

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**

Lucas Costa dos Anjos

**DO GLOBAL AO DOMÉSTICO:  
regimes de proteção a indicações geográficas, produção tradicional e desenvolvimento**

**Belo Horizonte  
2016**

**Lucas Costa dos Anjos**

**DO GLOBAL AO DOMÉSTICO:**

**regimes de proteção a indicações geográficas, produção tradicional e desenvolvimento**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, sob a orientação do Prof. Dr. Fabrício Bertini Pasquot Polido, no projeto coletivo *Estado e Mundialização: Fronteiras do Trabalho e das Tecnologias*, vinculado à linha de pesquisa: *História, poder e liberdade*.

**Belo Horizonte  
2016**

---

Anjos, Lucas Costa dos  
A599d Do global ao doméstico : regimes de proteção às indicações  
geográficas, produção tradicional e desenvolvimento / Lucas  
Costa dos Anjos. - 2016.

Orientador: Fabrício Bertini Pasquot Polido  
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas  
Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito - Teses 2. Indicação geográfica 3. Propriedade  
intelectual I.Título

CDU<sub>(1976)</sub> 347.77

---

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Juliana Moreira Pinto CRB 6/1178

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**

A dissertação intitulada “Do global ao doméstico: regimes de proteção a indicações geográficas, produção tradicional e desenvolvimento”, de autoria de Lucas Costa dos Anjos, foi considerada \_\_\_\_\_ pela Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores:

---

Professor Orientador: Doutor Fabrício Bertini Pasquot Polido (UFMG)

---

Professor Doutor Pedro Augusto Gravatá Nicoli (UFMG)

---

Professora Doutora Mirna de Lima Medeiros (UEPG)

**Belo Horizonte, 1º de julho de 2016.**

## AGRADECIMENTOS

Esta etapa de minha vida acadêmica representa mais do que simplesmente a conclusão de um trabalho de dissertação, ou a finalização de um curso de mestrado. São quase oito anos vividos na Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais, dedicadas não apenas às pesquisas, mas também à representação discente, a grupos de estudo, projetos de extensão, a aulas, a seminários, à organização e à participação em eventos, entre outras atividades acadêmicas. Assim, não são poucos os agradecimentos neste momento.

Primeiramente, é preciso prestar as devidas honras aos constantes ensinamentos, parceria, orientação e amadurecimento profissional proporcionados pelo Professor Fabrício Polido. Tem sido verdadeiro privilégio poder contar com seu apoio institucional e profissional nesta jornada. Além disso, o agradeço também pela confiança prestada, por acreditar em meu potencial e pela paciência no trato.

Agradeço também ao Professor Fabiano Lara, que me acompanhou nesta pesquisa desde o exame de qualificação do projeto e ofereceu aportes críticos e imprescindíveis para o melhoramento desse trabalho. À Professora Daniela Muradas, agradeço pelos questionamentos cruciais, desde a graduação, que me fizeram repensar os sistemas, as ideias postas, e aquilo que necessariamente precisa ser analisado por meio de uma perspectiva de contracultura, algo que ela sempre colocou em prática em suas aulas. Aos membros desta banca, Professores Mirna de Medeiros e Pedro Nicoli, muito obrigado pela oportunidade de apresentar meu trabalho e de tê-lo minuciosamente avaliado.

Desde minha participação como representante discente no Colegiado de Pós-Graduação, tenho acompanhado de perto o trabalho dedicado e muitas vezes pouco apreciado de servidores e colegas no cotidiano acadêmico. Por essa razão, este trabalho também conta com a colaboração incansável da equipe de servidores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, notadamente Wellerson, Maria Luiza e Patrícia, que sempre se dispuseram prontamente a solucionar nossas dúvidas, apaziguar nossas incertezas e manter uma ótima convivência com os discentes do Programa.

Agradeço também aos demais professores do Programa de Pós-Graduação, que em todas as disciplinas cursadas foram essenciais à elaboração deste trabalho. Além disso, cada um dos debates e discussões travados nas inúmeras (e acaloradas) sessões do Colegiado foram essenciais para meu amadurecimento profissional e conhecimento sobre a realidade e desafios que a educação superior enfrenta no Brasil atualmente. As batalhas enfrentadas com

Pablo Leurquin, Pâmela Côrtes e Victor Hugo Boson foram grandes, mas nos fortaleceram e expandiram nossos horizontes.

A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) merece agradecimentos pelo apoio financeiro prestado a minhas pesquisas durante todo o período do mestrado, única razão pela qual foi possível me dedicar integralmente às leituras e atividades discentes nesse período.

Preciso também fazer menção aos colegas do Grupo de Estudos Internacionais de Propriedade Intelectual, Internet e Inovação (GNet), especialmente à Luiza Brandão (mão direita e esquerda de qualquer pesquisador do grupo). Quando começamos nossas atividades, jamais imaginávamos a proporção e o alcance que teriam nossos estudos, eventos, pesquisas, esforços e atividades. O que começou em 2014 tornou-se um projeto bem maior, por meio do Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), mas ainda intrinsecamente fundado no que mais importa nessas pesquisas: as pessoas. Esse grupo de estudos me fez perceber que o estudo *por e para* os alunos é a melhor abordagem no processo educacional.

Aos colegas de pós-graduação, reconheço o valioso apoio em disciplinas, em intensos debates de corredor e no compartilhamento de sonhos e frustrações. Obrigado por tornarem essa experiência verdadeiramente valiosa!

É imprescindível reconhecer também as possibilidades de aprendizado proporcionadas pelos estágios docentes nos cursos de Relações Econômicas Internacionais, Ciências do Estado, Turismo e Direito, da Universidade Federal de Minas Gerais. Essas oportunidades demonstraram com clareza a necessária vinculação entre ensino e pesquisa, que pretendo levar adiante em meus próximos passos profissionais.

Além disso, é preciso agradecer aqueles, ainda que distantes do universo da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da UFMG, que acompanharam cada minuto dessa jornada, por meio de incansáveis conversas, sessões de aconselhamento, opiniões francas e conversas pacientes: Guilherme, Rita, Sofia e Thiago, muito obrigado! Ao Vinícius, agradeço também o companheirismo de sempre e apoio nas horas mais difíceis, em que tudo parecia demasiado distante e complexo. A meus familiares, especialmente minha mãe e meu irmão, por me encorajarem e por compreenderem a importância de mais uma etapa acadêmica em minha formação profissional e pessoal.

A todos vocês, meu muito obrigado!

## RESUMO

Neste trabalho, busca-se compreender a relação entre indicações geográficas e desenvolvimento econômico regional, no contexto de sua regulação por meio da propriedade intelectual, no âmbito do Direito interno e do Direito Internacional. Mais especificamente, pretende-se entender como as indicações geográficas, enquanto categoria de propriedade intelectual reconhecida por tratados internacionais e protegida em ordenamentos jurídicos domésticos dos Membros da Organização Mundial da Propriedade Intelectual e da Organização Mundial do Comércio, promovem a valorização de fatores físicos e humanos particulares de uma região, impedem utilizações indevidas e propiciam manutenção de tradições e culturas, retornos financeiros, agregação de valor, diferenciação mercadológica, fidelização de mercados consumidores e fomento ao turismo local. Parte-se da premissa de que a utilização indevida desses signos potencializa a falência de mercados produtores tradicionais e gera prejuízos de variadas ordens, como a desorganização de culturas produtivas familiares. Isso é particularmente relevante em mercados emergentes, nos quais produtos reconhecidos pela tradição e pela cultura local possuem características difíceis de serem apropriadas pela indústria. Assim como os instrumentos nacionais de proteção à propriedade intelectual, como a Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXIX) e a Lei nº 9.279, de 1996, são analisadas as iniciativas hodiernas de ampliar sua proteção internacional para além do Acordo TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) e de outros tratados internacionais em vigor, principalmente no que diz respeito à agenda de negociações da Rodada Doha (também lembrada como “Rodada do Desenvolvimento”), na Organização Mundial do Comércio, e da Agenda do Desenvolvimento da Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Entre os temas em negociação, está a regulamentação de sistema multilateral de registro e notificação de indicações geográficas para vinhos e bebidas destiladas. Membros que defendem maior abrangência da proteção acreditam que um sistema de ampla regulação das indicações geográficas reduziria sua utilização indevida, facilitaria o comércio internacional e promoveria desenvolvimento.

**Palavras-chave:** Indicações geográficas. Denominações de origem. Indicações de procedência. Propriedade intelectual. Desenvolvimento econômico. Desenvolvimento territorial.

## ABSTRACT

This dissertation seeks to better understand the relationship between geographical indications and regional economic development, within the context of intellectual property regulations, whether under the aegis of Municipal Law, whether under the aegis of International Law. Specifically, it intends to analyze how is this category of intellectual property rights able to promote and to value physical and human attributes of a region, to prevent unauthorized use and to allow for financial return, added value, consumers' market loyalty, culture and traditions' upkeep, market differentiation and furtherance of local tourism. It assumes that unauthorized use of geographical indications can enable the failure of traditional producers and to generate several losses, such as the disorganization of family-centered productions. This subject is particularly relevant in the context of emerging markets, where products recognized by its tradition and local productive culture carry characteristics hard to be appropriated by the industry nowadays. In addition to national instruments that protect intellectual property, such as the Federal Constitution of Brazil (article 5, XXIX) and Law n. 9,279, of 1996, this dissertation will analyze contemporary initiatives to broaden the scope of international protection beyond the TRIPS Agreement and other international treaties in force, especially with regard to the Doha Round of negotiations (also known as the *Development Round*), within the World Trade Organization and the Development Agenda for the World Intellectual Property Organization. Among the subjects being negotiated, is the organization of a multilateral registry and notification system for the geographical indications of wine and spirits. Members that stand for a broader protection believe that a comprehensive regulation system for geographical indications would reduce unfair use, facilitate international trade and promote development.

**Key-words:** Geographical indications. Appellation of origin. Indication of origin. Intellectual property. Economic development. Territorial development.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Representação nominativa e figurativa da Denominação de Origem “Região do Cerrado Mineiro” .....	29
Figura 2. Representação nominativa e figurativa da Denominação de Origem “Região Pedra Cinza – Rio de Janeiro” .....	30
Figura 3. Representação nominativa e figurativa da Indicação de Procedência “Vale dos Vinhedos” .....	31
Figura 4. Representação nominativa e figurativa da Denominação de Origem “Vale dos Vinhedos” .....	32
Figura 5. Representação nominativa e figurativa da Indicação de Procedência “Queijo Minas Artesanal do Serro” .....	32

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: O consumo do queijo segundo os visitantes.....	100
-----------------------------------------------------------	-----

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Semelhanças e diferenças entre indicações de procedência e denominações de origem.....	27
---------------------------------------------------------------------------------------------------	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- APAQS - Associação dos Produtores Artesanais do Queijo do Serro
- BIT – *Bilateral Investment Treaty* (Acordos Bilaterais de Investimento)
- BRICS – Grupo formado por Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul
- COOPERSEURO - Cooperativa dos Produtores Rurais do Serro
- FMI – Fundo Monetário Internacional
- GATT – *General Agreement on Tariffs and Trade*
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- IDHM – Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
- IG – Indicação Geográfica (Indicações de Procedência; ou Denominações de Origem)
- IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária
- INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial
- IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
- LPI – Lei de Propriedade Industrial, nº 9.279, de 1996
- MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- NAMA – *Non-Agricultural Market Access*
- NDB – *New Development Bank* (Novo Banco de Desenvolvimento dos BRICS)
- OMC – Organização Mundial do Comércio
- OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual
- PAC – Política Agrícola Comum Europeia
- PIB – Produto Interno Bruto
- PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
- SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
- SIPO - *State Intellectual Property Office* (Órgão registral de propriedade industrial na China)
- TRIPS – *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*
- UFV – Universidade Federal de Viçosa
- UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (em inglês, *United Nations Educational Scientific and Cultural Organization*)
- WIPO – *World Intellectual Property Organization*
- WTO – *World Trade Organization*

## SUMÁRIO

<b>Considerações iniciais.....</b>	<b>14</b>
<b>1. Capítulo I - Indicações geográficas: do local ao internacional</b>	
1.1. Funções distintiva, certificadora e tradicional das indicações geográficas.....	17
1.2. Denominações de origem e indicações de procedência.....	23
1.3. O labor tradicional como vantagem comparativa e competitiva.....	34
1.4. A teoria dos laços comerciais e a economia de menor custo.....	38
<b>2. Capítulo II - Cooperação internacional para a proteção a indicações geográficas</b>	
2.1. Regime internacional da propriedade intelectual: da Convenção da União de Paris ao TRIPS.....	48
2.2. Propriedade intelectual na era pós-OMC: adensamento de regimes protetivos e conflitos de interesses entre o novo e o velho mundo.....	55
2.3. Iniciativas bilaterais de proteção internacional: TRIPS-plus.....	65
2.4. Aperfeiçoamento desenvolvimento de tecnologias de produção e de contrafação de produtos na ordem comercial internacional.....	77
<b>3. Capítulo III - Desenvolvimento regional por meio de signos distintivos de procedência</b>	
3.1. Desenvolvimento como um direito humano.....	82
3.2. Desenvolvimentismo regional, cultura e economia local.....	86
3.3. Indicações geográficas e desenvolvimento local.....	91
3.4. Experiências regionais e desenvolvimento local.....	96
<b>4. Capítulo IV – Cooperação e políticas públicas de incentivo às indicações geográficas</b>	
4.1. Gestão estratégica da propriedade intelectual como política pública: regulação econômica e promoção do desenvolvimento.....	105
4.2. Relações internacionais desenvolvimentistas no campo da propriedade intelectual.....	112
4.3. Multilateralismo no registro internacional de indicações geográficas.....	116
<b>Considerações finais.....</b>	<b>120</b>

## Considerações iniciais

Devido a sua natureza, as indicações geográficas representam uma categoria de propriedade intelectual territorializada, fixa no tempo e no espaço, e que por isso merece especial atenção, seja da doutrina, seja de políticas públicas de promoção ao desenvolvimento econômico local<sup>1</sup>. Para produtores e fornecedores de serviços certificados por indicações geográficas, o ganho transpassa o aumento no valor nominal desses bens, já que representam também a manutenção de suas atividades tradicionais, de empresas cujas estruturas costumam ser familiares<sup>2</sup>, bem como de um mercado produtor local que vinha sendo preterido em razão da atratividade financeira e econômica de metrópoles e cidades de maior porte.

Apesar da consagração dessa categoria de proteção à propriedade intelectual no Brasil<sup>3</sup> e no âmbito internacional, poucos estudos relacionam a necessidade da proteção doméstica e internacional das indicações geográficas com duas variáveis relevantes: de um lado, o conceito de desenvolvimento dos mercados exportadores, compostos em sua maioria por pequenos produtores agrícolas, dentro de um espaço regional integrado; de outro, as potencialidades e afinidades existentes entre produção local e desenvolvimento regional<sup>4</sup>. Atualmente, em mercados cada vez mais globalizados, cujas redes comerciais são dinâmicas e extremamente céleres, as indicações geográficas representam uma alternativa à lógica do menor custo do capitalismo em sua acepção mais clássica.

---

<sup>1</sup> “Um produto com IG tem maior valor mercadológico por ser um bem inseparável do território de produção, e, assim, passível de direito de uso como propriedade intelectual. Determinados produtos agroalimentares historicamente são relacionados a suas origens, ou seja, a um território. Certos atributos, como solo, clima e topografia, juntamente com o saber-fazer das pessoas e a notoriedade que esses produtos constroem ao longo do tempo, constituem uma criação única e praticamente inigualável, configurando-se como um bem imaterial”. GLASS, Rogério Fabrício; CASTRO, Antônio Maria Gomes de. **As indicações geográficas como estratégia mercadológica para vinhos**. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2009, p. 40.

<sup>2</sup> “[...] a implementação de uma IG é promessa da garantia da inserção do produtor de base familiar na lógica adversa dos mercados segmentados. Em última instância, é o saber-fazer que proporciona a conquista da reputação dos produtos certificados, baseada nas singularidades territoriais”. CALDAS, Alcides dos Santos. Indicações geográficas: marco regulatório e distribuição espacial. In: CALDAS, Alcides dos Santos; BRITO, Cristóvão; FONSECA, Antonio Angelo Martins da; PERTILE, Noeli (Org.). **Gestão do território e desenvolvimento: novos olhares e tendências**. Salvador: JM Editora, 2013, p. 134.

<sup>3</sup> Apesar da criação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI em 1970, somente em 1996, por meio da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), indicações geográficas foram qualificadas e reconhecidas como passíveis de proteção jurídica específica no Brasil.

<sup>4</sup> No curso deste trabalho, as acepções de “região” e “local” são utilizadas de forma abrangente, para que a adjetivação do que é regional represente a ampliação daquilo que é local. No caso das tecnologias de produção e elaboração de trabalho, características locais podem estar adstritas a um município, ou a conjunto de municípios e áreas adjacentes. Juntas, por meio do reconhecimento das indicações geográficas, potencializam-se essas características como próprias de uma região, de forma a transcender os limites da localidade geográfica. Ou seja, o local projeta o regional, especialmente por meio da cooperação produtiva e estratégica necessária para a consolidação das indicações geográficas.

Além disso, são cada vez mais intensos, no âmbito do comércio internacional, esforços e estratégias de negociação no sentido de promover o livre comércio de bens e serviços, de reduzir restrições tarifárias ao comércio e de aumentar os direitos de proteção à propriedade intelectual. Essas iniciativas influenciam diretamente as temáticas discutidas no âmbito da Organização Mundial do Comércio e da Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

Não havendo, no contexto internacional, efetivo sistema de registro, notificação e proteção a produtos tradicionais por meio de indicações geográficas, releva-se que a criação do mesmo seja ao menos ponderada, em contraposição aos atuais instrumentos e mecanismos internacionais de cooperação no tema, como a Convenção da União de Paris (1883)<sup>5</sup>, o Acordo de Madrid (1891)<sup>6</sup> e o Acordo de Lisboa (1958)<sup>7</sup>.

Caso contrário, é possível que trabalhadores rurais e pequenos empresários sofram danos comerciais irreversíveis e tenham seu desenvolvimento prejudicado em razão do aproveitamento indevido de indicações geográficas em produtos similares, o que ocorre em diversas partes do mundo, como este trabalho procura demonstrar. Nesse contexto, não há como negar as possibilidades de contrafação e utilização indevida de signos distintivos de origem.

Assim, seria a atual forma de proteção às indicações geográficas suficiente, ou até mesmo adequada? Pensando em um contexto global, que se comunica diretamente com o local no contexto das indicações geográficas, seria a regulamentação de eventual sistema internacional de registro e de notificação de indicações geográficas fator de maior efetividade à proteção dos interesses de exportadores e importadores domésticos de produtos tradicionais, fomentando desenvolvimento e manutenção de fatores humanos locais, principalmente em mercados produtores de baixo desenvolvimento industrial? Ainda que haja divergências entre

---

<sup>5</sup> A Convenção de Paris foi um dos primeiros instrumentos internacionais de proteção à propriedade intelectual. Paralelamente à Convenção da União de Berna (direitos autorais), a Convenção de Paris consiste em uma tentativa de harmonização dos regimes de proteção à propriedade industrial nos países membros. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Convenção de Paris**. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/images/stories/CUP.pdf>> e em inglês em <<http://www.wipo.int/treaties/en/ip/paris/>>, acesso em fevereiro de 2014.

<sup>6</sup> Esse acordo foi promulgado no Brasil também por meio do Decreto nº 19.056. BRASIL. **Decreto nº 19.056, de 31 de dezembro de 1929**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-19056-31-dezembro-1929-561043-publicacaooriginal-84377-pe.html>> e em inglês em <<http://www.wipo.int/treaties/en/registration/madrid/>>, acesso em 19 de abril de 2016.

<sup>7</sup> O Brasil não é, até o momento, signatário desse acordo. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Acordo de Lisboa para a Proteção das Denominações de Origem e seu Registro Internacional**, de 31 de Outubro de 1958. Disponível em <[http://www.marcaspatentes.pt/files/collections/pt\\_PT/1/5/21/Acordo%20de%20Lisboa-Registo%20Internacional%20DO.pdf](http://www.marcaspatentes.pt/files/collections/pt_PT/1/5/21/Acordo%20de%20Lisboa-Registo%20Internacional%20DO.pdf)> e em inglês em <<http://www.wipo.int/treaties/en/registration/lisbon/>>, acesso em 22 de abril de 2016.

Novo e Velho Mundo nessa temática, sistemas regionais e domésticos de proteção às indicações geográficas podem ensejar um fortalecimento da característica multilateral do regime internacional da propriedade intelectual, como se pretende demonstrar. Nesse caso, seriam as indicações geográficas espécie de ponte entre o doméstico/regional e o global?

Essas são algumas das perguntas que este trabalho busca responder.

## 1. Capítulo I - Indicações geográficas: do local ao internacional

### 1.1. Funções distintiva, certificadora e tradicional das indicações geográficas

O direito de propriedade recai sobre bens materiais (*res corporalis*) e imateriais (*res incorporalis*). A propriedade intelectual é bem imaterial, fruto do intelecto, seja ele de cunho artístico, científico, literário ou industrial. Sobre a necessidade do reconhecimento da propriedade e, portanto, da exclusividade e oponibilidade *erga omnes* desse direito, afirma Marcelo Augusto Scudeler que “o reconhecimento do conteúdo econômico aos bens imateriais mostra-se como um fomento essencial para o incentivo e a continuidade da pesquisa científica, imprescindível para o progresso tecnológico”<sup>8</sup>.

Não fosse reconhecida e recompensada, de alguma forma, a propriedade imaterial nos casos de expressão do autor/inventor, o incentivo à produção de novos trabalhos seria menor, visto que criações passadas não renderiam frutos a seus detentores. Além disso, “premiando o trabalho intelectual, a lei outorga aos criadores de invenções monopólio provisório para sua exploração, incentivando, assim, a pesquisa”<sup>9</sup>.

Em uma concepção tradicional, por meio da concessão do direito de exclusivo e, portanto, do monopólio temporário de exploração de determinada ideia, garante-se ao criador a faculdade de fruir economicamente de sua criação e, conseqüentemente, possibilita-se a obtenção de retorno financeiro em contrapartida pelo trabalho inventivo realizado, fomentando assim o desenvolvimento do mercado. Esse é um dos fundamentos que justificam a existência de direitos de propriedade intelectual atualmente.

A indicação geográfica, objeto de estudo deste trabalho, atribui a seus titulares certificação de critérios de qualidade produtiva<sup>10</sup> e de tradição de determinado produto ou serviço, restringindo seu uso a produtores e a prestadores de serviços de determinada região geográfica. O objetivo dessa categoria de propriedade intelectual é a valorização e o

---

<sup>8</sup> SCUDELER, Marcelo Augusto. A função social da propriedade industrial. In: VELÁZQUEZ, Victor Hugo Tejerina (Org.). **Propriedade intelectual: setores emergentes e desenvolvimento**. Piracicaba: Equilíbrio, 2007, p. 38.

<sup>9</sup> Idem.

<sup>10</sup> O conceito de qualidade, atualmente, excede características intrínsecas do produto, visto que decorre também de fatores extrínsecos, como a forma de produção, a origem da matéria-prima, a cultura local, a exploração do trabalho, propriedades organolépticas (como luz, cor, brilho, odor, textura), entre outros. Por outro lado, a industrialização de processos produtivos busca, majoritariamente, redução de custos e competitividade no mercado, por meio da produção em massa, o que ocasionalmente compromete critérios tradicionais de qualidade. COESTIER, Bénédicte & MARETTE, Sthéphan. **Economia da Qualidade**. Tradução de Leticia Martins de Andrade. São Paulo: Senac-SP, 2009. p. 89.

reconhecimento de fatores físicos e humanos particulares de uma região, bem como evitar a confusão de consumidores quanto à falsa origem de algumas mercadorias e serviços.

Busca-se impedir que outros produtores utilizem indevidamente a indicação de origem em produtos que são notórios por sua territorialidade, bem como aqueles que apresentam características qualitativas que os diferenciam da concorrência. Nesse sentido, a indicação geográfica é signo denotativo de tradição regional e propicia retornos financeiros, agregação de valor, diferenciação mercadológica e fomento do turismo local.

Indicações geográficas também incentivam competitividade setorizada por meio de estratégias coletivas de divulgação e de controle de qualidade<sup>11</sup>. Dessa forma, buscam fidelização de mercados consumidores e diferenciação em relação a produtos similares. Elas ainda preservam características familiares de produção, estimulam a criação de empregos em municípios de pequeno e médio porte e promovem cooperação entre produtores locais<sup>12</sup>. Segundo Kelly Lissandra Bruch:

Especificamente do ponto de vista do produtor, busca-se essencialmente dois objetivos. O primeiro, mais imediato, seria um acréscimo no preço do bem a ser comercializado, tendo em vista a agregação de valor relacionado ao reconhecimento de sua origem geográfica. Mas o objetivo mediato, que no ponto de vista da autora é o mais relevante, é a concretização do reconhecimento de um lugar como originário de um determinado produto, que se encontra impregnado da história daquela região e do povo que a habita, da sua cultura, reputação e constância. Este reconhecimento não garante apenas o mercado para o produto, mas a permanência daquelas pessoas no lugar, cultivando hábitos passados de pai para filho, e garantindo o desenvolvimento sustentável daquelas comunidades, que muitas vezes poderiam vir a se esvaziar com a ida dos filhos para a cidade e a perda completa da memória cultivada ao longo de gerações<sup>13</sup>.

A autora ainda afirma que:

A finalidade de uma indicação geográfica é a proteção de produtos (ou serviços) que sejam provenientes de uma determinada região e que, por absorverem peculiaridades, sejam estas referentes a fatores naturais (como solo, clima ou relevo) e/ou a fatores humanos (tais como o saber fazer, a tradição ou a cultura de uma determinada comunidade), os quais tornam estes produtos diferenciados, únicos. Em

---

<sup>11</sup> De acordo com Alcides dos Santos Caldas: “As IGs asseguram para um conjunto de produtores reconhecimento, confiança, aumento da autoestima, uniformização da produção, competitividade intra e extrarregião produtora e a possibilidade desse território integrar-se no mundo da competitividade comercial”. CALDAS, Alcides dos Santos. Op.cit, p. 127-152.

<sup>12</sup> Além disso, a utilização indevida de indicações geográficas é capaz de gerar a falência de mercados produtores tradicionais e prejuízos de variadas ordens, como a desorganização de culturas produtivas familiares. Essa temática é particularmente relevante no âmbito de mercados emergentes, nos quais produtos reconhecidos pela tradição e pela cultura produtiva local possuem características difíceis de serem apropriadas pela indústria.

<sup>13</sup> BRUCH, Kelly Lissandra. Indicações geográficas para o Brasil. In: **Jornal A Vindima: O Jornal da Vitivinicultura Brasileira**. Flores da Cunha: Editora Século Novo Ltda., 2008, p. 3. Disponível em <[http://nute.ufsc.br/bibliotecas/upload/cap\\_v\\_-\\_indicacoes\\_geograficas\\_parte\\_i.pdf](http://nute.ufsc.br/bibliotecas/upload/cap_v_-_indicacoes_geograficas_parte_i.pdf)>, acesso em 28 de maio de 2016.

contrapartida, também se busca a proteção ao consumidor, ao se procurar assegurar a este uma informação correta sobre o produto que está usufruindo, garantindo-se desta forma a procedência e a genuinidade deste bem<sup>14</sup>.

Por um lado, a industrialização de processos produtivos objetiva, majoritariamente, redução de custos e competitividade no mercado, por meio da produção em massa, o que ocasionalmente compromete critérios tradicionais de qualidade<sup>15</sup>. Por outro lado, buscam-se a fidelização de mercados consumidores e a diferenciação em relação a produtos similares, produzidos em outras regiões.

O conceito de territorialização é também fundamental à temática das indicações geográficas. Contemporaneamente, considera-se que território seja não apenas espaço geográfico. Ele também compreenderia o centro de relações culturais, políticas e socioeconômicas, no qual estratégias de valorização da produção tradicional, por meio do destaque de suas qualidades intrínsecas, contribuem para a coesão social. Produtos reconhecidos pela tradição e pela cultura produtiva local possuem características difíceis de serem apropriadas pela indústria, exceto no caso de utilização indevida de uma indicação geográfica. Nesse sentido, Milton Santos e Denise Elias explicam que:

A busca da explicação das transformações passa pela compreensão dos grandes grupos de variáveis que compõem o território, a começar pelos indicadores mais comuns a este tipo de trabalho, até os mais complexos, reveladores das grandes mudanças ocorridas no período técnico-científico – tipologia das tecnologias, dos capitais, da produção, do produto, das firmas, instituições; intensidade, qualidade e natureza dos fluxos; captação dos circuitos espaciais de produção; peso dos componentes técnicos modernos na produção agrícola; expansão das agroindústrias; novas relações de trabalho no campo; desmaterialização da produção, etc. Tais variáveis são interdependentes, umas sendo causa e/ou consequência de outras, não tendo, portanto, real valor, se não analisadas em conjunto<sup>16</sup>.

Além disso, a literatura tem sustentado que indicações geográficas preservam características familiares de produção, estimulam a criação de empregos no meio rural e promovem cooperação entre produtores locais<sup>17</sup>. Nesse sentido, Clério Plein observa que o

---

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> COESTIER, Bénédicte; MARETTE, Stéphan. Op. cit., p. 89.

<sup>16</sup> SANTOS, Milton; ELIAS, Denise. **Metamorfoses do espaço habitado: fundamentos teóricos e metodológicos da geografia**. São Paulo: Hucitec, 1994, p. 48.

<sup>17</sup> De acordo com David Barkin: “Nessas regiões, redesenvolver a economia campestre é essencial. Não é uma questão de reinventar a economia campestre, mas de se juntar a suas organizações para entalhar espaços políticos que os possibilitem a exercitar sua autonomia, a definir as formas com que eles vão guiar a produção por conta própria e o comércio com o resto da sociedade. Essas regiões têm muitas oportunidades para diversificar sua base produtiva, desenvolver novos usos com energia renovável e buscar novas formas de adicionar valor a seus processos produtivos tradicionais. Tradução livre do trecho: “*In such regions, redeveloping the peasant economy is essential. It is not a question of reinventing the peasant economy, but rather of joining with their own organizations to carve out political spaces that will allow them to exercise their autonomy, to define ways in*”

conceitos de agricultura familiar e de gestão da produção decorrem de indivíduos com laços de sangue, ou de parentesco. O autor ressalta, ainda, que a agricultura familiar não antagoniza, necessariamente, com o sistema capitalista. Ao contrário, se adapta a ele e o acrescenta<sup>18</sup>.

Nesse mesmo sentido, observam Glass e Castro:

Destaca-se que a conquista de uma IG por parte dos produtores enseja o desenvolvimento de produtos com qualidade superior, criando, assim, diferencial de mercado. Nesse sentido, uma estratégia que atinja segmentos de mercado com produtos diferenciados, em vez de se ater exclusivamente no aumento da produção e na diminuição de custos, é uma alternativa mercadológica para produtores conseguirem bons resultados econômicos para sua produção. Essa inferência é sustentada pelos resultados obtidos no estudo do vinho, no qual a maioria dos consumidores pesquisados estaria disposta a pagar a mais por vinhos que ostentassem IG no rótulo<sup>19</sup>.

Sobre a temática da importância da indicação geográfica como catalisador de iniciativas desenvolvimentistas regionais, Kelly Lissandra Bruch ainda assevera que:

Mais que um instituto jurídico ou um objeto de *marketing*, é a Indicação Geográfica uma possibilidade de se garantir a sustentabilidade de uma determinada região, sem que isso implique sua transformação em um polo industrial ou uma região de monocultura<sup>20</sup>.

As indicações geográficas são distintivas, porque caracterizam alguns produtos, essencialmente, como únicos em relação a outros produtos com características similares, mas que são produzidos em outras regiões. Segundo Kasturi Das, as “indicações geográficas servem para reconhecer os papéis essenciais que exercem fatores climáticos e geográficos, e/ou o conhecimento humano na versão final de certos produtos”<sup>21</sup>.

A indicação geográfica também é certificadora, porque é um selo distintivo cuja obtenção necessita do cumprimento de certos requisitos mínimos de forma de produção,

---

*which they will guide production for themselves and for commerce with the rest of society. These regions have many opportunities to diversify their productive base, develop new uses of renewable energy, and seek new ways of adding value to traditional productive processes*”. BARKIN, David. *New strategies for rural sustainable development: popular participation, food self-sufficiency and environmental regeneration*, p. 320. In: HARRIS, Jonathan M.; WISE, Timothy A.; GALLAGHER, Kevin P.; GOODWIN, Neva R. (Org.). *A survey of sustainable development: social and economic dimensions*. Washington: Island Press, 2001.

<sup>18</sup> PLEIN, Clério. Instituições e Enraizamento nos Mercados da Agricultura Familiar. In: **Revista Faz Ciência**, Vol. 12, N. 15. Jan-Jun 2010, p. 98. Disponível em <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/fazciencia/article/download/7514/5555>>, acesso em 17 de janeiro de 2015.

<sup>19</sup> GLASS, Rogério Fabrício; CASTRO, Antônio Maria Gomes de. Op.cit., p. 94.

<sup>20</sup> BRUCH, Kelly Lissandra. Op.cit., p. 3.

<sup>21</sup> Tradução livre do trecho: “*GIs serve to recognize the essential roles played by geographic and climatic factors and/or human know-how in the end quality of certain products*”. DAS, Kasturi. *Unresolved issues on geographical indications in the WTO*. In CORREA, Carlos. **Research Handbook on the Protection of Intellectual Property under WTO Rules: Intellectual Property in the WTO**. Cheltenham/UK: Edward Elgar, 2010, p. 465.

características químicas, físicas e sensoriais, delimitação geográfica, entre outros. Esses requisitos variam de acordo com a natureza da indicação geográfica concedida, bem como os estudos que levantam determinados aspectos como intrínsecos aos produtos protegidos.

As particularidades químicas, físicas e climáticas de uma região são frequentemente associadas à palavra francesa *terroir* (“da terra”, em português), que remete a um conjunto de aspetos ambientais que afeta diretamente as qualidades da fauna e flora (ambiente físico e biológico) de um local. Coletivamente, é como se essas qualidades do espaço conferissem a ele um caráter único, o *terroir*:

[...] A Comissão Europeia definiu *le goût du terroir* [o sabor do *terroir*] como ‘um gosto distinto, identificável e remanescente de um lugar, de uma região, ou de uma localidade... Alimentos e bebidas que evocam o termo *terroir* têm qualidades singulares, que os relacionam a um solo específico, com condições climáticas particulares. Somente a terra, o clima e a *expertise* das pessoas locais são capazes de produzir o produto que leva seu nome<sup>22</sup>.

O reconhecimento da singularidade e tradição produtiva diz respeito à vinculação de um bem ou serviço a aspectos culturais de produção<sup>23</sup>. Essas características tradicionais referem-se a práticas fabris e de cultivo locais, métodos de extração e elaboração antigos, bem como aspectos subjetivos de determinada região, que dificilmente podem ser reproduzidos em outra localidade.

Levados em conjunto os fatores acima indicados, em particular as funções *distintiva*, *certificadora* e *tradicional* das indicações geográficas, além do efeito indutor sobre a valorização dos fatores físicos e humanos em dada comunidade produtora de bens e serviços a elas associados, parece ser consistente a necessidade de proteção jurídica ao trabalho intelectual a ela associado. Este, em um primeiro estágio, encontra-se regionalmente alocado à

<sup>22</sup> Ibidem, p. 452. Tradução livre do trecho: “[...] *The European Commission defined le goût du terroir as ‘a distinct, identifiable taste reminiscent of a place, region of locality... Foods and beverages that evoke the term terroir have signature qualities that link their taste to a specific soil with particular climate conditions. Only the land, climate and expertise of the local people can produce the product that lives up to its name’*”.

<sup>23</sup> Segundo Márcio Oliveira Souza: “Por referir-se também aos aspectos culturais de produção, que incluem a obediência a padrões tradicionais e a características únicas de uma determinada região, a indicação geográfica se presta a angariar a confiança do público e oferecer opções às suas preferências individuais, contemplando, em sua essência, ideias como *know-how*, qualidade, extração controlada, além de outros predominantemente subjetivos, tais como tradição, charme, sofisticação e simpatia pessoal por uma determinada região ou país. Sendo assim, produtos ou serviços identificados por essas designações passam a ser objeto de uma produção ou prestação melhor organizada. Isso se deve não só em face dos requisitos existentes para se obter o registro oficial, mas também pela obrigação de se zelar pela sua reputação, preocupação essa que leva à maior racionalização dos meios de produção, bem como a produtos e serviços com maior preço de venda no mercado, fazendo com que tanto produtores como consumidores sejam beneficiados”. SOUZA, Márcio Oliveira. **Panorama Interno e Externo da Proteção às Indicações Geográficas**. Revista da ABPI n.º 72, Set/Out 2004, p. 34 e 35.

certa comunidade doméstica ou comunitária; em seguida, com o reconhecimento, ele se aprofunda, se transnacionaliza, suscitando questões de ordem global.

## 1.2. Denominações de origem e indicações de procedência

No Brasil, a proteção às indicações geográficas de produtos ou de serviços tradicionais está prevista no artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição da República,<sup>24</sup> e na regulamentação conferida pela Lei n. 9.279/96 (Código Brasileiro da Propriedade Industrial), que, em seu artigo 2º,<sup>25</sup> prevê que tal proteção será efetuada mediante: (iv) repressão às falsas indicações geográficas<sup>26</sup>.

No país, apesar da criação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI em 1970, somente em 1996, por meio da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), indicações geográficas foram positivamente qualificadas e reconhecidas como passíveis de proteção jurídica. Anteriormente, sua proteção ocorria por meio da condenação às falsas indicações de procedência e da concorrência desleal<sup>27</sup>.

A proteção a uma indicação geográfica de produto ou de serviço está prevista no artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição da República:

Art. 5º [...], XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a **outros signos distintivos**, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País<sup>28</sup> [grifo nosso].

<sup>24</sup> Constituição Federal. “Art. 5º (...), XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, acesso em 07 de janeiro de 2015.

<sup>25</sup> Lei n. 9.279/96. “Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante: IV – repressão às falsas indicações geográficas.” BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. **Lei da Propriedade Industrial**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)>, acesso em 16 de janeiro de 2015.

<sup>26</sup> Lei n. 9.279/96. “Art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem”. BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. **Lei da Propriedade Industrial**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)>, acesso em 16 de janeiro de 2015.

<sup>27</sup> “É importante notar, entretanto, que em países onde a proteção de indicações geográficas se baseia em conceitos de concorrência desleal (em vez do registro de nomes protegidos), pode haver custos adicionais de litigância que tornam essas escolhas normativas mais caras”. Tradução livre do trecho: “*It should be noted, however, that in countries where the protection of geographical indications is based on unfair competition concepts (rather than on the registration of protected names), there may be additional costs of litigation that will make these avenues more expensive.*” INTERNATIONAL CENTRE FOR TRADE AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT. **Resource book on TRIPS and development: an authoritative and practical guide to the TRIPS Agreement**. Junho, 2005, p. 318 Disponível em <<https://www.iprsonline.org/unctadictsd/ResourceBookIndex.htm>>, acesso em 08 de junho de 2016.

<sup>28</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, acesso em 07 de janeiro de 2015.

Além disso, a regulamentação conferida pela Lei n. 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial) prevê que:

A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

IV – repressão às falsas indicações geográficas<sup>29</sup>;

Sem realizar neste momento digressões sobre os antigos instrumentos legais de proteção industrial, observa-se que a Lei de Propriedade Industrial, em seu artigo 176 e seguintes, estabelece atualmente a existência de duas espécies de indicações geográficas: a indicação de procedência e a denominação de origem.

Segundo o artigo 177, indicação de procedência refere-se a “nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que tenha se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço”<sup>30</sup>.

O artigo 187 define a denominação de origem como “nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos”<sup>31</sup>.

Ou seja, há uma diferença essencial entre a indicação de procedência e a denominação de origem. Enquanto aquela refere-se a um lugar geográfico ao qual o produto ou serviço pode remeter suas origens, esta restringe a utilização dos termos, prevendo a necessidade de cumprimento de características específicas, essenciais e exclusivas do meio geográfico. A indicação de procedência possui critérios mais fáceis de concessão, por requerer apenas a comprovação da notoriedade de um produto ou serviço como sendo de determinada região. A denominação de origem, por outro lado, prevê a necessidade de comprovação de aspectos qualitativos de produtos ou de serviços, intrínsecos a seu local de produção ou prestação.

---

<sup>29</sup> BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. **Lei da Propriedade Industrial**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)>, acesso em 16 de janeiro de 2015.

<sup>30</sup> Há a possibilidade de utilizar termos “deslocalizadores” em produtos que imitem as características essenciais dessas indicações de procedência, como “tipo”, “espécie”, “classe”, etc. É uma forma de evitar confusão dos consumidores e prover um tipo de serviço ou produto similar àquele cuja indicação de procedência foi reconhecida. CORRÊA, Gustavo Bahuschewskyj. **A proteção legal das indicações geográficas**. Disponível em <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006\\_1/gustavo.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_1/gustavo.pdf)>, acesso em 23 de abril de 2016, p. 11.

<sup>31</sup> Essas duas formas de proteção denotam que o legislador não aderiu, de forma literal, aos dispositivos do TRIPS. Ao contrário, houve restrição quanto ao uso de nomes geográficos, que devem descrever, com exatidão, o lugar de origem do produto ou serviço comercializado.

Jorge Tonietto distingue bem as indicações geográficas e as denominações de origem quando aplicadas ao setor vinícola:

[...] Verifica-se que se podem produzir, em um mesmo lugar geográfico, vinhos com denominação de origem e outros com indicação de procedência. Todos os vinhos de um lugar geográfico podem usar a indicação de procedência, mas somente os que cumprem os requisitos específicos podem utilizar a denominação de origem. Ela garante, além de uma origem geográfica precisa do produto, qualidades e características obtidas dos fatores naturais dessa origem e dos fatores humanos, que são regulamentados<sup>32</sup>.

No que diz respeito aos serviços, entretanto, a Lei de Propriedade Industrial expandiu a proteção prevista no Acordo TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*)<sup>33</sup>, visto que os concedeu a possibilidade de registro como denominação de origem ou indicação de procedência. Observa-se, aqui, a mesma racionalidade que adotou o legislador brasileiro ao desenvolver amplamente a disciplina jurídica das marcas (Artigo 122 e seguintes da LPI), com fundamento na própria fórmula inovadora do Acordo TRIPS, cuja lógica será analisada no segundo capítulo deste trabalho e que estabelece uma definição extremamente ampla para marca como sinal distintivo (Art.15.1).

É importante notar que, no Brasil, ao contrário de outros países, não há validade temporal para a certificação de indicação geográfica, seja ela denominação de origem ou indicação de procedência. Não há prescrição, assim como não é possível alienar o registro de uma indicação geográfica<sup>34</sup>. Por essas e outras razões, cresce o interesse quanto à certificação concedida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que só ocorre depois de extensiva análise dos pedidos formulados pelos produtores.

De acordo com a Instrução Normativa nº 25, de 2013, são exigidos alguns critérios para a concessão das indicações geográficas pelo INPI no Brasil<sup>35</sup>. Além de uma guia

<sup>32</sup> TONIETTO, Jorge. **O conceito de denominação de origem: uma opção para o desenvolvimento do setor vitivinícola brasileiro**. Bento Gonçalves: EMBRAPA-CNPV, 1993, p. 11.

<sup>33</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)*. Incorporado pelo Decreto Legislativo nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994, que promulga a Ata Final da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/Antigos/D1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/Antigos/D1355.htm)>. Acesso em 08 de junho de 2016.

<sup>34</sup> Segundo Varela e Barros: “Esse direito não sofre prescrição, nem pode ser alienado ou perdido, visto que a cultura de um povo tem seu caráter transgeracional, inalienável e imprescritível. Também não pertence a ninguém em particular, sendo que todas as pessoas que produzem os produtos na região, com uma determinada qualidade, utilizando as mesmas matérias-primas têm *a priori* o direito de ser beneficiadas.” VARELLA, Marcelo Dias; BARROS, Ana Flávia Granja. Indicações geográficas e arranjos produtivos locais. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 368.

<sup>35</sup> INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Instrução Normativa nº 25, de 2013**. Disponível em <[http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/in\\_25\\_21\\_de\\_agosto\\_de\\_2013.pdf](http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/in_25_21_de_agosto_de_2013.pdf)>, acesso em 02 de maio de 2016.

de recolhimento da União, referente às primeiras custas de registro do pedido junto ao órgão, é preciso apresentar um formulário de solicitação com os dados dos requerentes, que podem ser vários, uma associação, cooperativa, etc.

Percebe-se aqui que a indicação geográfica é requerida por uma coletividade de produtores e fornecedores. Essa coletividade não possui a prerrogativa de transferir esses direitos, ao contrário do que ocorre com as marcas. Indicações geográficas não podem ser vendidas, ou licenciadas. A partir do momento que são concedidas, e continuados os procedimentos de manutenção e proteção das indicações junto ao INPI, qualquer produtor que se adequar aos requisitos determinados quando de sua concessão terá direito à utilização do selo distintivo em seus produtos e serviços.

Esses requerentes, normalmente representados por meio de uma associação com estatuto próprio, devem também comprovar minuciosamente sua atuação na área produtiva tradicional, em pleno exercício de atividade econômica no local que buscam certificar.

No ato de solicitação, já se faz a escolha entre denominação de origem ou indicação de procedência, já que os requisitos para concessão dessas espécies de indicação geográfica variam. É também imprescindível delimitar geograficamente a área do produto ou serviço que se quer proteger, incluindo sua representação (nominativa e figurativa). Normalmente, a elaboração de laudos técnicos para a delimitação geográfica é realizada por profissionais especializados, assim como a descrição da representação ou selo da indicação geográfica. Quanto mais específicos forem esses critérios, maior será a restrição ao uso indevido por terceiros.

Os próprios requerentes apresentam, no ato de registro, um dos mais importantes documentos de todo o processo, que é o regulamento de uso do nome geográfico. Esse regulamento, caso a indicação geográfica venha a ser concedida, determina exatamente quais são os critérios de produção, aspectos físicos e químicos, de apresentação, distribuição e comercialização, entre outros, que os produtores e fornecedores interessados em utilizar o signo distintivo terão que observar.

Para a concessão de indicações de procedência, é preciso apresentar também documentos que corroborem a alegação de que aquele nome geográfico tornou-se conhecido e referenciado como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou prestação do serviço. No caso de denominações de origem, o pedido deve vir acompanhado de documentos comprobatórios de que “as qualidades e/ou características do produto ou serviço se devem,

exclusiva ou essencialmente, ao meio geográfico incluindo fatores naturais e humanos”<sup>36</sup>. Após a concessão, é apontado Conselho Regulador da indicação geográfica, que verificará o cumprimento de todos os requisitos de qualidade, produção e comercialização vinculados ao selo.

É possível resumir as principais diferenças entre indicações geográficas e denominações de origem por meio desta tabela:

<b>Aspecto</b>	<b>Indicação de procedência</b>	<b>Denominação de origem</b>
<b>Meio natural</b>	O nome geográfico vinculado à indicação pode se referir à origem do produto, ao local de fabricação, ou a seu local de engarrafamento. Percebe-se menor grau de importância dada ao meio geográfico.	O meio geográfico é imprescindível para a concessão da denominação de origem. Ele marca e personaliza o produto, de forma que se faz necessário delimitar exatamente sua zona de extração e produção.
<b>Renome ou prestígio</b>	É, em alguns casos, dispensável.	É indispensável
<b>Uniformidade produtiva</b>	Podem ser produtos e serviços com características diferentes, mas que pertencem a um mesmo conjunto, ou que tenham em comum o local de produção ou prestação, o centro de distribuição, ou o local de engarrafamento.	Ainda que seja possível conferir o título de denominação de origem a mais de um tipo de produto ou serviço, há evidente homogeneidade de características entre eles.
<b>Regime produtivo</b>	O foco são as regras que regem a marca utilizada por produtores em comum, não a disciplina de produção. Ou seja, o Conselho Regulador preocupa-se mais com a imagem da indicação do que com o modo de produção do produto ou prestação do serviço.	Definem-se regras específicas de produção dos produtos e prestação dos serviços. Além disso, há características qualitativas mínimas que devem ser observadas por quem utilizar o selo.
<b>Constância de características</b>	Não há, necessariamente, um nível determinado de qualidade, nem de constância das características entre os diversos produtores que utilizam o selo da indicação de procedência.	Há um mínimo qualitativo que produtos e serviços devem conservar em suas características.

<sup>36</sup> INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Instrução Normativa nº 25, de 2013**. Disponível em <[http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/in\\_25\\_21\\_de\\_agosto\\_de\\_2013.pdf](http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/in_25_21_de_agosto_de_2013.pdf)>, acesso em 02 de maio de 2016.

Tabela 1. Semelhanças e diferenças entre indicações de procedência e denominações de Fonte: adaptação de Glass e Castro<sup>37</sup>.

Ou seja, a descrição do produto ou do serviço e a demonstração de existência de estrutura de controle sobre produtores ou prestadores de serviço que tenham o direito ao uso exclusivo da indicação geográfica em seus produtos ou serviços é determinada pelos próprios requerentes da indicação geográfica<sup>38</sup>. Essa determinação de padrões mínimos é importante para a conformação de uma economia própria, com lógica de concessão e utilização que inclusive poderá dar ensejo à marginalização de alguns produtores, como será discutido em capítulo posterior deste trabalho.

Entre algumas denominações de origem registradas no Brasil, é possível encontrar, por exemplo, a da Região do Cerrado Mineiro, cujos produtos protegidos são o “café verde em grão” e o “café industrializado torrado em grão ou moído”. De acordo com o registro de concessão:

A região delimitada “Região do Cerrado Mineiro” é a área definida pela portaria 165/95, de 27 de abril de 1995 do Instituto Mineiro de Agropecuária, compreendendo as áreas geográficas delimitadas pelos paralelos 16°37’ a 20°13’ de latitude e 45°20’ a 48°48’ de longitude abrangendo as regiões do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e parte do Alto São Francisco e do Noroeste. A área de atuação do Conselho das Associações de Cafeicultores do Cerrado Mineiro (CACCEM), hoje Federação dos Cafeicultores do Cerrado, está localizada na região demarcada denominada “Região do Cerrado Mineiro”, através da portaria nº 561 de 17/12/2002 do IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária, vinculado a Secretaria de Agricultura de Minas Gerais<sup>39</sup>.

Sua representação nominativa e figurativa é:

<sup>37</sup> GLASS, Rogério Fabrício; CASTRO, Antônio Maria Gomes de. Op.cit., p. 27.

<sup>38</sup> INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Indicação Geográfica. In: **Acesso à Informação**. Disponível em <[http://www.inpi.gov.br/porta/acesoainformacao/artigo/indicacao\\_geografica\\_1351692102723#4](http://www.inpi.gov.br/porta/acesoainformacao/artigo/indicacao_geografica_1351692102723#4)>, acesso em 19 de janeiro de 2015.

<sup>39</sup> INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Denominações de origem reconhecidas**. Disponível em <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>>, acesso em 02 de maio de 2016.



Figura 1. Representação nominativa e figurativa da Denominação de Origem “Região do Cerrado Mineiro”

O mesmo ocorre com os produtores da “pedra cinza”, ou, em termos mais técnicos, do mineral “gnaisse fitado milonítico de coloração branca e pontos vermelhos de diâmetro geral inferior a 1 centímetro” do Rio de Janeiro. Essas lajes brutas são beneficiadas para a produção de lajinhas bem características, muito utilizadas na construção civil, com finalidade decorativa. De acordo com o registro de concessão:

A região foi delimitada com base em critérios geológicos e está localizada na região noroeste do estado do Rio de Janeiro, possuindo coordenadas extremas: Norte 20°47’28”S, Leste 41°51’14”W, Sul 21°39’42”S e Oeste 42°21’58”W<sup>40</sup>.

Sua representação nominativa e figurativa é:

<sup>40</sup> INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Denominações de origem reconhecidas.** Disponível em <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>>, acesso em 02 de maio de 2016.



Figura 2. Representação nominativa e figurativa da Denominação de Origem “Região Pedra Cinza – Rio de Janeiro”

No caso das indicações de procedência, é possível encontrar exemplos como a do Vale dos Vinhedos, cujos produtos protegidos são os vinhos tinto, branco e espumante produzidos na região, ou cujo cultivo e extração da uva ocorreu na região descrita:

A região do Vale dos Vinhedos possui uma área total de 81,23Km<sup>2</sup>, distribuída na sua maior parte no Município de Bento Gonçalves, mas também nos Municípios de Garibaldi e Monte Belo do Sul. Considerando-se as coordenadas extremas, o Vale dos Vinhedos localiza-se nos paralelos 29°33'8" e 29°15' Oeste de Greenwich. Possui a forma aproximada de um triângulo isósceles, cujos vértices localizam-se a Nordeste da cidade de Bento Gonçalves, a Leste da cidade de Monte Belo do Sul e ao Norte da cidade de Garibaldi<sup>41</sup>.

Sua representação figurativa e nominativa é:

<sup>41</sup> INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Indicações de procedência reconhecidas.** Disponível em <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>>, acesso em 02 de maio de 2016.



Figura 3. Representação nominativa e figurativa da Indicação de Procedência “Vale dos Vinhedos”

Curiosamente, o Vale dos Vinhedos também possui denominação de origem registrada junto ao INPI, cuja obtenção foi posterior àquela da indicação de procedência:

A área geográfica delimitada da região de Denominação de Origem Vale dos Vinhedos possui 72,45 km<sup>2</sup> e está localizada, aproximadamente, entre as latitudes 29°08' e 29°15' S e longitudes 51°30' e 51°39' WGr, sendo 61,07% no município de Bento Gonçalves, 33,49 % no município de Garibaldi e 5,44 % no município de Monte Belo do Sul. O limite da DOVV é a linha do divisor de águas do sistema de drenagem dendrítico de quarta (4a) ordem com alta densidade ou textura fina, formado pelo Arroio Vale dos Vinhedos e pelo Arroio Leopoldina, de terceira ordem, que nascem nas áreas mais elevadas a sudeste da região, descrita a seguir: norte, na crista e patamar de vertente da Linha Eulália; seguindo para nordeste e leste, nas cristas e patamares de vertente da cidade de Bento Gonçalves; seguindo para leste, na crista e patamar de vertente da Linha Tamandaré; seguindo para sul, nas cristas e patamares de vertente da cidade de Garibaldi e da Linha Garibaldina; seguindo para sudoeste e oeste, nas cristas e patamares de vertente da Linha Graciema e da Linha Leopoldina; seguindo pelo oeste, no patamar da cidade de Monte Belo do Sul; seguindo para noroeste, na crista e patamar de vertente da Linha Fernandes Lima; seguindo pelo noroeste o limite é a linha que marca a ruptura da paisagem, caracterizada pelo patamar do derrame com declividade de 45% em altitude igual ou superior a 400m, até encontrar a crista e patamar de vertente da Linha Eulália. Nesse setor, em situações geográficas específicas, a linha delimitatória seguiu o traçado da declividade imediatamente inferior, quando a declividade de 45% ocorria de forma descontínua e a cobertura do solo era de mata nativa contínua, e manteve na região delimitada a área agricultada contínua, seguindo a altitude imediatamente inferior a 400m e declividade inferior a 45%<sup>42</sup>.

Este é o selo referente a sua representação figurativa e nominativa:

<sup>42</sup> INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Denominações de origem reconhecidas.** Disponível em <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>>, acesso em 02 de maio de 2016.



Figura 4. Representação nominativa e figurativa da Denominação de Origem “Vale dos Vinhedos”

Outra indicação de procedência de especial relevância no Brasil, especialmente para a economia mineira, é a do queijo minas da região do Serro. De acordo com as especificações da concessão, a região geográfica delimitada:

Compreende os municípios de Alvorada de Minas, Conceição do Mato Dentro, Dom Joaquim, Materlândia, Paulistas, Rio Vermelho, Sabinópolis, Santo Antônio de Itambé, Serra Azul de Minas e Serro<sup>43</sup>.

Sua representação figurativa e nominativa é:



Figura 5. Representação nominativa e figurativa da Indicação de Procedência “Queijo Minas Artesanal do Serro”

De acordo com os dados mais recentes do INPI, até 17 de maio de 2016, no Brasil foram registradas dezessete denominações de origem (sendo nove nacionais e oito estrangeiras) e trinta e nove indicações de procedência (todas nacionais).

<sup>43</sup> INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Indicações de procedência reconhecidas.** Disponível em <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>>, acesso em 02 de maio de 2016.



### 1.3. O labor tradicional como vantagem comparativa e competitiva

Um dos critérios de valorização dos produtos e serviços certificados por meio de indicações geográficas é a utilização do labor comunitário em seus processos produtivos. Por “labor comunitário”, refere-se aqui à existência de um elemento de trabalho humano intrínseco à composição desses produtos ou serviços.

Esse elemento está ainda mais presente no Brasil, já que a Lei de Propriedade Industrial prevê expressamente a concessão de indicações geográficas a serviços. Esse seria o caso, por exemplo, da indicação geográfica referente à Região do Jalapão do Estado do Tocantins, cujo artesanato com o capim-dourado é reconhecido do Brasil não apenas devido a suas propriedades estéticas e físicas, mas também em relação à tradição, à técnica e às habilidades envolvidas no trabalho manual utilizado nesse mercado.

De acordo com Edna Maria de Oliveira Ferronato, citando especificamente a denominação de origem para o café da Região do Cerrado Mineiro:

As tecnologias empregadas na produção do café da Região do Cerrado Mineiro foram determinantes para viabilizar a cafeicultura no local e até hoje influenciam diretamente o “saber fazer” e as características do produto. [...] Dentre as principais tecnologias utilizadas, destacam-se a correção do solo, a adubação, irrigação e a seleção de cultivares. A cafeicultura familiar local é altamente competitiva<sup>44</sup>.

Ou seja, características técnicas como os meios de correção do solo, adubação, irrigação e seleção de cultivares, assim como aquelas envolvidas na produção artesanal, também podem compor o conjunto de características que dá origem à certificação de uma indicação de procedência ou denominação de origem.

Sobre esse tema, e relacionando-o também ao setor de turismo, afirmam Nascimento, Nunes e Bandeira:

A aliança entre Turismo e Indicação Geográfica propicia o reconhecimento de culturas tradicionais, a valorização da gastronomia típica, produção sustentável de alimentos, proteção dos manuseios artesanais e culturais. É uma união que, ao mesmo tempo, fortalece o turismo interno no País e gera renda, agregando valor às atividades agrícolas, artesanais e agroindustriais, colaborando com a preservação do patrimônio natural e cultural. Essa é uma fórmula para que o agricultor e a agricultora familiar possam perpetuar as heranças das gerações anteriores e ainda

<sup>44</sup> FERRONATTO, Edna Maria de Oliveira. A importância dos fatores naturais e humanos na qualificação das denominações de origem. In: **Indicação geográfica, signos coletivos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Editoria IBPI, 2015. Disponível em: <<http://www.ibpibrasil.org/Biblioteca-Eletronica-do-IBPI/Livro-Indica-o-Geografica>>, acesso em 3 de maio de 2016.

modernizar as instalações, impulsionados por mais essa oportunidade de comercialização dos seus produtos<sup>45</sup>.

Como se pode observar, a valorização do elemento tradicional, cultural e regional é também uma forma de manutenção da própria atividade de extração, produção e prestação do serviço<sup>46</sup>.

Por mais inseridos na lógica do mercado que produtores e fornecedores estejam, grande parte das comunidades relacionadas às atividades protegidas por indicações geográficas ainda é composta por famílias, ou empresas familiares. Isso inclusive pode gerar problemas de mão de obra e de sucessão nas estruturas produtivas, pois à medida em que o restrições econômicas atingem essas regiões, é comum que as famílias tenham menos filhos, que eles queiram atuar em outras áreas profissionais e que eventualmente abandonem as atividades tradicionais<sup>47</sup>.

De acordo com John Wilkinson, a valorização da pequena produção proporcionada pelas indicações geográficas contraria o modo de produção em larga escala e a cultura das *commodities*, cuja expansão desde a Revolução Verde dos anos 1990 tem ameaçado mercados exportadores de produtos tradicionais<sup>48</sup>. Ao contrário do que ocorre nas grandes empresas, o fluxo de caixa desses produtores costuma ser mais limitado, assim como seu capital, principalmente quando elas são familiares<sup>49</sup>.

Segundo estudos do *The Energy and Resources Institute*<sup>50</sup>, verificou-se que há, em média aumento de 10 a 15% nos preços de produtos protegidos por indicações geográficas. Outros estudos demonstram que produtos com certificação de origem valorizam-se nos mercados nacional e internacional: azeite de oliva da Toscana (valorização de 20%); vinhos no *Napa Valley* (valorização de 61%); e café guatemalteco de *Marcala* (valorização de 95%)<sup>51</sup>. Rogério Fabrício Glass e Antônio Maria Gomes de Castro estimam que, apesar do crescimento do comércio de *commodities* agropecuárias no mercado internacional, o comércio de produtos com indicações geográficas e outros selos de qualidade superior relacionados a sua origem chega a representar 30% do valor total das vendas no comércio mundial de bebidas e alimentos<sup>52</sup>.

Além disso, é possível observar que aumentou nos últimos anos o consumo de produtos alimentícios de nicho, como é o caso de bens certificados por meio de indicações geográficas, especialmente em países desenvolvidos. “Maior competição no mercado de bens

---

<sup>45</sup> NASCIMENTO, Jaqueline Silva; NUNES, Gilvanda Silva; BANDEIRA, Maria da Glória Almeida. A importância de uma indicação geográfica no desenvolvimento do turismo de uma região. In: **Revista GEINTEC – Gestão, Inovação e Tecnologias**. 2012, Vol. 2, n.4, p. 380. Disponível em <<http://www.revistageintec.net/portal/index.php/revista/article/viewFile/54/133>>, acesso em 03 de maio de 2016.

de luxo elevou os incentivos para que produtores reivindiquem e tornem públicas suas indicações geográficas como forma de agradar a consumidores fascinados por tradições locais e produtos autênticos”<sup>53</sup>.

Esses estudos indicam, portanto, que há uma relação próxima entre indicações geográficas e o aumento de seu valor de mercado, bem como que a adoção de indicações geográficas em sistemas nacionais de propriedade intelectual pode resultar no desenvolvimento de regiões eminentemente rurais.

Em estudo sobre as indicações geográficas no Brasil, Kelly Bruch condensa as vantagens para o produtor e para a sociedade nesta reflexão sobre o tema:

Especificamente do ponto de vista do produtor, busca-se essencialmente dois objetivos. O primeiro, mais imediato, seria um acréscimo no preço do bem a ser

---

<sup>46</sup> Segundo Varella e Barros: “[...] a ambição brasileira de lançar mão desse mecanismo de indicação geográfica deve ser medida em função de nossa realidade social. Assim, antes de pensarmos nos efeitos práticos a longo termo, deveríamos ater-nos aos efeitos imediatos que uma indicação geográfica poderia trazer. O primeiro seria a necessidade de mobilização dos produtores dentro do arranjo produtivo local. Como são eles os maiores beneficiários de um projeto que funcione, devem participar das primeiras iniciativas sobre a indicação geográfica. Na verdade, deveriam ser os primeiros a ser informados do tema. Um efeito imediato seria a valorização da identidade local, o que ocorre naturalmente com produtos de qualidade superior. [...] Certo é que existem outros mecanismos e selos que também poderiam trazer os mesmos efeitos e agregar valor a um produto. Entretanto, a proteção jurídica brasileira já foi desenvolvida para ser aplicada no território nacional e constitui uma futura proteção no mercado internacional, também. Além disso, cada mecanismo tem uma função além da valorização comercial do produto. No caso das indicações geográficas, é importante ressaltar que o elo estabelecido entre os fatores humanos e locais contribui para a consolidação de arranjos produtivos locais, por meio da identidade construída.” VARELLA, Marcelo Dias; BARROS, Ana Flávia Granja. Op.cit., p. 384-385.

<sup>47</sup> Segundo Mirna Medeiros, na produção do queijo minas na Região do Serro, o fator “mão de obra/funcionários” é o segundo em relação às dificuldades enfrentadas pelo agroturismo local, perdendo apenas para o fator “financiamento”. MEDEIROS, Mirna de Lima. **Indicações geográficas, turismo e desenvolvimento territorial: uma análise sistêmica da indicação de procedência do queijo minas artesanal do Serro**. 2015. Tese (Doutorado em Administração de Organizações) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/96/96132/tde-04012016-135644/>>. Acesso em: 3 de maio de 2016, p. 202-203.

<sup>48</sup> WILKINSON, John. **Mercados, redes e valores: o novo mundo da agricultura familiar**. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2008, p. 17.

<sup>49</sup> No caso de indicações geográficas no setor têxtil indiano, Kasturi Das afirma que: “O correlato socioeconômico é que a ocupação de comunidades artesãs é, em sua grande maioria, mais pobre. Tecer para eles é geralmente um atividade doméstica que envolve quase todos os membros da família, que ocasionalmente é suplementada por meio de trabalhadores autônomos”. Tradução livre do trecho: “*The socio-economic correlate is that it is the occupation of artisan communities who are by and large poor. Weaving for them is generally a household activity involving almost all family members, supplemented at times by hired workers.*” DAS, Kasturi. Op.cit., p. 35.

<sup>50</sup> THE ENERGY AND RESOURCES INSTITUTE. **The Protection of Geographical Indications in India: Issues and Challenges**. 2013. Disponível em <[http://www.teriin.org/div/briefing\\_paper\\_GI.pdf](http://www.teriin.org/div/briefing_paper_GI.pdf)>, acesso em 16 de fevereiro de 2014, p. 01.

<sup>51</sup> BRITISH HIGH COMMISSION PRETORIA. *Policy Considerations of Adopting Geographical Indication Protection in South Africa*. IN: **Trade & Industrial Policy Strategies**. 2012, p. 02. Disponível em <[http://www.tips.org.za/files/policy\\_brief\\_geographical\\_indication\\_protection\\_february\\_2012.pdf](http://www.tips.org.za/files/policy_brief_geographical_indication_protection_february_2012.pdf)>, acesso em 16 de janeiro de 2015.

<sup>52</sup> GLASS, Rogério Fabrício; CASTRO, Antônio Maria Gomes de. Op.cit., p. 39.

<sup>53</sup> DAS, Kasturi. Op.cit., p. 457.

comercializado, tendo em vista a agregação de valor relacionado ao reconhecimento de sua origem geográfica. Mas o objetivo mediato [...] é a concretização do reconhecimento de um lugar como originário de um determinado produto, que se encontra impregnado da história daquela região e do povo que a habita, da sua cultura, reputação e constância. Este reconhecimento não garante apenas o mercado para o produto, mas a permanência daquelas pessoas no lugar, cultivando hábitos passados de pai para filho, e garantindo o desenvolvimento sustentável daquelas comunidades, que muitas vezes poderiam vir a se esvaziar com a ida dos filhos para a cidade e a perda completa da memória cultivada ao longo de gerações. Mais que um instituto jurídico ou um objeto de marketing, é a Indicação Geográfica uma possibilidade de se garantir a sustentabilidade de uma determinada região, sem que isso implique sua transformação em um polo industrial ou uma região de monocultura<sup>54</sup>.

Para a autora, a indicação geográfica seria responsável pelo aumento no valor de mercado do bem ou serviço protegido. O valor agregado ao preço decorre da certificação de origem do produto, que gera maior demanda entre os consumidores no mercado e, conseqüentemente, valorização em relação a produtos similares não certificados.

Além disso, Kelly afirma que a própria permanência dos produtores também depende de incentivos como esse, já que a indicação geográfica costuma funcionar como indutor de desenvolvimento de algumas regiões. Esse desenvolvimento seria imprescindível para a sustentabilidade financeira dessas atividades, em detrimento das atuais formas de inserção econômica de regiões rurais ou não metropolitanas, como seria o cultivo de monocultura e a instalação de algumas indústrias nesses ambientes.

Nesse contexto, é possível afirmar que os produtos e serviços certificados por meio de indicações geográficas levam, em sua composição, o labor tradicional como um dos fatores de relevância para seu destaque em mercados altamente competitivos, voltados para o menor preço. Segundo os estudos aqui relacionados, há aumento médio dos produtos certificados, já que sua caracterização como tradicionais e provenientes de determinada origem geográfica agrega valor a eles e possibilita aos produtores praticar valores nominais maiores no mercado.

---

<sup>54</sup> BRUCH, Kelly Lissandra. Indicações geográficas para o Brasil: problemas e perspectivas. In: PIMENTEL, Luiz Otávio; BOFF, Salete Oro; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. (Org.). **Propriedade intelectual: gestão do conhecimento, inovação tecnológica no agronegócio e cidadania**. 1ª ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 9-10. Disponível em: <[http://nute.ufsc.br/bibliotecas/upload/indica%C3%A7%C3%B5es\\_geogr%C3%A1ficas\\_para\\_o\\_brasil-\\_problemas\\_e\\_perspectivas.pdf](http://nute.ufsc.br/bibliotecas/upload/indica%C3%A7%C3%B5es_geogr%C3%A1ficas_para_o_brasil-_problemas_e_perspectivas.pdf)>, acesso em 03 de maio de 2016.

#### 1.4. A teoria dos laços comerciais e a economia de menor custo

Em relação às indicações geográficas, é importante ressaltar algumas diferenças entre os produtores e prestadores de serviços certificados por esses signos distintivos e o produtor e fornecedor normalmente encontrado no mercado. No caso da produção de laticínios, empresas e até mesmo cooperativas como Itambé, BRF Foods, Danone, etc., suas economias movimentam somas vultosas e extremamente atuantes em praticamente todo o território nacional. Esse não é o caso dos produtores de queijo minas do Serro mineiro, por exemplo. De acordo com informações da Cooperativa dos Produtores Rurais do Serro, apesar de significativa (16,6 % do PIB regional), a produção de queijo e derivados pelos cooperados representa uma parcela pequena do mercado nacional<sup>55</sup>.

Essa é a realidade de muitas comunidades produtoras que estão diretamente relacionadas às indicações geográficas. Exceções a essa lógica são indicações geográficas já consagradas de alto renome internacional, como *Napa Valley*, *Champagne*, *Parma* e *Basmati*, cujas economias transcendem facilmente suas fronteiras regionais e nacionais, apropriando-se, em certa medida, da mesma lógica de produção em larga escala, comercialização e distribuição de grandes produtores e fornecedores.

No entanto, quando se refere às economias regionais, menores e de grande tradição, o estabelecimento de correntes de comércio não ocorre de forma fácil, seja ele nacional ou transnacional. Em relação à criação de laços comerciais em estruturas não tradicionais de comércio, há que se ressaltar a teoria sobre os laços comerciais e as cadeias comerciais entre pequenos produtores tradicionais e consumidores finais, desenvolvida por Mark Granovetter<sup>56</sup>.

Esse sociólogo americano foi responsável por inferências sobre a importância da regulamentação dos chamados “laços fracos” em mercados econômicos alternativos e em contextos sociais. Em seu estudo, os laços comerciais mais fracos, considerados vulneráveis e

---

<sup>55</sup> COOPERSERRO. **Cooperserro recebe homenagem pelos 50 anos**. Disponível em <<http://www.coopserro.com.br/noticias/21/Cooperserro-recebe-homenagem-pelos-50-anos>>, acesso em 2 de maio de 2016.

<sup>56</sup> Mark S. Granovetter, Ph.D pela Universidade de Harvard, é um sociólogo Americano, professor na Universidade de Stanford, cujas pesquisas remontam à década de 1970. Seus estudos mais conhecidos abordam teorias sobre redes sociais e sociologia econômica.

mais sujeitos a transformações, podem ocorrer em contextos de trabalho e comunitários, especialmente entre produtores tradicionais<sup>57</sup>:

[...] Laços fracos são um importante recurso para possibilitar oportunidades de mobilidade. Vistos a partir de uma perspectiva macroscópica, laços fracos desempenham um papel na coesão social. Quando um homem muda de emprego, ele não está apenas mudando de um emprego para o outro, mas também estabelecendo um laço entre esses locais. Esse laço é, geralmente, da mesma natureza que facilitou seu próprio movimento. Especialmente entre especialidades profissionais e técnicas, que são bem delimitadas e de tamanho reduzido, essa mobilidade acarreta estruturas elaboradas de contato entre núcleos mais coerentes, que constituem verdadeiras redes de operação em determinadas localidades. Informações e ideias fluem com mais facilidade entre esses profissionais, gerando um “senso de comunidade” maior, que é ativado em reuniões e convenções. A manutenção desses laços fracos pode muito bem ser a consequência mais importante dessas reuniões<sup>58</sup>.

Essas relações mais fracas, que para os propósitos deste trabalho são aplicadas às relações entre produtores de um mesmo mercado econômico em uma região geográfica, necessitam de mecanismos de informação e consagração de confiança para possibilitar transações fora do contexto territorial em que se encontram, como afirma o autor:

Experiências pessoais de indivíduos estão fortemente relacionadas a aspectos de estruturas sociais de grande escala, bem além do escopo e do controle desses particulares. A ligação entre níveis sociais micro e macro é, portanto, não mera dilação, mas tema basilar para o desenvolvimento da teoria sociológica<sup>59</sup>.

Ou seja, os laços firmados entre produtores e fornecedores que normalmente seriam considerados concorrentes no mesmo mercado relevante (mesmo produto ou serviço, mesmos consumidores, mesma região de extração, produção e distribuição) podem convergir de forma a atender alguns propósitos comuns, como a obtenção de uma certificação de indicação geográfica.

Essa confluência de interesses e objetivos tem efeitos significativos sobre a comercialização de seus produtos, seu preço, estratégias de publicidade e consolidação no

<sup>57</sup> GRANOVETTER, Mark. *The strength of weak ties: a network theory revisited*. In: **Sociological Theory**, Vol. 1, Cap 7. 1983. Disponível em <<http://sociology.stanford.edu/people/mgranovetter/documents/granstrengthweakties.pdf>>, em 13 de outubro de 2013, p. 1372.

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 1373. Tradução livre do trecho: [...] then, weak ties are an importante resource in making possible mobility opportunity. Seen from a more macroscopic vantage, weak ties play a role in affecting social cohesion. When a man changes Jobs, he is not only moving from one network of ties to another, but also establishing a link between these. Such a link is often of the same kind which facilitated his own movement. Especially within professional and technical specialties which are well defined and limited in size, this mobility sets up elaborate structures of bridging weak ties between the more coherent clusters that constitute operative networks in particular locations. Information and ideas thus flow more easily through the specialty, giving it some “sense of community,” activated at meeting and conventions. Maintenance of weak ties may well be the most important consequence of such meetings.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 1377-1378.

mercado, entre outros aspectos. A temática dos laços fracos encontra respaldo nas relações estabelecidas entre produtores e fornecedores que colaboram para a obtenção de uma certificação por indicação geográfica comum. Sua ação conjunta é relevante, entre outras coisas, também para a comercialização internacional desses bens.

Quando pensamos em eventual regulação de um sistema multilateral de registro e notificação das indicações geográficas, essa temática ganha ainda mais importância, já que essa poderia ser uma medida de reforço à política de manutenção e incentivo desses laços fracos. Ou seja, poderia ser um ponto fundamental para a construção e o reforço de novas redes de comércio que valorizem produções locais e ativos intangíveis, como as indicações geográficas, também no âmbito internacional.

Para além desse conceito inicial dos laços fracos, Mark Granovetter também desenvolveu melhor o conceito de *embeddedness* (frequentemente traduzido como “enraizamento”, ou “encrustração”)<sup>60</sup>, que sugere as relações interpessoais tradicionais como as principais responsáveis pela geração de confiança econômica e desenvolvimento local. Segundo o autor:

Há muito tempo a visão majoritária entre sociólogos, antropólogos, cientistas políticos e historiadores é a de que o comportamento econômico enraizado estava intensamente presente em relações sociais nas sociedades pré-capitalistas, mas se tornou ainda mais autônomo com a modernidade. Essa visão considera a economia como uma esfera crescentemente separada e diferente da sociedade moderna, com transações econômicas definidas não mais por obrigações sociais ou parentescos daqueles transacionando, mas por cálculos racionais acerca do ganho individual nas transações. Há também quem argua que a situação tradicional se inverteu: em vez de a vida econômica estar submergida nas relações sociais, essas relações teriam se tornado um epifenômeno do mercado<sup>61</sup>.

Granovetter, no entanto, acredita ser o enraizamento algo essencial para entender alguns fenômenos econômicos da contemporaneidade, em especial aqueles que envolvem relações interpessoais na essência dos produtos ofertados e dos serviços prestados:

---

<sup>60</sup> Em tradução livre, “enraizamento”, o que denota qualidades intrínsecas dos mercados produtores locais. GRANOVETTER, Mark. *Economic action and social structure: the problem of embeddedness*. In: *American Journal of Sociology*, vol. 1, 91, 1985, p. 492.

<sup>61</sup> Ibidem, p. 482. Tradução livre do trecho: *It has long been the majority view among sociologists, anthropologists, political scientists, and historians that such behavior was heavily embedded in social relations in premarket societies but became much more autonomous with modernization. This view sees the economy as an increasingly separate, differentiated sphere in modern society, with economic transactions defined no longer by the social or kinship obligations of those transacting but by rational calculations of individual gain. It is sometimes further argued that the traditional situation is reversed: instead of economic life being submerged in social relations, these relations become an epiphenomenon of the market.*

[...] Grande parte do comportamento é intimamente enraizado em redes de relacionamentos interpessoais, e essa argumentação evita os extremos das perspectivas de super e sub-socialização da ação humana. Por mais que eu acredite que isso seja verdade para qualquer tipo de comportamento, eu me concentro aqui no comportamento econômico por duas razões: i) é o caso de comportamento inadequadamente interpretado, porque aqueles que o estudam profissionalmente estão excessivamente comprometidos com teorias de ação reducionistas; e ii) com algumas exceções, sociólogos se abstêm de estudar seriamente temas já reivindicados por economistas neoclássicos. Eles implicitamente aceitaram a presunção de economistas que “processos de mercado” não seriam objetos de estudo da Sociologia, porque relações sociais desempenham apenas um papel friccional e disruptivo, não central, nas sociedades modernas<sup>62</sup>.

Por meio dessas dilatações, o autor corrobora sua tese de que os elementos humanos e sociais devem ser considerados também na análise econômica. Assim, o enraizamento de “interesses”, “paixões” e “culturas” são fatores a se considerar quando da análise da escolha do consumidor, da formação de mercados, da organização de estratégias de comercialização de produtos, etc.

Evidencia-se, por meio desses conceitos basilares, sua contribuição teórica para a compreensão da importância social das indicações geográficas, cuja utilização indevida por concorrentes desleais, até mesmo no âmbito internacional, seria capaz de induzir, ou potencializar, a falência de mercados produtores tradicionais e prejuízos de variadas ordens, como a desorganização de culturas produtivas familiares. Essa temática é particularmente relevante no contexto de alguns mercados emergentes<sup>63</sup>, nos quais produtos reconhecidos pela tradição e pela cultura produtiva local possuem características difíceis de serem apropriadas pela indústria, intensamente enraizadas em fatores geográficos e humanos intrínsecos.

---

<sup>62</sup> Ibidem, p. 504. Tradução livre do trecho: “[...] *Most behavior is closely embedded in networks of interpersonal relations and that such an argument avoids the extremes of under- and oversocialized views of human action. Though I believe this to be so for all behavior, I concentrate here on economic behavior for two reasons: (i) it is the type-case of behavior inadequately interpreted because those who study it professionally are so strongly committed to atomized theories of action; and (ii) with few exceptions, sociologists have refrained from serious study of any subject already claimed by neoclassical economics. They have implicitly accepted the presumption of economists that “market processes” are not suitable objects of sociological study because social relations play only a frictional and disruptive role, not a central one, in modern societies.*”

<sup>63</sup> Segundo François Perroux: “A redistribuição dos poderes mundiais desde a última guerra produziu uma reação em cadeia que demandou uma revisão dos meios tradicionais de pensar sobre a economia, a sociedade e as relações entre as nações. Doutrinas europeias são criticadas e rejeitadas pelos povos menos privilegiados, que agora podem demonstrar a resistência que eles tanto cultivaram com ressentimento e em protesto silencioso. Com o aumento das nações emergentes e os povos comuns não mais se sujeitando a serem esquecidos, correntes de pensamento têm aparecido sob o ímpeto de aspirações abrangentes e irreversíveis”. Tradução livre do trecho: “*The redistribution of world power since the last war has produced a chain reaction which called for a review of traditional ways of thinking about economics, society and relationships between nations. Doctrines out of Europe are criticized and rejected by the underprivileged peoples, who can now bring out into the open the resistance they long nursed in resentment and silent protest. With the upsurge of emergent nations and common peoples no longer willing to be forgotten, trends of thought are appearing under the impetus of wide-ranging and irreversible aspirations*”. PERROUX, François. **A new concept of development**. New York: Routledge, 2014, p. 13.

Apesar de reconhecida em diversas ordens jurídicas atualmente, questiona-se o fato de a proteção a indicações geográficas não ser adequadamente tratada nos contextos nacional e internacional, de crescente globalização e de expansão das correntes de comércio. E, para Kasturi Das, “afirmar a necessidade da proteção a indicações geográficas é, em parte, afirmar a importância da cultura e tradição locais em face à cada vez mais invasiva globalização”<sup>64</sup>. Nesse mesmo sentido, afirma Stuart Hall que “a globalização caminha em paralelo com um reforçamento das identidades locais, embora isso ainda esteja dentro da lógica de compressão de espaço-tempo”<sup>65</sup>.

A progressiva distância entre consumidores e produtores, concomitantemente à expansão das trocas comerciais internacionais e ao encurtamento de territórios, pode dificultar o estabelecimento de relações consumerísticas duradouras, razão pela qual mecanismos de transparência<sup>66</sup> e de informação sobre a origem de produtos, como as indicações geográficas, parecem se tornar cada vez mais necessários.

As teses dos laços fracos e do enraizamento, propostas por Mark Granovetter, corroboram essa necessidade. No entanto, é preciso também pensar sobre como esses bens imateriais desempenham internacionalmente suas funções sociais de promoção do conhecimento tradicional<sup>67</sup>, da valorização intelectual regional, entre outros aspectos, especialmente em um contexto de globalização, de prevalência da economia de menor custo.

A globalização não é fenômeno novo<sup>68</sup>, sendo possível identificar algumas de suas características mais marcantes a partir do surgimento do capitalismo e das grandes navegações no século XV<sup>69</sup>. Também corroboraram a globalização, entre outros fatores, a

---

<sup>64</sup> Tradução livre do trecho: “*To assert the necessity of GI protection is, in part, to assert the importance of local culture and tradition in the face of ever-encroaching globalization*”. Op.cit., p. 450.

<sup>65</sup> Para o autor, essa compressão do espaço-tempo é uma das características mais marcantes do efeito globalizatório. Basicamente, significa a aceleração dos processos globais, de forma que o mundo diminua de tamanho, as distâncias encurtem e os eventos locais tenham impactos globais. HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2006, p. 80.

<sup>66</sup> A transparência do comércio internacional, inclusive do comércio de bens imateriais e tecnológicos, também tem gerado debates no curso da Rodada Doha da Organização Mundial do Comércio. A elaboração de normas internacionais tem a função de harmonizar normas de propriedade intelectual também no sentido de aumentar essa transparência, equilibrando direitos e deveres de titulares, usuários, consumidores e concorrentes, o que corrobora a Agenda do Desenvolvimento proposta na Organização Mundial da Propriedade Intelectual, que será examinada em capítulo posterior.

<sup>67</sup> Aqui, por “conhecimento tradicional”, não se remete à categoria de propriedade intelectual referente aos saberes das populações indígenas, quilombolas e ribeirinhas, protegidos no Brasil também por meio do Decreto nº 4.946, de 2003. Ao contrário, o termo é utilizado nesse trabalho como sinônimo de atividades, práticas e técnicas laborais responsáveis pela produção e prestação de serviços tradicionais reconhecidos por meio das indicações de procedência e das denominações de origem.

<sup>68</sup> PETRAS, James; VELTMEYER, Henry. **Hegemonia dos Estados Unidos no novo milênio**. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 63-64.

<sup>69</sup> Parte dos estudos sobre globalização deste capítulo decorrem de pesquisas empreendidas em coautoria com o Professor e colega Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, no artigo **Evolução do sistema produtivo capitalista:**

facilitação dos transportes, os desenvolvimentos tecnológicos do século XX, a recente criação de diversos blocos econômicos, bem como a interligação cada vez maior das redes de comércio<sup>70</sup>.

A atuação transnacional de diversas empresas corresponde também à necessidade de busca de lucro do capital, por meio da redução geral de custos. Como observa Sebastião Geraldo de Oliveira:

Na lógica globalizante o capital procura os locais dos menores custos de produção e desloca o produto até o consumidor em qualquer parte do mundo. O produto importado chega com preço competitivo, muitas vezes abaixo do custo de produção interna, comprometendo ou mesmo inviabilizando o empreendimento nacional. Os países com mais regulamentação e encargos sociais perdem investimentos para aqueles que conferem menores direitos aos trabalhadores. Segundo afirma Ricardo Antunes [...], “A globalização do capital integra para fora e desintegra para dentro”. Não é objetivo do empresário a criação de empregos, seu propósito naturalmente é o lucro<sup>71</sup>.

Essa é uma lógica que destoa bastante das premissas sobre as quais se assenta a certificação de indicações geográficas, seja no âmbito nacional, seja no âmbito internacional. Enquanto a tendência atual da globalização econômica é a mobilidade e o dinamismo dos fatores de produção e distribuição de produtos e até mesmo de serviços, as indicações geográficas se territorializam, reforçam aspectos humanos do capital e enraízam a produção em coordenadas geográficas pré-determinadas e fixas.

Enquanto o mundo passa por processo de transformação e massificação cultural, da informação e da economia, países como o Brasil e outras nações em desenvolvimento,

**contexto político-econômico de ascensão do Toyotismo**, desenvolvido no curso da disciplina **Temas de direito do trabalho: reestruturação produtiva, captura da subjetividade do trabalhador e impactos no direito do trabalho**, ministrada pela Professora Doutora Daniela Muradas Reis, durante o 1º semestre de 2014, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

<sup>70</sup> Segundo François Chesnais, na França o termo usado para se referir à globalização é “mundialização”; mas essa nomenclatura “encontrou dificuldades para se impor, não apenas em organizações internacionais, mesmo que supostamente bilíngues, como a OCDE, mas também no discurso econômico e político francês. Isso se deve, claro, ao fato de que o inglês é o veículo linguístico por excelência do capitalismo e que os altos executivos dos grupos franceses estão entupidos dos conceitos e do vocabulário em voga nas *business schools*. Mas também, com certeza, ao fato de que o termo ‘mundialização’ tem o defeito de diminuir, pelo menos um pouco, a falta de nitidez conceitual dos termos ‘global’ e ‘globalização’. A palavra ‘mundial’ permite introduzir, com muito mais força do que o termo ‘global’, a ideia de que, se a economia se mundializou, seria importante construir depressa instituições políticas mundiais capazes de dominar o seu movimento”. CHESNAIS, François. Um programa de ruptura com o neoliberalismo. In: HELLER, Agnes; SOUSA SANTOS, Boaventura; CHESNAIS, François *et al.* **A crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios do século XXI**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999, p. 77-108. p. 94.

<sup>71</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Declínio do emprego. Relações de trabalho: diagnóstico e prognóstico. In: **Revista do direito trabalhista**, Ano 3, n.1, jan./1997. RDT, São Paulo, p. 31.

colocam-se frequentemente diante da modernidade ditada por países centrais<sup>72</sup>. Por um lado, nota-se o aumento da cooperação internacional, exemplificada por meio da formação de grandes blocos econômicos. Por outro, assiste-se à debilitação de muitos países, decorrente da instabilidade política e do ressurgimento de certos nacionalismos. Paulo Roberto de Almeida afirma:

Uma espécie de “fim da Geografia” no terreno econômico – em contraposição ao anunciado, mas desmentido, “fim da História” no terreno político – prometia, no final da década, a unificação definitiva dos espaços produtivo e comercial em todas as fronteiras ainda abertas à expansão das forças de mercado, desta vez sob o predomínio exclusivo do sistema capitalista. [...] À conclusão do antagonismo ideológico entre Leste e Oeste e à internacionalização produtiva, comercial e financeira provocada pela interdependência crescente das economias – fenômenos que caracterizam essa “nova ordem internacional globalizante” – contrapõem-se os processos de diversificação cada vez mais acentuada do Sul – com o reforço dos blocos regionais, a emergência da Ásia, por um lado, o marasmo de grande parte da América Latina e o declínio absoluto da África, por outro – e de aprofundamento das desigualdades e do desemprego no próprio coração do mundo desenvolvido<sup>73</sup>.

As novas conformações econômicas ressaltaram algumas das diferenças entre países ricos e pobres no plano externo, e entre diferentes setores da sociedade no plano interno. De acordo com Eric Hobsbawm:

O número de trabalhadores diminuiu em números relativos, absolutos e, em ambos os casos, rapidamente. O crescente desemprego dessas décadas não era apenas cíclico, mas também estrutural. Os empregos perdidos nos períodos de crise não seriam recriados quando a situação melhorasse: eles nunca voltariam. [...] Até mesmo os países pré-industriais e de industrialização recente eram governados pela lógica da mecanização - que rapidamente transformou até mesmo o mais barato dos seres humanos em algo mais caro que a máquina capaz de realizar seu trabalho - e pela lógica ferrenha da competição efetivamente mundial do livre comércio. Por mais barata que fosse a mão de obra no Brasil, se comparada a Detroit e a Wolfsburg, a indústria automobilística de São Paulo enfrentou os mesmos

---

<sup>72</sup> Segundo Amado Luiz Cervo: Na América Latina, a adaptação dos Estados às novas funções significou o abandono da estratégia de crescimento com base no nacional-desenvolvimentismo conduzido pelo Estado. Novas atitudes substituíram-na pela liberalização do comércio, dos investimentos diretos desde o estrangeiro e pelos regimes de pagamento da dívida. CERVO, Amado Luiz. O final do século XX e o início do XXI. In: SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). **História das relações internacionais contemporâneas: da sociedade internacional do século XIX à era da globalização**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 327.

<sup>73</sup> ALMEIDA, Paulo Roberto de. As duas últimas décadas do século XX: fim do socialismo e retomada da globalização. In: SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). **História das relações internacionais contemporâneas: da sociedade internacional do século XIX à era da globalização**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 261.

problemas relacionados à redundância crescente do trabalho devido à mecanização, assim como em Michigan e Lower Saxony<sup>74</sup>.

A década de 1980 foi especialmente determinante para a realização de reformas político-econômicas em países centrais, que depois foram transplantadas para países em desenvolvimento, por meio do Consenso de Washington<sup>75</sup>. Os Estados Unidos, de Ronald Reagan, e o Reino Unido, de Margareth Thatcher, serviram como modelo de políticas antissindicais, de liberalização comercial, de privatização e de desregulamentação financeira<sup>76</sup>.

A partir de 1990, a globalização econômica fez-se acompanhar das iniciativas de formação de blocos econômicos e dos esquemas de integração regional e sub-regional<sup>77</sup>. No Brasil, segundo José Ricardo Ramalho:

No início dos anos 1990, a abertura do mercado para a competição internacional e a globalização da economia promovida por Collor alterou as relações de trabalho e introduziu os mecanismos da flexibilização como estratégia empresarial. [...] As empresas passaram a concentrar seus esforços na organização produtiva, bem como na adoção de novas formas de gestão da mão de obra, mais compatíveis com as necessidades de flexibilização do trabalho e de

---

<sup>74</sup> Tradução livre do trecho: “*The number of workers diminished, relatively, absolutely and, in any case, rapidly. The rising unemployment of these decades was not merely cyclical but structural. The jobs lost in bad times would not come back when times improved: they would never come back. [...] Yet even the pre-industrial and the new early industrial countries, were governed by the iron logic of mechanization, which sooner or later made even the cheapest human being more expensive than a machine capable of his or her work, and by the equally iron logic of genuine world-wide free-trading competition. Cheap as labor was in Brazil, compared to Detroit and Wolfsburg, the São Paulo automobile industry faced the same problems of increasing labor redundancy through mechanization as in Michigan and Lower Saxony.*” HOBBSAWM, Eric. *The age of extremes: a history of the world, 1914-1991*. New York: Vintage Books, 1996, p. 413-414.

<sup>75</sup> Apesar de a nomenclatura sugerir coesão entre os países que aderiram ao Consenso de Washington, essas diretrizes determinadas pelo governo americano serviram como base para a renegociação e reestruturação da dívida de alguns países. Em contrapartida à renegociação de suas dívidas, os países devedores implementariam reformas político-econômicas de “enxugamento” da máquina estatal, liberalização econômica e abertura comercial. Isso ocorreu por meio do Plano Brady (reestruturação da dívida de alguns países na década de 1980) e do Plano Baker (proposta para que o FMI auxiliasse países do terceiro mundo a reduzir suas dívidas).

<sup>76</sup> ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório**. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 20.

<sup>77</sup> Para Chesnais: “A perda, para a esmagadora maioria dos países capitalistas, de boa parte de sua capacidade de conduzir um desenvolvimento parcialmente autocentrado e independente - muitos se fundiram, foram absorvidos - o desaparecimento de certa especificidade dos mercados nacionais e a destruição, para muitos Estados, da possibilidade de levar adiante políticas próprias, não são *consequência mecânica* da globalização, intervindo como processo “externo”, sempre mais coercitivo, impondo a cada país, a seus partidos e a seus governos uma determinada linha de conduta. Sem a intervenção política ativa dos governos Thatcher e Reagan, e também do conjunto dos governos que aceitaram não resistir a eles, e sem a implementação de políticas de desregulamentação, de privatização e de liberalização do comércio, o capital financeiro internacional e os grandes grupos multinacionais não teriam podido destruir *tão depressa e tão radicalmente* os entraves e freios à liberdade deles de se expandirem à vontade e de explorarem os recursos econômicos, humanos e naturais, onde lhes for conveniente”. CHESNAIS, François. **Mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996, p. 96.

comprometimento dos trabalhadores com as novas concepções de qualidade e produtividade<sup>78</sup>.

Em complementação a essa temática, Fernando Henrique Cardoso afirma que:

A revolução contemporânea alcança além da cadeia de produção, e extingue o “fordismo” e o “taylorismo”; revoluciona a organização da fábrica e da gerência; atinge o setor público, as escolas, as igrejas, sindicatos e, por fim, o todo – não somente através de novos métodos de gerenciamento que passa a permitir, mas também através dos meios de comunicação de massa; não somente através dos meios de comunicação eletrônicos convencionais (rádio e televisão), mas também através das redes de computadores, máquinas de fac-símile, *modems*, e tudo mais. Tudo isso somado (e por ela tornado possível) à proliferação das grandes firmas manufatureiras, bancos, e companhias comerciais, forma as bases de uma economia globalizada. E portanto, juntamente com o casamento da ciência, tecnologia e liberdade, a grande tendência do mundo moderno é a globalização da economia<sup>79</sup>.

Ou seja, a globalização econômica caminhou para a consecução de atividades cada vez mais desterritorializadas, dinâmicas e impessoais, à procura do menor custo. Devido à globalização, formas de trabalho familiares, rurais e tradicionais encontram-se crescentemente ameaçadas pela “economia do menor custo”<sup>80</sup>, principalmente em mercados considerados emergentes. Para Milton Santos, haveria nessa globalização da economia:

[...] uma dupla tirania, a do dinheiro e a da informação, intimamente relacionadas. Ambas, juntas, fornecem as bases do sistema ideológico, que legitima as ações mais características da época e, ao mesmo tempo, buscam conformar segundo um novo *ethos* relações sociais e interpessoais, influenciando o caráter das pessoas<sup>81</sup>.

A concessão de indicações geográficas, ao contrário, é uma política de incentivo e reconhecimento a determinados segmentos econômicos que busca reconhecer justamente aspectos intrínsecos à relação de produção, trabalho e prestação de serviços, bem como características próprias das regiões em que esses produtos são extraídos e beneficiados.

Na contramão das tendências de globalização econômica, a certificação da produção por meio de selos indicativos de procedência e de denominação de origem

<sup>78</sup> RAMALHO, José Ricardo. Trabalho e trabalhadores: organização e lutas sociais. In: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz (Org.). **Agenda brasileira: temas de uma sociedade em mudança**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 538.

<sup>79</sup> CARDOSO, Fernando Henrique. Relações norte-sul no contexto atual: uma nova dependência?. In: BAUMANN, Renato (Org.). **O Brasil e a economia global**. Rio de Janeiro: Campus, 1996, p. 10.

<sup>80</sup> WILKINSON, John. Op.cit., 2008. p.80.

<sup>81</sup> SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 37.

aumentam o valor de um bem ao reconhecer em sua composição e fabricação aspectos próprios, de reprodução e contrafação mais difícil. Segundo Rogério Fabrício Glass e Antônio Maria Gomes de Castro, as indicações geográficas conferem atributos que vão muito além dos aspectos químicos, físicos e estéticos de um produto, agregando valor a ele também por meio de características externas, como cultura, tradição e qualidade artesanal de produção:

Os atributos intrínsecos dos produtos não podem mais ser considerados como a espinha dorsal do posicionamento de mercado das empresas. A estratégia mercadológica deve ser repensada para incluir atributos extrínsecos aos produtos, como é o caso da IG, de forma a tornar cada vez mais difícil a paridade ou similaridade com os produtos concorrentes. [...] Portanto, o que faz das estratégias baseadas na origem geográfica um fator promissor num ambiente competitivo é que elas se sustentem em um atributo único, que não possa ser copiado nem igualado, graças a seu caráter exclusivo, que é a diferenciação adquirida por certos limites espaciais<sup>82</sup>.

Ou seja, a par com o desenvolvimento das tecnologias de produção, comercialização e distribuição de produtos nas redes globais de comércio, a diferenciação por meio da certificação de indicações de procedência e denominações de origem corrobora a ideia de que é possível competir com produtos similares, mas não tradicionais<sup>83</sup>. Reforça-se também a ideia de transposição, por meio das indicações geográficas, do âmbito doméstico e regional para o âmbito global, já que essa categoria de propriedade intelectual resulta não apenas em direitos de exclusivo, mas também na valorização de aspectos locais e regionais.

A partir dessas informações acerca da natureza, objeto de estudo e contexto no qual as indicações geográficas se inserem, qual seria o atual regime internacional de proteção a essa categoria de propriedade intelectual? Quais acordos e tratados regulamentam essa temática, organizam entendimentos ao redor do globo e estabelecem, no âmbito internacional, a relevância de proteção a esse signo distintivo?

Diferentemente de distorções e tendências expansionistas da proteção a patentes e direitos de autor, as indicações geográficas seguem uma lógica distinta de funcionamento. Como se pretende demonstrar, isso sugere, à primeira vista, uma heterogeneidade dos direitos de propriedade intelectual que raramente é abordada sob perspectivas desenvolvimentistas e territorializadas.

---

<sup>82</sup> GLASS, Rogério Fabrício; CASTRO, Antônio Maria Gomes de. Op.cit., p. 36-37.

<sup>83</sup> Os autores contribuem para essa ideia por meio de estudos sobre os setores vinícola e de laticínio franceses. Segundo eles, a certificação de origem é uma estratégia utilizada por mais de 116.500 propriedades francesas, conforme estudo de 2008. Além disso, estima-se que 80% do valor da produção de vinhos no país decorra de algum produto com certificação de origem. No setor de laticínios, 18% do volume de queijos comercializados é certificado por meio de algum tipo de denominação de origem, representando pelo menos 2,1 bilhões de Euros por ano na economia do país. Ibidem, p. 37.

## 2. Capítulo II - Cooperação internacional para a proteção a indicações geográficas

### 2.1. Regime internacional da propriedade intelectual: da Convenção da União de Paris ao TRIPS

No contexto internacional, a temática das indicações geográficas instiga variadas construções teóricas, visto que confere reserva de mercado a exportadores de produtos tradicionais e, a importadores, segurança quanto à origem e à qualidade dos produtos importados. Além disso, é forma de proteção a culturas produtivas tradicionais, que dependem da mão de obra rural, familiar e especializada como mecanismo de desenvolvimento dessas regiões<sup>84</sup>.

Como mecanismo de proteção a formas de produção tradicionais, as indicações geográficas foram contempladas pelo Acordo TRIPS<sup>85</sup>, em seus artigos 22<sup>86</sup> e 23<sup>87</sup>. Além

---

<sup>84</sup> Sobre esse tema, discorre Alcides dos Santos Caldas: “A IG está empiricamente fundamentada no estabelecimento de normas que definem e orientam a sua construção; além disso, sua efetiva implementação relaciona-se com aspectos socioeconômicos, político-institucionais, geoambientais, histórico-culturais e técnico-científicos no lugar da produção”. CALDAS, Alcides dos Santos. Op.cit., p. 134.

<sup>85</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)*. Incorporado pelo Decreto Legislativo nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994, que promulga a Ata Final da Rodada Uruguaí de negociações comerciais multilaterais do GATT. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/Antigos/D1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/Antigos/D1355.htm)>. Acesso em 08 de junho de 2016.

<sup>86</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)*. Art. 22: Proteção das Indicações Geográficas: 1 — Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica. 2 — Com relação às indicações geográficas, os Membros estabelecerão os meios legais para que as partes interessadas possam impedir: a) a utilização de qualquer meio que, na designação ou apresentação do produto, indique ou sugira que o produto em questão provém de uma área geográfica distinta do verdadeiro lugar de origem, de uma maneira que conduza o público a erro quanto à origem geográfica do produto; b) qualquer uso que constitua um ato de concorrência desleal, no sentido do disposto no Artigo 10 “bis” da Convenção de Paris (1967). 3 — Um Membro recusará ou invalidará, “ex officio”, se sua legislação assim o permitir, ou a pedido de uma parte interessada o registro de uma marca que contenha ou consista em indicação geográfica relativa a bens não originários do território indicado, se o uso da indicação na marca para esses bens for de natureza a induzir o público a erro quanto ao verdadeiro lugar de origem. 4 — As disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 serão aplicadas a uma indicação geográfica que, embora literalmente verdadeira no que se refere ao território, região ou localidade da qual o produto se origina, dê ao público a falsa ideia de que esses bens se originam em outro território. WORLD TRADE ORGANIZATION. *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)*. Incorporado pelo Decreto Legislativo nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994, que promulga a Ata Final da Rodada Uruguaí de negociações comerciais multilaterais do GATT. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/Antigos/D1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/Antigos/D1355.htm)>. Acesso em 08 de junho de 2016.

<sup>87</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)*. Art. 23: Proteção Adicional às Indicações Geográficas para Vinhos e Destilados: 1 — Cada Membro proverá os meios legais para que as partes interessadas possam evitar a utilização de uma indicação geográfica que identifique vinhos em vinhos não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, ou que identifique destilados como destilados não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, mesmo quando a verdadeira origem dos bens esteja indicada ou a indicação geográfica utilizada em tradução ou acompanhada por expressões como “espécie”, “tipo”, “estilo”, “imitação” ou outras similares. 2 — O registro de uma marca para vinhos que contenha ou consista em uma indicação geográfica que identifique vinhos, ou para

disso, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual<sup>88</sup> administra outros tratados sobre o instituto jurídico, como a Convenção da União de Paris (1883), o Acordo de Madrid (1891) relativo à repressão das falsas indicações de proveniência e o Acordo de Lisboa (1958).

Em relação à Convenção da União de Paris, desde sua entrada em vigor em 1883, ela passou por duas importantes revisões, em 1925 (Haia)<sup>89</sup> e em 1967 (Estocolmo)<sup>90</sup>, que também demonstram a evolução das “indicações de procedência” (termo utilizado no texto da convenção) no próprio diploma. De acordo com a Convenção, em seu texto original:

Art. 10º, § 1º: As disposições do artigo precedente serão aplicáveis a todo o produto que tiver falsamente, como indicação de procedência, o nome de uma localidade determinada, quando esta indicação estiver junta a um nome comercial fictício ou alheio usado com intenção fraudulenta.

Art. 10º, § 2º: É reputado parte interessada todo fabricante ou comerciante que fabrica este produto ou nele negocia e é estabelecido na localidade falsamente indicada como procedência.

Ou seja, o amparo à indicação geográfica ocorreu, primeiramente, por meio da proteção contra “falsas indicações de procedência”. Posteriormente, em 1925, acrescentaram-se conceitos como “concorrência desleal”, “confusão” e um embrião do conceito de tratamento nacional:

---

destilados que contenha ou consista em uma indicação geográfica que identifique destilados, será recusado ou invalidado, “ex officio”, se a legislação de um Membro assim o permitir, ou a pedido de uma parte interessada, para os vinhos ou destilados que não tenham essa origem. 3 — No caso de indicações geográficas homônimas para vinhos, a proteção será concedida ‘para cada indicação, sem prejuízo das disposições do parágrafo’ 4 do Artigo 22. Cada Membro determinará as condições práticas pelas quais ‘serão diferenciadas entre si as indicações geográficas homônimas em questão, levando em consideração a necessidade de assegurar tratamento equitativo aos produtores interessados e de não induzir a erro os consumidores’. 4 — Para facilitar a proteção das indicações geográficas para vinhos, realizar-se-ão, no Conselho para TRIPS, negociações relativas ao estabelecimento de um sistema multilateral de notificação e registro de indicações geográficas para vinhos passíveis de proteção nos Membros participantes desse sistema.

<sup>88</sup> A OMPI, como resulta da Convenção de Estocolmo de 1967, foi criada para estabelecer políticas de harmonização dos direitos de propriedade intelectual, além de gerir e sistematizar os tratados da respectiva disciplina. Não diferentemente, o mandato da Organização foi sendo ampliado, como a partir do Acordo de Cooperação com as Nações Unidas em 1974, voltando-se para questões relativas ao desenvolvimento. Em particular, àquela altura, destacava-se a demanda dos países do então bloco do subdesenvolvimento para alinhar os direitos de propriedade intelectual aos objetivos e propósitos da Carta da ONU, correspondência com preocupações de cooperação econômica, social e cultural (Art.1.3 do Estatuto da ONU). WORLD TRADE ORGANIZATION. *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)*. Incorporado pelo Decreto Legislativo nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994, que promulga a Ata Final da Rodada Uruguaia de negociações comerciais multilaterais do GATT. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/Antigos/D1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/Antigos/D1355.htm)>. Acesso em 08 de junho de 2016.

<sup>89</sup> A revisão de 1925 foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 19.056. BRASIL. **Decreto nº 19.056, de 31 de dezembro de 1929**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-19056-31-dezembro-1929-561043-publicacaooriginal-84377-pe.html>>, acesso em 19 de abril de 2016.

<sup>90</sup> A revisão de 1967 foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 75.572. BRASIL. **Decreto nº 75.572, de 8 de abril de 1975**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75572-8-abril-1975-424105-publicacaooriginal-1-pe.html>>, acesso em 19 de abril de 2016.

Art. 10, § 1º: As disposições do artigo anterior serão aplicáveis a todo produto que trazer de modo falso, como indicação de procedência, o nome de uma localidade ou de um país determinado, quando essa indicação estiver junta a um nome comercial fictício ou imitado com intenção fraudulenta.

Art. 10, § 2º: Em qualquer caso será reconhecido como parte interessada, quer se trate de pessoa física quer de pessoa moral, todo produtor, fabricante ou comerciante que participar da produção, fabricação ou comércio desse produto e estiver estabelecido na localidade falsamente indicada como lugar de procedência, ou na região em que essa localidade estiver situada, ou ainda no país falsamente indicado.

Os países contratantes serão obrigados a assegurar a todos os cidadãos dos países da União uma proteção efetiva contra concorrência desleal. Constitui ato de concorrência desleal todo ato de concorrência contrário às práticas honestas em matéria industrial ou comercial.

Deverão ser especificamente proibidos: 1º todos e quaisquer fatos suscetíveis de criar confusão, qualquer que seja o meio empregado, com os produtos de um concorrente; 2º as alegações falsas, no exercício do comércio, suscetíveis de desacreditar de um concorrente.

Como se pode perceber, na revisão de 1925 houve expansão do conceito de falsa indicação de procedência, por meio da previsão de hipóteses de confusão e alegações falsas, bem como da definição de concorrência desleal. Além disso, o encontro de Haia estabelece a exigência de tratamento similar ao de produtores nacionais para Membros signatários da Convenção da União de Paris.

Em 1967 (Estocolmo), a revisão mais significativa da Convenção foi a expansão das possibilidades de confusão do público em relação à origem dos produtos, com a previsão de indução do público a erro devido também ao modo de fabricação e suas características, entre outros aspectos:

Art. 10: Deverão proibir-se particularmente: 3º As indicações ou alegações cuja utilização no exercício do comércio seja suscetível de induzir o público em erro sobre a natureza, modo de fabricação, características, possibilidades de utilização ou quantidade das mercadorias.

Paralelamente, o Acordo de Madrid Relativo à Repressão das Falsas Indicações de Procedência sobre as Mercadorias também tratou sobre o tema<sup>91</sup>. Firmado em 1891, um de seus propósitos era a repressão às falsas indicações de procedência de produtos. O Brasil tornou-se signatário desse acordo em 1911. Segundo o Acordo:

Art. 1º: Qualquer produto que contenha uma falsa indicação pela qual um dos países a que se aplica o presente Acordo, ou um lugar situado em qualquer deles, seja

---

<sup>91</sup> É importante não confundir esse acordo com o acordo que criou o Sistema de Madrid, referente ao registro internacional de marcas e do qual o Brasil, até o momento, ainda não é signatário.

direta ou indiretamente indicado como país ou lugar de origem, será empreendido no ato da importação de cada um dos ditos países.

Art. 3º: Os países a que se aplica o presente Acordo obrigam-se igualmente a proibir o emprego, em relação à venda, exposição ou oferta de produtos, de quaisquer indicações com o caráter de publicidade suscetíveis de enganar o público quanto à proveniência dos produtos, por meio da sua inclusão nas insígnias, anúncio, faturas, listas de vinhos, cartas ou papeis de comércio ou em qualquer outra comunicação comercial.

Ou seja, o Acordo de Madrid prevê restrições à importação de produtos com falsas indicações de proveniência. Além disso, há uma previsão específica em relação à confusão do público no âmbito do comércio de vinhos, o que já indica predileção pela principal mercadoria a ser protegida pelos mecanismos de registro das indicações geográficas.

De certa forma, já se observa aqui um marco internacional para o conflito de concepções entre o Velho e Novo Mundo a respeito da proteção a direitos de propriedade sobre produtos específicos, potenciais ativos no comércio internacional. O Acordo TRIPS vem a suprir essa demanda proposta por países da Europa Ocidental no Acordo de Madrid, em particular pela posição defensiva das Comunidades Europeias na Rodada Uruguai do GATT, como será analisado em itens seguintes.

Já o Acordo de Lisboa, de 1958, trata sobre “denominações de origem” e “país de origem”, definindo-os como:

Art. 2º: 1. Entende-se por denominação de origem, no sentido do presente Acordo, a denominação geográfica de um país, de uma região ou de uma localidade que serve para designar um produto dele originário cuja qualidade ou características são devidas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e os fatores humanos.

2. O país de origem é aquele cujo nome, ou no qual está situada a região ou localidade cujo nome constitui a denominação de origem que deu ao produto a sua notoriedade.

Percebe-se que, quando da elaboração desse acordo, houve expansão do conceito para inclusão específica de propriedades e características territoriais exclusivas e edafoclimáticas (relativas ao solo e ao clima), como fatores de formação e composição do solo, regimes pluviométricos e fatores humanos<sup>92</sup>. A designação de origem passa a abranger não apenas os conceitos relacionados à concorrência desleal, mas também ao reconhecimento de fatores geográficos intrínsecos a determinados locais de produção.

---

<sup>92</sup> BRUCH, Kelly Lissandra. Op.cit., p.09.

O escopo desses tratados foi em geral reduzido, devido ao baixo número de signatários, principalmente em relação ao Acordo de Lisboa e o Acordo de Madrid. Também faltaram dispositivos específicos de aplicação e execução desses tratados no âmbito nacional, que normalmente eram deixadas à discricionariedade dos Estados<sup>93</sup>.

O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, também chamado de Acordo TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) é, provavelmente, o principal acordo no que diz respeito às indicações geográficas no âmbito internacional. Objeto de negociação durante a Rodada do Uruguai do GATT (1986 a 1994), que culminou com a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), o Acordo TRIPS é também fruto de concessões entre Norte e Sul econômicos, já que muitos países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo se opunham à assunção de novas obrigações relacionadas a bens de propriedade intelectual.

Isso ocorre porque, em geral, os países do Sul econômico, como Argentina, Brasil, Índia e Coreia do Sul, possuíam sistemas de inovação ainda precários e pouco desenvolvidos quando comparados aos do Norte econômico, como Estados Unidos, Japão e Comunidades Europeias. Esse embate reproduziu-se em negociações sobre proteção patentária, de marcas, desenhos industriais, direitos de autor, entre outros, moldadas em uma concepção tradicional da propriedade intelectual segundo países industrializados (direitos de exclusividade conferidos, prazos de proteção, matéria protegida, remédios jurisdicionais em casos de violação, etc.).

No caso das indicações geográficas, entretanto, houve grande dissonância entre Estados Unidos e Comunidades Europeias. Estas eram a favor de um escopo de proteção maior às indicações geográficas, com ênfase em vinhos e destilados (*wine and spirits*), enquanto aqueles eram mais favoráveis ao tratamento dessa questão como uma subcategoria de marcas<sup>94</sup>. Ou seja, as Comunidades Europeias almejavam maior destaque, proteção e independência ao tratamento das indicações geográficas no Acordo TRIPS, enquanto os

---

<sup>93</sup> DAS, Kasturi. Op.cit., p. 465.

<sup>94</sup> “Essas medidas refletem algumas das concessões que os Estados Unidos tiveram que fazer para conseguir o apoio europeu em outras áreas da negociação. E abriu-se um caminho que, mais cedo ou mais tarde, levará um ou outro à mesa de resolução de disputas ou negociação, ou até mesmo ambas” Tradução livre do trecho: “*There measures reflect some of the tradeoffs that U.S. interests had to make in order to secure European support in other areas, and they open a path that, sooner or later, may lead to the dispute-resolution table or to the negotiating table, if not both*”. REICHMAN, Jerome H. *Compliance with the TRIPS Agreement: Introduction to a Scholarly Debate*. In: *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, vol.29, n.3, 1996, p. 387.

Estados Unidos partiam de um pressuposto voltado para a concorrência desleal, aspecto mais característico das marcas<sup>95</sup>.

Essas diferenças de tratamento inclusive se refletem no texto final do Acordo. Inicialmente, o Acordo TRIPS<sup>96</sup> define as indicações geográficas como:

Art. 22: 1. Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

O critério utilizado para definição das indicações geográficas foi o de territorialização dessa categoria de propriedade intelectual, intimamente relacionada a aspectos como qualidade e reputação de determinadas origens geográficas. É importante notar que o artigo menciona expressamente “produtos”, mas há países que conferem proteção a serviços por meio das indicações geográficas, como é o caso do Brasil. Essa proteção suplementar não é vedada pelo Acordo TRIPS. Ao contrário, é inclusive incentivada com base no princípio da liberdade dos métodos de implementação<sup>97</sup>.

Os parágrafos seguintes do mesmo artigo expandem o conceito para abranger também a defesa contra confusão do consumidor e concorrência desleal e medidas administrativas e judiciais para proteção dos direitos de titulares:

2. Com relação às indicações geográficas, os Membros estabelecerão os meios legais para que as partes interessadas possam impedir:

a) a utilização de qualquer meio que, na designação ou apresentação do produto, indique ou sugira que o produto em questão provém de uma área geográfica distinta do verdadeiro lugar de origem, de uma maneira que conduza o público a erro quanto à origem geográfica do produto;

b) qualquer uso que constitua um ato de concorrência desleal, no sentido do disposto no artigo 10 bis da Convenção de Paris (1967).

<sup>95</sup> DAS, Kasturi. Op.cit., p. 448. Cf., inclusive, o artigo 22.3 do TRIPS cujo objetivo é de combater eventuais conflitos que possam surgir entre indicações geográficas e marcas.

<sup>96</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)*. Incorporado pelo Decreto Legislativo nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994, que promulga a Ata Final da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/Antigos/D1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/Antigos/D1355.htm)>. Acesso em 08 de junho de 2016.

<sup>97</sup> Art. 1: 1. “Os Membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. Os Membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo. Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos”. WORLD TRADE ORGANIZATION. *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)*. Incorporado pelo Decreto Legislativo nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994, que promulga a Ata Final da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/Antigos/D1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/Antigos/D1355.htm)>. Acesso em 08 de junho de 2016.

Curiosamente, o artigo seguinte do Acordo TRIPS prevê a possibilidade de os países Membros conferirem proteção adicional a vinhos e destilados, o que denota a influência das Comunidades Europeias no processo de negociação do texto, especialmente no que diz respeito às indicações geográficas:

Art. 23: 1. Cada Membro proverá os meios legais para que as partes interessadas possam evitar a utilização de uma indicação geográfica que identifique vinhos em vinhos não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, ou que identifique destilados como destilados não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, mesmo quando a verdadeira origem dos bens esteja indicada ou a indicação geográfica utilizada em tradução ou acompanhada por expressões como "espécie", "tipo", "estilo", "imitação" ou outras similares.

2. O registro de uma marca para vinhos que contenha ou consista em uma indicação geográfica que identifique vinhos, ou para destilados que contenha ou consista em uma indicação geográfica que identifique destilados, será recusado ou invalidado, *ex officio*,

se a legislação de um Membro assim o permitir, ou a pedido de uma parte interessada, para os vinhos ou destilados que não tenham essa origem.

3. No caso de indicações geográficas homônimas para vinhos, a proteção será concedida para cada indicação, sem prejuízo das disposições do parágrafo 4 do ARTIGO 22. Cada Membro determinará as condições práticas pelas quais serão diferenciadas entre si as indicações geográficas homônimas em questão, levando em consideração a necessidade de assegurar tratamento equitativo aos produtores interessados e de não induzir a erro os consumidores.

4. Para facilitar a proteção das indicações geográficas para vinhos, realizar-se-ão, no Conselho para TRIPS, negociações relativas ao estabelecimento de um sistema multilateral de notificação e registro de indicações geográficas para vinhos passíveis de proteção nos Membros participantes desse sistema.

É justamente a criação de proteções adicionais a indicações geográficas uma das pautas na discussão sobre o avanço da agenda dos direitos de propriedade intelectual na OMPI e na OMC, como ver-se-á a seguir.

## 2.2. Propriedade intelectual na era pós-OMC: adensamento de regimes protetivos e conflitos de interesses entre o novo e o velho mundo

Um dos objetivos da inclusão do TRIPS no arcabouço legal da OMC foi a uniformização dos regimes de propriedade intelectual no mundo, especialmente no que diz respeito à facilitação do comércio internacional. Negociações bilaterais seriam preteridas em detrimento de um regime multilateral, seja na OMC, seja por meio da atuação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI. Entretanto, findas as negociações do TRIPS e estagnadas as agendas multilaterais do comércio internacional, países de maior desenvolvimento relativo no cenário internacional, como Reino Unido, Alemanha, França, Estados Unidos e Japão, passaram a buscar soluções bilaterais de ampliar o escopo da proteção intelectual de seus nacionais, produtores e empresas<sup>98</sup>.

Hodiernamente, a OMC estuda formas de ampliar a proteção internacional de bens de propriedade intelectual, cuja temática compõe a agenda de negociações da Rodada Doha (também lembrada, na literatura, como “Rodada do Desenvolvimento”), no âmbito da Organização Mundial do Comércio, e da Agenda do Desenvolvimento da Organização Mundial da Propriedade Intelectual<sup>99</sup>.

Entre os temas em negociação, há a regulamentação de sistema multilateral de registro e notificação de indicações geográficas para vinhos e bebidas destiladas. Apesar disso, ainda não há consenso sobre a questão<sup>100</sup>. Alguns Membros do Acordo TRIPS<sup>101</sup> propõem a extensão de um eventual sistema de registro e notificação a outros produtos protegidos por indicações geográficas, no contexto internacional<sup>102</sup>. Países que defendem

<sup>98</sup> BASSO, Maristela. **Propriedade intelectual na era pós-OMC: especial referência aos países latino-americanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 17.

<sup>99</sup> POLIDO, Fabrício. **Direito internacional da propriedade intelectual: fundamentos, princípios e desafios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 91.

<sup>100</sup> Em seus estudos sobre propriedade intelectual na era pós-OMC, Maristela Basso advoga a criação do sistema multilateral de registro das indicações geográficas de vinhos e de bebidas destiladas. A autora afirma que: “seria desejável que os interesses contrapostos em matéria de indicações geográficas fossem conciliados. Levando-se em consideração os objetivos do Acordo TRIPS, a adoção de um sistema de notificação e registro das indicações geográficas deve estar sintonizado com a aplicação do princípio do *single undertaking*. Seria incoerente, do ponto de vista da observância dos princípios e fundamentos do Acordo, que somente alguns países adotassem o registro após as negociações.” BASSO, Maristela. *Op.cit.*, p. 86.

<sup>101</sup> Conforme afirma Maristela Basso, esse grupo é formado por: União Europeia, Bulgária, China, Eslovênia, Hungria, Quênia, Liechtenstein, Maurício, Nigéria, Paquistão, República Tcheca, Eslováquia, Sri Lanka, Suíça, Tailândia e Turquia. BASSO, Maristela. *Op.cit.*, p. 85.

<sup>102</sup> Situações que levam à necessidade de se pensar na efetiva regulamentação de um sistema multilateral de registro e notificação de indicações geográficas de vinhos, de bebidas destiladas, e também de outros produtos, compreendem-se, atualmente, em dois tipos de fundamentação, quais sejam: a) devido ao desenvolvimento de tecnologias contemporâneas de produção e comércio, a utilização indevida de signos de origem tornou-se mais

maior abrangência da proteção acreditam que um sistema de ampla regulação das indicações geográficas reduziria sua utilização indevida e facilitaria o comércio internacional<sup>103</sup>.

A União Europeia é uma das maiores defensoras do adensamento de regimes protetivos a indicações geográficas contemporaneamente. Uma das razões para que isso ocorra é o fato de que seus Estados Membros detêm grande parte dos produtos tradicionais notórios no comércio mundial. Além disso, parte significativa da população da União Europeia (em comparação a outras regiões industrializadas do globo) ainda depende economicamente de atividades agrícolas, principalmente nos países do Sul geográfico europeu, como é o caso de países como França, Itália, Grécia, Portugal e Espanha<sup>104</sup>.

A Política Agrícola Comum da União Europeia é um conjunto de medidas que asseguram subsídios a diversos setores agrícolas existentes no bloco, corroborando a multiplicação de indicações geográficas no continente. Esses subsídios mantêm diversos produtos e serviços agrícolas competitivos interna e externamente à União Europeia. Além disso, eles contribuem para a manutenção da população rural no contexto do campo e longe dos já crescentes desafios urbanos das grandes metrópoles europeias.

Por ser a Política Agrícola Comum (PAC) uma prática extremamente custosa para o orçamento da União Europeia<sup>105</sup>, que gera desperdício de recursos<sup>106</sup> e impactos ambientais substanciais (homogeneização do cultivo na Dinamarca, por exemplo)<sup>107</sup>. Especialmente em períodos de crise econômica, há pressões internas de Membros como a Alemanha, que acreditam ser necessário reduzir subsídios a atividades agrícolas e incrementar as indústrias

comum e difícil de ser impedida no contexto internacional; e b) devido à globalização, formas de trabalho familiares, rurais e tradicionais encontram-se crescentemente ameaçadas pela “economia do menor custo”, razão pela qual efetiva proteção internacional das indicações geográficas contribuiria para a manutenção desse tipo de relação laboral. De acordo com Wilkinson, a valorização da pequena produção, proporcionada pelas indicações geográficas, contraria o modo de produção em larga escala e a cultura das *commodities*, cuja expansão desde a Revolução Verde dos anos 1990 tem ameaçado mercados exportadores de produtos tradicionais. WILKINSON, John. Op.cit., 2008, p.31.

<sup>103</sup> O mandato para a criação desse sistema, ainda que não multilateral, foi previsto pelo artigo 23.4 do TRIPS, mas os atuais debates da Rodada Doha indicam que ele seria de adesão voluntária, não vinculante a todos os participantes do acordo. Segundo Maristela Basso, Argentina, Canadá, Chile e Estados Unidos são os principais defensores dessa posição, acreditando que eventual sistema multilateral de notificação e registro não deve ser vinculante, nem obrigatório para países-membros que não concedem registros para indicações geográficas. BASSO, Maristela. Op.cit, p. 86.

<sup>104</sup> RAUSTIALA, Kal; MUNZER, Stephen R. *The global struggle over geographical indications*. In: **European Journal of International Law**. Vol 18, n. 2, 2007, p. 350. Disponível em <<http://ejil.org/pdfs/18/2/227.pdf>>, acesso em 10 de maio de 2016.

<sup>105</sup> GRANT, Wyn. *The Development of the Common Agricultural Policy*. In: **The Common Agricultural Policy**. Londres: Macmillan Press, 1997. p. 75.

<sup>106</sup> CONSUMERS IN EUROPE GROUP. **The Common Agricultural Policy: how to spend 28 billion in a year without making anyone happy**. Londres: Pamphlet, 1994, p. 8.

<sup>107</sup> CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. **Fourth Country Report: Denmark**, em Janeiro de 2010, Disponível em: <<http://www.cbd.int/doc/world/dk/dk-nr-04-en.pdf>>, acesso em 17 de fevereiro de 2016.

no continente. Esse dilema está longe de se resolver, principalmente devido aos desafios fiscais e políticos que esse grupo de nações tem enfrentado na última década, desde 2008.

Nesse contexto, para quem atua em atividades agrícolas no continente, as indicações geográficas podem acabar se tornando um investimento de médio e longo prazo, uma saída para os problemas e desafios econômicos enfrentados atualmente. Prestes a perderem incentivos governamentais por meio dos subsídios, produtores rurais têm investido, inclusive por meio do *lobby* internacional, na melhoria da qualidade dos produtos exportados, o que também corrobora a ênfase a políticas públicas de promoção às indicações geográficas:

A pressão crescente na União Europeia para que sejam reduzidos os subsídios a produtores rurais por meio de uma reforma à Política Agrícola Comum só aumenta a atratividade do uso de indicações geográficas para ganhar mercado internacionalmente. Como afirmou Pascal Lamy, ex-Diretor de Comércio Exterior da União Europeia e atual Diretor-Geral da OMC: ‘O futuro da agricultura europeia não está na quantidade das exportações, mas na qualidade... É essa a razão pela qual estamos lutando para acabar com a apropriação da imagem de nossos produtos e aumentar sua proteção’. Tendo que lidar com uma enxurrada de vinho barato e outros produtos agrícolas do Novo Mundo, geralmente estampados com nomes europeus, os países da União Europeia têm buscado utilizar o sistema internacional de propriedade intelectual para assegurar qualidade, segmentação do mercado e a proteção de produtores nacionais contra o que eles acreditam ser competição desleal<sup>108</sup>.

Por mais que as negociações da Rodada Doha estejam há muito tempo estagnadas<sup>109</sup>, essas informações fornecem importante indicativo acerca do posicionamento europeu frente às propostas relacionadas tanto à pauta agrícola na OMC, quanto à pauta

<sup>108</sup> Tradução livre do trecho: “*The increasing pressure on the EU to reduce subsidies to farmers by reforming the Common Agricultural Policy only enhances the attractiveness of using GIs to gain market share internationally. As Pascal Lamy, a former high EU trade official and currently Director-General of the WTO, stated: ‘The future of European agriculture lies not in quantity of exports but quality... That is why we are fighting to stop appropriation of the image of our products and improve protection.’ Faced with an onslaught of inexpensive wine and other agricultural products from the New World, often bearing European place names, EU countries have sought to use the international intellectual property system to assert quality, segment markets, and protect their national producers from what they deem unfair competition*”. RAUSTIALA, Kal; MUNZER, Stephen R. Op.cit., p. 351.

<sup>109</sup> De acordo com um editorial do jornal *The New York Times*: “Enquanto pactos que focam em temas específicos são mais fáceis de negociar, eles não cobrem assuntos mais abrangentes com os quais todos os países, ricos ou pobres, têm que lidar. O comércio crescentemente determina como os governos elaboram políticas sociais e condições de trabalho em mercados domésticos. Além disso, também afeta o futuro do meio ambiente no contexto local e global. A Rodada Doha pode estar em um beco sem saída, mas ainda deve haver espaço para pactos globais de comércio que encorajem desenvolvimento e crescimento econômico sustentável”. Tradução livre do trecho: “*While pacts focusing on specific issues are easier to negotiate, they can’t cover the broader issues that countries, rich and poor, have to wrestle with. Trade increasingly determines how governments set social policies and labor conditions within domestic markets, and, of course, affects the future of the environment locally as well as globally. The Doha talks may be at a dead end but there has to be a place for global trade pacts that encourage development and sustainable economic growth*”. THE NEW YORK TIMES’ EDITORIAL BOARD. *Global trade after the failure of the Doha Round*. In: **The New York Times**. Disponível em <<http://www.nytimes.com/2016/01/01/opinion/global-trade-after-the-failure-of-the-doha-round.html>>, acesso em 12 de maio de 2016.

referente a direitos de propriedade intelectual. Por essas razões, o incremento ao sistema multilateral de indicações geográficas faz parte de uma estratégia nuclear da política externa da União Europeia, que é hoje um dos principais atores do comércio internacional, seja em termos de volume de transações no comércio internacional, seja em relação ao número de nações vinculadas a uma mesma agenda comercial.

Esse adensamento de relações comerciais internacionais também pode ser observado em outros contextos comerciais e econômicos, inclusive nas relações Sul-Sul, como é o caso dos esforços conjuntos de países Membros dos BRICS, bloco de concertação político-econômica formado por Brasil, Rússia, Índia, China e, mais recentemente, também a África do Sul:

O adensamento do diálogo no BRICS sobre comércio e investimentos tem sido bastante evidente atualmente. Uma parceria econômica mais próxima exigirá o aprofundamento e a diversificação das correntes de comércio, movendo-se além dos nichos em que os países usufruem vantagens competitivas bem estabelecidas e nos quais a complementaridade das pautas comerciais é mais visível<sup>110</sup>.

Os países do BRICS representam, atualmente, algumas das economias mais dinâmicas do mundo. Pensando nesse potencial, existem diversas iniciativas conjuntas de estímulo às pautas comerciais do grupo, seja por meio do incentivo ao desenvolvimento de bens de propriedade intelectual nesses países<sup>111</sup>, seja por meio de auxílios mútuos financeiros, como é o caso do recém-criado Novo Banco de Desenvolvimento (NBD) dos BRICS<sup>112</sup>.

<sup>110</sup> GRAÇA LIMA, José Alfredo. VI cúpula dos BRICS: perspectivas e resultados. In: **Cadernos de Política Exterior**, Ano 1, n. 1, 2015, p. 22-23. Disponível em: <[http://funag.gov.br/loja/download/1110\\_cadernos\\_do\\_ipri\\_n\\_1\\_ano\\_1.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/1110_cadernos_do_ipri_n_1_ano_1.pdf)>, acesso em 10 de maio de 2016.

<sup>111</sup> O manual oriGIn “Protegendo Indicações Geográficas em Economias Emergentes (Brasil, Rússia, Índia e China – os países do BRICS)” é uma resposta completa para essas demandas. O manual analisa leis sobre indicações geográficas atualmente em vigor no Brasil, na Rússia, na Índia e na China. Esses países – comumente referidos por meio do acrônimo ‘BRICS’ – representam algumas dos mercados mais dinâmicos do mundo. Por meio de uma abordagem prática, o manual analisa instrumentos legais disponíveis para a proteção a indicações geográficas, o escopo dessa proteção, procedimentos de registro e renovação, custos, mecanismos de execução forçada, assim como outras informações práticas (como escritórios locais de advocacia, agências de monitoramento, etc.)”. Tradução livre do trecho: “*The oriGIn manual ‘Protecting Geographical Indications in Emerging Economies (Brazil, Russia, India and China - BRICs Countries)’ is a comprehensive response to these issues. The manual looks at the laws on GIs currently in force in Brazil, Russia, India and China. These countries – commonly identified with the acronym “BRICs” – represent some of the most dynamic markets in the world. Deploying a practical approach, the manual analyses the legal instruments available to protect GIs, the extent of such protection, registration and renewal procedures, costs, enforcement mechanisms, as well as other practical information (such as local law firms, monitoring agencies, etc.)*”. BOCEDI, Giorgio; DESIMONI, Federico; MENDELSON, Richard. **Protecting Geographical Indications in Emerging Economies (Brazil, Russia, India and China - BRICs Countries)**, p. 5, 2012. Disponível em <[http://www.origin-gi.com/images/stories/PDFs/English/oriGIn\\_Publications\\_2010/protecting%20geographical%20indications%20in%20emerging%20markets%20-%20final%20for%20web.pdf](http://www.origin-gi.com/images/stories/PDFs/English/oriGIn_Publications_2010/protecting%20geographical%20indications%20in%20emerging%20markets%20-%20final%20for%20web.pdf)>, acesso em 10 de maio de 2016.

<sup>112</sup> “O Novo Banco de Desenvolvimento nasce com o objetivo de financiar projetos de infraestrutura em países em desenvolvimento e atender as necessidades de milhões de pessoas por meio do desenvolvimento sustentável. Nós do Novo Banco de Desenvolvimento vamos ouvir, aprender, colaborar e inovar. Um aspecto significativo de

Essa concertação político-econômica entre “países do Sul”<sup>113</sup>, em detrimento dos países do “Norte” reflete também uma série de conflitos históricos entre Novo e Velho Mundo. Por considerar que a política de concessão de empréstimos e utilização de recursos no Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional, por exemplo, os países do BRICS decidiram criar o Novo Banco de Desenvolvimento. É uma forma de se contrapor a uma perspectiva do “Centro/Norte” geopolítico e unir esforços em benefício de países em desenvolvimento.

Esse conflito de interesses entre o Novo e Velho Mundo, entre o Norte e o Sul econômico e por vezes geográfico, entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, assim como outras dicotomias, sempre esteve presente nas temáticas referentes ao comércio internacional. Desde a revolução industrial, do aumento das correntes de comércio e da valorização de vantagens competitivas para a sobrevivência de economias, bens de propriedade intelectual aumentaram seu protagonismo nessas discussões<sup>114</sup>.

Antes mesmo da institucionalização da OMC no ano de 1994, os Estados Unidos já praticavam a imposição de regimes mais protetivos de propriedade intelectual como condição para a concessão de empréstimos a outros Estados, para a celebração de tratados, entre outras pautas que não necessariamente se confundiam com acordos sobre direitos autorais, ou de propriedade industrial. A vantagem econômica que gozava esse país nas mesas de negociação de encontros e fóruns internacionais corroborava a imposição da *Section 301* de uma de suas legislações internas, o *Trade Act* (1974):

A Seção 301 do Acordo de Comércio de 1974 concede autoridade aos Estados Unidos para forçar a execução de acordos de comércio, resolver disputas comerciais e abrir mercados estrangeiros para bens e serviços estadunidenses. É a principal autoridade estatutária por meio da qual os Estados Unidos impõem sanções a países estrangeiros que violam acordos de comércio, ou praticam competição desleal. Quando as negociações para interromper essas práticas falham, os Estados Unidos podem acionar o aumento de taxas de importação em produtos do país violador como forma de equilibrar a perda de concessões prévias. A lista de produtos sobre a qual os Estados Unidos podem aumentar taxas de importação é chamada “lista de

---

nosso caminho será o estabelecimento de parcerias globais, regionais e locais, com novos e também já estabelecidos bancos multilaterais de desenvolvimento, assim como agentes do mercado”. Tradução livre do trecho: “*The New Development Bank starts with an objective of funding infrastructure projects in the developing countries and meet the aspirations of millions through sustainable development. We at the New Development Bank, will listen, learn, collaborate and innovate. A significant aspect of our path would be to establish global, regional and local partnerships with the new as well as established MDBs and with market participants*”. NDB. ***About the New Development Bank***. Disponível em: <<http://ndbbrics.org/>>, acesso em 10 de maio de 2016.

<sup>113</sup> Por “Sul” aqui não se refere ao Sul geográfico, já que países como a Rússia, China e Índia não estão localizados no Hemisfério Sul da Terra. Em vez de uma denominação geográfica, essa terminologia que apresenta países do BRICS como pertencendo ao “Sul” diz respeito a características econômicas, sociais e geopolíticas em comum que eles possuem, com pautas normalmente diferentes de países do “Norte”, como Estados Unidos, Reino Unido, França e Alemanha.

<sup>114</sup> BASSO, Maristela. Op. cit., p. 18.

retaliação”. Produtos incluídos em uma lista de retaliação são cuidadosamente selecionados para minimizar o impacto adverso em consumidores, empresas e trabalhadores estadunidenses<sup>115</sup>.

O que se percebe atualmente é um retorno a muitas dessas práticas bilaterais de imposição de seus regimes de proteção à propriedade intelectual, como forma de assegurar os interesses dos nacionais norte-americanos (pessoas físicas e jurídicas) em territórios estrangeiros<sup>116</sup>. Quando iniciativas multilaterais falham, impõem-se lógicas negociais coercitivas, unilaterais e pouco democráticas para o atual contexto e estrutura globais de proteção à propriedade intelectual<sup>117</sup>.

Por exemplo, na temática dos investimentos, há no direito internacional uma previsão de duplicidade de fontes normativas<sup>118</sup>: tratados bilaterais de investimentos (BITs – *bilateral investment treaties*, em inglês)<sup>119</sup> e mecanismos alternativos de solução de litígios

<sup>115</sup> Tradução livre do trecho: “Section 301 of the Trade Act of 1974 provides the United States with the authority to enforce trade agreements, resolve trade disputes, and open foreign markets to U.S. goods and services. It is the principal statutory authority under which the United States may impose trade sanctions on foreign countries that either violate trade agreements or engage in other unfair trade practices. When negotiations to remove the offending trade practice fail, the United States may take action to raise import duties on the foreign country's products as a means to rebalance lost concessions. The list of products on which the United States raises import duties is called a “retaliation list.” Products included on a retaliation list are carefully selected to minimize the adverse impact on U.S. consumers, firms, and workers”. ESTADOS UNIDOS. Section 301. In: **International Trade Administration**. Disponível em <[http://www.trade.gov/mas/ian/tradedisputes-enforcement/tg\\_ian\\_002100.asp](http://www.trade.gov/mas/ian/tradedisputes-enforcement/tg_ian_002100.asp)>, acesso em 10 de maio de 2016.

<sup>116</sup> BASSO, Maristela. Op.cit., p. 19-20.

<sup>117</sup> Outros autores corroboram essa perspectiva, como é o caso de Dev S. Gangjee. GANGJEE, Dev S. *Spanish Champagne: An unfair competition approach to GI protection*. In: DREYFUSS, Rochelle Cooper; GINSBURG, Jane C. (Org.). **Intellectual property at the edge the contested contours of IP**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 119. Disponível em: <<https://goo.gl/NVmpuF>>, acesso em 08 de junho de 2016.

<sup>118</sup> Parte dos estudos sobre propriedade intelectual e investimentos referenciados neste capítulo decorre de pesquisas empreendidas em coautoria com o Professor e orientador Dr. Fabrício Bertini Pasquot Polido, no artigo **Acordos de investimentos e a proteção a direitos de propriedade intelectual: relação natural, ou casamento de conveniência? Algumas reflexões sobre experiências do Mercosul e do Nafta**, desenvolvido no curso das pesquisas acadêmica na área de estudo **Ordem jurídica transnacional e tecnologia**, do projeto coletivo **Estado e Mundialização: Fronteiras do Trabalho e das Tecnologias**, durante o ano de 2015, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

<sup>119</sup> De acordo com Anzorena e Perry: “o primeiro BIT já registrado foi assinado entre a Alemanha e o Paquistão, em 1959. A Suíça fez o mesmo, firmando um BIT com as Filipinas no mesmo ano. Vários outros países europeus, como a Bélgica, a França, o Reino Unido, a Itália e a Holanda deram seguimento a essa tendência durante os anos 1960 e 1970. Os Estados Unidos iniciaram seu programa de BITs somente em 1981, mas desde então assinaram 47 BITs, além de 20 acordos de livre comércio contendo capítulos que funcionam como BITs, como o Capítulo 11 do Tratado Norte-Americano de Livre Comércio”. Tradução livre do trecho: “The first recorded BIT was signed between Germany and Pakistan in 1959. Switzerland followed, entering into a BIT with the Philippines that same year. Several other European countries, such as Belgium, France, the United Kingdom, Italy, and the Netherlands continued this trend during the 1960s and 1970s. The United States began its BIT program only in 1981, but since then it has signed 47 BITs, as well as 20 free trade agreements containing chapters that operate as BITs, such as Chapter 11 of the North American Free Trade Agreement”. ANZORENA, C. Ignacio Suarez; PERRY, William K. *The Rise of Bilateral Investment Treaties*. In: **House Defense Quarterly**, Summer 2010, p. 02. Disponível em <<http://www.chadbourne.com/files/Publication/f1898f01-febc-4fba-bb94-87ff36d1b1a2/Presentation/PublicationAttachment/8c6065d3-c22f-4a1e-a187-8c94079e98bc/IDQ-2010-03-SuarezAnzorenaPerry.pdf>>, acesso em 23 de fevereiro de 2015.

entre Estados e investidores, como a arbitragem. Já o direito internacional da propriedade intelectual tem se concentrado, em larga medida, na ideia de área do direito internacional especificamente voltada para a regulação jurídica da proteção dos bens da tecnologia e da informação, dentro de uma sistemática predominantemente formada por tratados multilaterais, como as convenções de Berna e de Paris<sup>120</sup> e o Acordo TRIPS. Ambos regimes, da propriedade intelectual e dos investimentos, pareciam muito distantes, sem diálogo sistêmico efetivo.

Uma transformação nesse padrão, contudo, tem sido observada nas últimas décadas. Verificou-se no direito internacional crescente convergência entre essas duas áreas, bem como a menção de direitos de propriedade intelectual como categorias de investimento em BITs<sup>121</sup>. Essa elevação da incidência de cláusulas de proteção à propriedade intelectual por meio de acordos de investimento<sup>122</sup> acarretou consequências essenciais do ponto de vista da harmonização substantiva e procedimental da propriedade intelectual, como uma espécie de transferência de foro, ou *forum shifting*<sup>123</sup>, em relação às Convenções de Berna e de Paris,

<sup>120</sup> “No campo da propriedade intelectual, a criação da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial de 1883 e da União de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas de 1886, deixou importante legado para o Direito Internacional. [...] Relacionadas pela contingência histórica, as Uniões foram estruturadas pelas normas da Convenção de Paris de 1883 e de Berna de 1886, com o propósito de estabelecer a cooperação técnico-administrativa entre estados, sem qualquer atribuição de personalidade jurídica de Direito Internacional, e coordenadas pela atuação de órgãos comuns de secretariado.” Criticamente, cf. POLIDO, Fabrício B. P. Op.cit., p. 23.

<sup>121</sup> No âmbito da União Europeia, o Tratado de Lisboa delegou competência à União Europeia para negociar acordos sobre a proteção a investimentos. Ainda que as estratégias de negociação desses acordos envolva a atuação em âmbitos multilaterais, esse documento expressa claramente que “devido a sua importância econômica global, A União Europeia detém posição favorável para convencer seus parceiros comerciais sobre a necessidade de padrões mais claros e melhores de comércio. O veículo primário para que isso ocorra serão as negociações bilaterais com outros países”. Além disso, o mesmo documento define os sistemas de solução de controvérsias preferencialmente elegidos na hipótese de disputas acerca de investimentos que envolvam investimentos, quais sejam, os mecanismos da UNICITRAL, considerados mais transparentes pela Comissão. Tradução livre do trecho: “*With its global economic weight, the EU is in a strong position to convince its trading partners of the need for clearer and better standards. The primary vehicle for this will be through bilateral negotiations with third countries*”. EUROPEAN COMMISSION. *Investment Protection and Investor-to-State Dispute Settlement in EU Agreements*, november 2013, p. 01. Disponível em <[http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2013/november/tradoc\\_151916.pdf](http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2013/november/tradoc_151916.pdf)>, acesso em 18 de fevereiro de 2015.

<sup>122</sup> Atualmente, a União Europeia negocia acordos bilaterais de investimento com diversos países: Estados Unidos, no âmbito do Acordo de Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (*Trans-Atlantic Free Trade Agreement*); China; Canadá; Japão; Singapura; Malásia; Vietnã; Tailândia; e Índia, entre outros. As negociações para o estabelecimento de um acordo de livre comércio com o Mercosul foram retomadas em 2010, mas ainda encontram dificuldades, sobretudo a respeito dos mecanismos de regulação do comércio (em detrimento de iniciativas de redução tarifária). EUROPEAN COMMISSION. *The EU’s bilateral trade and investment agreements: where are we?* December, 2013. Disponível em <[http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2012/november/tradoc\\_150129.pdf](http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2012/november/tradoc_150129.pdf)>, acesso em 18 de fevereiro de 2015.

<sup>123</sup> “*Forum shifting* pode se referir a diversas dinâmicas distintas, todas destinadas a proporcionar resultados preferenciais por meio de mudanças no “jogo”. As partes podem se mover de uma agenda para outra, sair completamente de uma agenda (como os Estados Unidos saindo da UNESCO nos anos 1980), ou atuar em agendas simultâneas em múltiplos fóruns. [...] Países fortes como os Estados Unidos mudam de fóruns para otimizar seu poder e suas vantagens, bem como minimizar a oposição. A agenda de execução de Direitos de Propriedade Intelectual é apenas a mais recente em uma série de mudanças estratégicas de fórum. No entanto,

aos tratados da Organização Mundial da Propriedade Intelectual e ao Acordo TRIPS, para outros acordos regionais e bilaterais.

Essa recente transformação também tem proporcionado maior equiparação entre bens e direitos suscetíveis de proteção por acordos de investimentos e direitos de propriedade intelectual<sup>124</sup>. Ao ser configurada como categoria de investimento, essa qualificação dos direitos de propriedade intelectual confere a seus titulares base legal para propor reclamações em outros foros, que não apenas o Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, ou até mesmo em tribunais estatais, para questões envolvendo titularidade, validade de registros, licenças e violação de direitos de propriedade intelectual.

Ou seja, observa-se movimento de aversão a iniciativas multilaterais, nais quais é possível que Estados com menor poder de negociação façam frente, em bloco, às pressões de Membros economicamente imponentes, como Estados Unidos e União Europeia<sup>125</sup>. Isso

---

partes mais “fracas”, como países em desenvolvimento e a advocacia pública não-governamental (ONGs) também emprega estratégias de *forum shifting* em seus esforços para remodelar as regras.” Tradução livre do trecho: “*Forum-shifting can refer to several distinct dynamics, all of which are designed to yield preferred results by changing the game. Parties might move an agenda from one forum to another, exit a forum altogether (e.g. the US exiting UNESCO in the 1980s), or pursue agendas simultaneously in multiple forums. Strong states like the U.S. shift forums to optimize their power and advantages and minimize opposition. The IP enforcement agenda is just the latest in a series of strategic forum shifts. Yet “weaker” parties, such as developing countries and public advocacy non-governmental organizations (NGOs), also deploy forum-shifting strategies in their efforts to reshape the rules.*” SELL, Susan K. **Cat and Mouse: Industries', States' and NGOs' Forum - Shifting in the Battle Over Intellectual Property Enforcement**. September 1, 2009. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=1466156> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1466156>>, acesso em 23 de fevereiro de 2015.

<sup>124</sup> Afirma-se que esses acordos de investimento corroboram para o aumento de investimento estrangeiro direito nos países, já que garante padrões mais elevados de proteção territorial. No entanto, conforme afirma Umberto Celli Junior: “Não há evidências conclusivas de que Acordos de Investimentos possam levar a um aumento de IED. Estatísticas demonstram que, não obstante muitos países em desenvolvimento terem firmado BITs, eles ainda são destinatários de menos de 1/3 do total do fluxo de IED no mundo. Não constitui, portanto, a participação de acordos multilaterais, regionais ou bilaterais, fator determinante na maior ou menor atratividade de IED. Enquanto em países de menor desenvolvimento relativo da África, por exemplo, a baixa atratividade se deve, dentre outros fatores, à instabilidade política, à ausência de infraestrutura e à reduzida dimensão dos mercados domésticos, em países emergentes, como o Brasil, as oscilações no fluxo de IED decorrem, como precedentemente mencionado, da alta carga tributária, da enorme burocracia, do crédito caro, da má distribuição de renda, do baixo nível de poupança e do ambiente regulatório, dentre outras razões.” JUNIOR, Umberto Celli. O impacto dos acordos de investimentos sobre os Estados-Membros do Mercosul. In: **Cadernos Prolam/USP**, v. 4, n. 6, 2005, p. 94. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/81786/85094>>, acesso em 21 de fevereiro de 2015.

<sup>125</sup> Sobre esse tema, afirma Marcelo Dias Varella: “Há uma forte desigualdade no poder de negociação das normas internacionais estritamente técnicas, como o caso da propriedade industrial. Neste sentido, as negociações das normas internacionais são marcadas por discussões de grande complexidade. O número de atores que conseguem participar efetivamente dessas reuniões, com nível técnico à altura para contribuir com propostas concretas para as negociações é muito restrito, composto basicamente de determinados países desenvolvidos e não mais que cinco ou seis países em desenvolvimento (e mesmo estes, apenas em setores tecnológicos determinados), sendo que a maioria dos países do mundo apenas participa como espectador das negociações internacionais, não dominando as consequências econômicas da adoção de determinadas medidas jurídicas em propriedade intelectual.” VARELLA, Marcelo Dias. Políticas públicas para propriedade intelectual no Brasil. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 171.

ocorre, na prática, por meio da adoção de instrumentos convencionais que priorizam o bilateralismo e as negociações em foros relativamente menos democráticos, nos quais há maior disparidade negocial entre os Estados negociadores. Esse desequilíbrio reflete também a lógica dos conflitos entre novo e velho mundo, entre Sul e Norte econômico e geográfico, entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.

No caso dos investimentos, é possível destacar recente disputa entre Uruguai e a indústria de tabaco *Philip Morris*<sup>126</sup>, em curso no ICSID (*International Centre for Settlement of Investment Disputes*). Essa disputa ilustra bem como a temática da propriedade intelectual tem se mesclado a outras agendas internacionais, já que o instrumento internacional que dá suporte à demanda do requerente é um acordo bilateral de investimentos entre o país sul-americano e a Suíça, um BIT de 1988. O Acordo entre a Confederação Suíça e a República Oriental do Uruguai sobre Promoção e Proteção Recíprocas de Investimentos determina, em seu artigo 10, que eventuais procedimentos de solução de controvérsias poderiam ser adjudicados junto ao ICSID.

Os acontecimentos fáticos que ensejaram a disputa remontam a agosto de 2008, quando o Ministério da Saúde uruguaio editou regulamento exigindo a inclusão de imagens nas embalagens de cigarros, que evidenciam os efeitos adversos decorrentes desses produtos. Além disso, cada empresa estaria obrigada a utilizar marca nominativa e figurativa com a mesma forma de apresentação na embalagem de seus diversos produtos, o que dificultaria muito a comercialização de certas variações de cigarros, como *Malboro Gold*, *Malboro Blue* e *Malboro Green*.

O objetivo das medidas do governo, assim como ocorre em outros países atualmente (Austrália e Nova Zelândia possuem disputas parecidas), é o de reduzir o consumo do cigarro, por razões de proteção à saúde da população<sup>127</sup>. Com a entrada em vigor dessas medidas, a *Philip Morris Products S.A.*, sociedade anônima constituída de acordo com as leis da Suíça e titular de várias marcas de cigarros comercializadas no Uruguai (“*Malboro*”,

<sup>126</sup> INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. *Philip Morris Brand Sàrl (Switzerland), Philip Morris Products S.A. (Switzerland) and Abal Hermanos S.A. (Uruguay) v. Oriental Republic of Uruguay*. Case No. ARB/10/7, March 26, 2010. Disponível em <<https://icsid.worldbank.org/apps/ICSIDWEB/cases/Pages/casedetail.aspx?CaseNo=ARB/10/7&tab=PRO>>, acesso em 23 de fevereiro de 2015.

<sup>127</sup> Nesse sentido o GATT 94, acordo que regia o comércio internacional antes da criação da Organização do Comércio, já previa exceções a seus dispositivos em razão de, entre outros fatores, proteção da saúde humana: “Artigo XX: [...] Nada nesse Acordo será estabelecido de forma a impedir a adoção ou cumprimento pelas partes de medidas: b) que sejam necessárias para a proteção da saúde e vida humana, animal e biológica”. Tradução livre do trecho: “*Article XX: [...] nothing in this Agreement shall be construed to prevent the adoption or enforcement by any contracting party of measures: b) necessary to protect human, animal or plant life or health*”. WORLD TRADE ORGANIZATION. *General Agreement on Tariffs and Trade*. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47.pdf)>, acesso em 08 de junho de 2016.

“*Fiesta*”, “*L&M*”, “*Philip Morris*”, “*Casino*”, “*Premier*”, entre outras), recorreu aos dispositivos do BIT firmado em 1988. A redução das vendas de cigarros, segundo os produtores, seria reflexo das novas medidas, representando verdadeira “afrenta aos investimentos da empresa” naquele país.

Até a redação deste trabalho, essa disputa ainda não havia sido solucionada. Ainda assim, acredita-se que ela exemplifiquem de maneira instigante algumas formas com que a propriedade intelectual pode se inserir no centro dos conflitos entre Novo e Velho Mundo. Nessa agenda, países em desenvolvimento costumam se posicionar contrariamente ao adensamento de regimes protetivos de propriedade intelectual.

No entanto, essa é uma temática complexa, que abrange categorias de propriedade intelectual bastante distintas em um mesmo “guarda-chuva” legal, como direitos patentários, direitos autorais, marcas, topografia de circuitos integrados, programas de computador, entre outros. Além disso, há que se incluir as indicações geográficas nesse conjunto. Em um contexto de crescentes conflitos, esforços bilaterais de adensamento protetivo e disputas por novos mercados, qual seria o posicionamento dos países em desenvolvimento em relação às indicações geográficas? Quais outras iniciativas de proteção internacional podem ser observadas atualmente?

### 2.3. Iniciativas bilaterais de proteção internacional: TRIPS-plus

A falta de resultados efetivos nas negociações da Rodada Doha tem acarretado o que muitos analistas denominam de “TRIPS-plus”. O “*plus*” (“mais”, em inglês) remete à possibilidade de se estabelecer proteções adicionais aos padrões mínimos determinados pelo TRIPS. Seriam, por exemplo, períodos mais longos de proteção, categorias adicionais de direitos de propriedade intelectual, entre outras disposições.

Esses padrões de proteção podem ser criados por meio de legislações internas, que estendam os direitos e provisões mínimas do TRIPS, ou então por meio de acordos e tratados entre países, em relações bilaterais ou multilaterais, que estabeleçam parâmetros de proteção à propriedade intelectual em seus territórios. No caso das indicações geográficas, por exemplo, o Brasil decidiu estabelecer proteções adicionais, conferindo também aos serviços a possibilidade de serem certificados por meio de indicações de procedência ou denominações de origem<sup>128</sup>.

Os padrões mínimos de proteção estabelecidos pelo Acordo TRIPS não vedam a possibilidade de os Membros da Organização Mundial do Comércio firmarem, entre si, regras e níveis de proteção mais elevados do que aqueles do acordo<sup>129</sup>.

Conforme afirma Josef Drexel:

A observação básica é bem clara: o TRIPS não proíbe que membros da OMC concluam, entre si, tratados contendo obrigações que vão além dos padrões do TRIPS. Apesar de que não existe um dispositivo claro e que lide especificamente com a relação entre o TRIPS e outros acordos, muitos dispositivos do TRIPS indicam sua conformidade com padrões TRIPS-plus em acordos individuais entre membros da OMC<sup>130</sup>.

<sup>128</sup> Segundo o artigo 177 da Lei de Proteção à Propriedade Industrial, a indicação de procedência refere-se a “nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que tenha se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço”. O artigo 187 da mesma lei define a denominação de origem como “nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos”. BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. **Lei da Propriedade Industrial**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)>, acesso em fevereiro de 2015.

<sup>129</sup> DREXL, Josef. *The evolution of TRIPS: towards flexible multilateralism*, In: **L’Accord ADPIC: dix ans après**. Bélgica: Larcier, 2007, p. 23.

<sup>130</sup> Idem. Tradução livre do trecho: “*The basic observation is very straightforward: TRIPS does not prohibit WTO Members to conclude among themselves treaties containing obligations that go beyond the standards of TRIPS. Although there is no clear provision specifically dealing with the relationship with other agreements, several TRIPS provisions indicate TRIPS conformity of TRIPS-plus standards in agreements among individual WTO members.*”

No Acordo TRIPS, essa temática é evidenciada já no Artigo 1.1:

Art. 1.1: Os membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. Os membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que essa proteção não contrarie as disposições deste Acordo. Os membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos<sup>131</sup>.

Ou seja, indica-se que os Membros da OMC não estão obrigados a implementar padrões TRIPS-plus em suas legislações nacionais. Esse é um importante artigo para Membros da OMC cujo poder de negociação é menor, seja devido a um volume menos elevado de transações comerciais, seja pelo tamanho tímido de suas economias e consequente relativa importância no cenário do comércio internacional. Em cenários bilaterais, nos quais não há a proteção a essa provisão, seu poder relativo de negociação diminui e há verdadeiro desequilíbrio nas relações negociais.

Assim, o TRIPS não veda a existência de acordos com provisões mais protetivas a direitos de propriedade intelectual, mas assegura que, no âmbito da OMC, essa extensão não é obrigatória, exceto quando decorrer de negociações multilaterais extensivas, como a Rodada Doha, em que novos acordos são em geral firmados por meio de consenso absoluto.

Na prática, o que se percebe é a busca de muitos Membros da OMC por ambientes de negociação bilateral, nos quais é mais fácil pressionar atores com menor poder de negociação no comércio internacional a adotar regimes mais protetivos para os direitos de propriedade intelectual:

Muitos países têm se frustrado tanto com a estagnação da Rodada Doha, que começaram a negociar acordos bilaterais e regionais de comércio. Por exemplo, os Estados Unidos recentemente concluíram a Parceria Transpacífico com Japão, Vietnã e nove outros países. Estados Unidos e a União Europeia também estão negociando o Acordo de Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento. A China, que não faz parte do da Parceria Transpacífico, assinou vários acordos bilaterais e regionais, além de propor um acordo de comércio entre 16 países, que incluiria Índia e Japão. Acordos regionais podem ser úteis quando celebrados corretamente, mas podem também segregar o mundo em blocos de comércio que se sobrepõem, com diferentes regras em temas como direitos trabalhistas, proteção ambiental e acesso a medicamentos. E a maioria desses acordos – nos quais os

<sup>131</sup> Tradução livre do original: “*Members shall give effect to the provisions of this Agreement. Members may, but shall not be obliged to, implement in their law more extensive protection than is required by this Agreement, provided that such protection does not contravene the provisions of this Agreement. Members shall be free to determine the appropriate method of implementing the provisions of this Agreement within their own legal system and practice.*” WORLD TRADE ORGANIZATION. **Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)**. Incorporado pelo Decreto Legislativo nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994, que promulga a Ata Final da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/Antigos/D1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/Antigos/D1355.htm)>. Acesso em 08 de junho de 2016.

países concordam em eliminar tarifas para produtos manufaturados dentro do bloco – não incluem os países menos desenvolvidos do mundo, como Bangladesh e Etiópia<sup>132</sup>.

Essa escolha por negociações bilaterais, em detrimento de fóruns multilaterais abrangentes como a Rodada Doha, é uma tendência que tem afetado as relações comerciais internacionais de muitas potências internacionais e regionais atualmente, não apenas os Estados Unidos e a União Europeia. No Brasil, por exemplo, suas relações internacionais também vivem momento de incerteza e possível prevalência de negociações bilaterais.

Após admissão do afastamento da Presidenta Dilma Roussef em processo de impeachment deflagrado em maio de 2016, o Presidente interino Michel Temer nomeou como Ministro das Relações Exteriores José Serra. Várias de suas primeiras ações como chanceler deram a entender prevalência pela adesão a acordos regionais de comércio, em detrimento de negociações multilaterais mais abrangentes, como a OMC.

Celso Amorim, ex-chanceler e diplomata de carreira, alerta em artigo da Folha de S. Paulo os riscos dessa estratégia também para o âmbito dos regimes de proteção à propriedade intelectual:

Chega a ser espantoso que alguém que se bateu, com coragem e firmeza, pelo direito de usar licenças compulsórias para garantir a produção de genéricos, não esteja informado da existência de cláusulas, intituladas enganosamente de Trips plus (na verdade, do nosso ponto de vista, seriam Trips minus), que, de forma mais ou menos disfarçada, reduzem a latitude para o uso de tais medidas, no momento em que comissões de alto nível criadas pelo secretário-geral da ONU alertam para o risco de debilitar a Declaração de Doha sobre Propriedade Intelectual e Saúde, consagrada pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, aprovada pelos chefes de Estado na 20ª Assembleia Geral da ONU<sup>133</sup>.

Por meio desse artigo, Celso Amorim adverte, entre outras coisas, sobre os riscos de uma política externa voltada para iniciativas que pretiram plataformas multilaterais de

---

<sup>132</sup> Tradução livre do trecho: “*Many countries have been so frustrated by the Doha stalemate that they have been negotiating bilateral and regional trade deals. For example, the United States recently concluded the Trans-Pacific Partnership with Japan, Vietnam and nine other countries. America and the European Union are also negotiating the Transatlantic Trade and Investment Partnership. China, which is not part of the Trans Pacific Partnership, has signed many bilateral and regional agreements and proposed a 16-country trade deal that would include India and Japan. Regional agreements can be useful if done right, but they threaten to segregate the world into overlapping trading blocs with different rules in areas like labor rights, environmental protection and access to medicines. And most such pacts — in which countries agree to eliminate tariffs for products made within the trading bloc — do not include the world’s least-developed countries, like Bangladesh and Ethiopia*”. THE NEW YORK TIMES’ EDITORIAL BOARD. *Global trade after the failure of the Doha Round*. In: **The New York Times**. Disponível em <<http://www.nytimes.com/2016/01/01/opinion/global-trade-after-the-failure-of-the-doha-round.html>>, acesso em 12 de maio de 2016.

<sup>133</sup> AMORIM, Celso. Guinada à direita no Itamaraty. In: **Folha de S. Paulo**, em 22 de maio de 2016. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/05/1773728-guinada-a-direita-no-itamaraty.shtml>>, acesso em 27 de maio de 2016.

negociação, inclusive no âmbito do TRIPS, por meio de padrões TRIPS-plus. O exemplo utilizado pelo ex-chanceler para ilustrar a importância das salvaguardas do TRIPS aos países Membros é o licenciamento compulsório de patentes farmacêuticas.

A licença de uso de uma patente, em sua modalidade compulsória, é concedida contra a vontade do titular do direito, como o próprio nome assim o indica. Contudo, não significa a “quebra da patente”, ao contrário do que já foi noticiado pela mídia em ocasiões anteriores<sup>134</sup>. O termo “quebra de patente” não é o mais correto sob uma perspectiva técnica, visto que o registro da patente continua válido. Na realidade, faz-se apenas uma concessão de licença a terceiros para explorar o seu objeto, independentemente da vontade do titular, sob condições bastante específicas. Além disso, a licença compulsória não é uma das formas de extinção da patente, listadas de maneira exaustiva nos incisos do artigo 78 da Lei de Proteção à Propriedade Industrial<sup>135</sup>.

Existem diversas hipóteses de licenciamento compulsório: por abuso de direitos decorrentes da patente; por abuso de poder econômico; por falta de exploração ou exploração insuficiente do produto patentado; por não satisfação das necessidades do mercado; por dependência entre patentes; e em razão de emergência nacional ou interesse público. O Acordo TRIPS, ao prever a possibilidade do licenciamento compulsório de patentes, estabeleceu também condições específicas para que o mesmo fosse concedido<sup>136</sup>.

Também disserta sobre essa questão Fabrício Polido:

---

<sup>134</sup> Em maio de 2007 foi assinado Decreto que oficializou o licenciamento compulsório do medicamento Efavirenz, utilizado por pacientes portadores do vírus HIV no tratamento da Aids. Imediatamente as imprensas brasileira e internacional noticiaram que “o licenciamento compulsório da droga representa a quebra de patente” e que “o país desrespeitou normas de proteção intelectual”. Observa-se que no caso do Efavirenz, a licença garantiu ainda uma remuneração de 1,5% sobre o gasto com a importação do fármaco similar à Merck Sharp & Dohme, produtora do medicamento no Brasil. FOLHA ONLINE. *Governo quebra patente de droga anti-Aids; laboratório critica decisão*. In: **Folha Online**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u134994.shtml>>. Acesso em 27 de março de 2016.

<sup>135</sup> A patente extingue-se: I – pela expiração do prazo de vigência; II – pela renúncia de ser titular, ressalvado o direito de terceiros; III – pela caducidade; IV – pela falta de pagamento da retribuição anual, nos prazos previstos no § 2º do art. 84 e no art. 87; e V – pela inobservância do disposto no art. 217. BRASIL. **Lei Ordinária nº 9.279 de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9279.htm>> Acesso em 28 de março de 2010: art. 78.

<sup>136</sup> (i) A autorização deve ser considerada com base no seu mérito individual; (ii) somente será permitida se houver prévia negociação com o titular da patente para obter a licença voluntária ou redução de preço do produto; (iii) o alcance e a duração da licença será restrito ao objetivo para o qual foi autorizada; (iv) a licença não poderá ser exclusiva nem mesmo transferida; (v) a licença será autorizada predominantemente para suprir o mercado interno do Membro que a autorizou; (vi) poderá ser submetida a recurso judicial ou a outro recurso independente junto a uma autoridade superior; e (vii) o titular da patente deverá ser adequadamente remunerado. BRASIL. **Decreto Legislativo nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994**. Promulga a ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/Antigos/D1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/Antigos/D1355.htm)>. Acesso em 26 de maio de 2010.

Pode-se concluir que o processo de harmonização das normas substantivas de direito de patentes levado a cabo na atualidade pela OMPI, associado aos vários modelos criados pelos tratados bilaterais e de livre-comércio em torno de padrões excessivos de proteção da propriedade intelectual (“TRIPS-plus”), compromete seriamente a capacidade e habilidade dos países em desenvolvimento de aplicação das flexibilidades do Acordo TRIPS, sobretudo quanto a objetivos e políticas domésticas de incremento e acesso a bens essenciais<sup>137</sup>.

Ou seja, graças a instrumentos multilaterais abrangentes e que visam a acomodar interesses nacionais heterogêneos dos países Membros, como é o caso do Acordo TRIPS, existem provisões como a do licenciamento compulsório de patentes, que refletem, entre outras coisas, as necessidades de cada país negociador. Dessa forma, um aumento das negociações por meio do chamado TRIPS-plus pode acarretar prejuízos às sistemáticas locais de proteção à propriedade intelectual em cada país, e aumentar as diferenças em capacidades de inovação tecnológica e produtiva.

Segundo Peter Yu:

Recentemente, países com menor desenvolvimento – incluindo tanto países em desenvolvimento, quanto países relativamente menos desenvolvidos – tem expressado sua grande insatisfação com a forma com que o Acordo TRIPS tem sido interpretado e implementado. Eles também estão frustrados pelas demandas em curso formuladas por países desenvolvidos, que exigem proteções além do que foi prometido quando das negociações do TRIPS – frequentemente, por meio de novos acordos bilaterais e regionais de comércio e investimento. Eles afirmam que dispositivos TRIPS-plus e o Acordo TRIPS têm sido interpretados por seus parceiros comerciais desenvolvidos de forma a ignorar suas necessidades locais, seus interesses nacionais, suas capacidades tecnológicas, suas capacidades institucionais, e condições nacionais de saúde pública. Essas preocupações e frustrações eventualmente deram ensejo ao estabelecimento de uma série de pautas pelo desenvolvimento na Organização Mundial do Comércio (OMC) e na Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), bem como outros fóruns internacionais<sup>138</sup>.

<sup>137</sup> POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Contribuições ao estudo do direito internacional da propriedade intelectual na era Pós-Organização Mundial do Comércio: fronteiras da proteção, composição do equilíbrio e expansão do domínio público**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 216. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-29082011-115009/>>. Acesso em 27 de maio de 2016.

<sup>138</sup> Tradução livre do trecho: “*In recent years, less developed countries – including both developing and least developed countries – have expressed their deep dissatisfaction with the way the TRIPS Agreement has been interpreted and implemented. They are also frustrated by the ongoing demands by developed countries for protections that are in excess of what they promised during the TRIPS negotiations – often through new bilateral and regional trade and investment agreements. As they claim, the Agreement as interpreted by their developed trading partners and the additional TRIPS-plus demands ignore their local needs, national interests, technological capabilities, institutional capacities, and public health conditions. These concerns and frustrations eventually led to the establishment of a set of development agendas at the World Trade Organization (WTO), the World Intellectual Property Organization (WIPO), and other international fora.*” YU, Peter K. *A tale of two development agendas*. In: *Ohio Northern University Law Review*, vol. 35, n. 2, 2009, p. 501-502. Disponível em <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1349967](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1349967)>, acesso em 27 de maio de 2016.

No âmbito da OMPI e da OMC, o avanço da chamada Agenda do Desenvolvimento decorre de iniciativa do Brasil e da Argentina, em 2004, em proposta que recomendava, entre outras coisas:

Como membro do sistema das Nações Unidas, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual está obrigada a se guiar completamente pelas objetivos abrangentes de desenvolvimento que a ONU estabeleceu para si mesma, em particular os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Preocupações com o desenvolvimento devem ser integralmente incorporadas a todas as atividades da OMPI. Assim, o papel da OMPI é não apenas se limitar à promoção da proteção da propriedade intelectual. A OMPI já deveria observar seu mandato e levar em consideração os compromissos e resoluções mais abrangentes do sistema da ONU como um todo, relacionados ao desenvolvimento. No entanto, poder-se-ia também considerar a possibilidade de emendar a Convenção da OMPI (1967) para assegurar que a “dimensão do desenvolvimento” seja determinada, de forma inequívoca, a constituir um elemento essencial do programa de trabalho da Organização. Dessa forma, convocamos a Assembleia Geral da OMPI a tomar atitudes imediatas para incorporar uma “Agenda do Desenvolvimento” no programa de trabalho da Organização<sup>139</sup>.

A partir dessa proposição, surgiram iniciativas de incentivo à transferência internacional de tecnologia entre países com diferentes níveis de desenvolvimento, de cooperação institucional entre órgãos de registro e notificação de diversos países, de promoção dos interesses da sociedade civil e outros setores interessados nas negociações sobre propriedade intelectual, de garantia das flexibilidades previstas pelo TRIPS, entre outras medidas que levam em consideração aspectos diretamente relacionados ao desenvolvimento dos países Membros da OMPI e da OMC<sup>140</sup>.

---

<sup>139</sup> Tradução livre do trecho: “*As a member of the United Nations system, it is incumbent upon the World Intellectual Property Organization (WIPO) to be fully guided by the broad development goals that the UN has set for itself, in particular in the Millennium Development Goals. Development concerns should be fully incorporated into all WIPO activities. WIPO’s role, therefore, is not to be limited to the promotion of intellectual property protection. WIPO is accordingly already mandated to take into account the broader development-related commitments and resolutions of the UN system as a whole. However, one could also consider the possibility of amending the WIPO Convention (1967) to ensure that the “development dimension” is unequivocally determined to constitute an essential element of the Organization’s work program. We therefore call upon WIPO General Assembly to take immediate action in providing for the incorporation of a “Development Agenda” in the Organization’s work program*”. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Proposal by Argentina and Brazil for the establishment of a development agenda for WIPO**, em 27 de agosto de 2004. Disponível em: <[http://www.wipo.int/meetings/en/doc\\_details.jsp?doc\\_id=31737](http://www.wipo.int/meetings/en/doc_details.jsp?doc_id=31737)>, acesso em 27 de maio de 2016.

<sup>140</sup> Sobre esse tema, segundo Bernard Remiche: “[...] do ponto de vista jurídico, um dos princípios fundamentais do direito internacional econômico consiste em respeitar os direitos soberanos dos Estados – ricos ou pobres – quanto ao controle de seus próprios destinos econômicos. Logo, a interpretação dessas medidas deve permitir conservar, a favor dos Estados, sem distinções, uma margem de manobra suficiente para assegurar o respeito desse princípio geral do direito.” REMICHE, Bernard. *Revolução tecnológica, Globalização e Direito das Patentes*. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 86-87.

A Agenda do Desenvolvimento normalmente é utilizada para justificar flexibilizações aos direitos de propriedade intelectual previstos pelo TRIPS, para garantir alternativas mais favoráveis a países em desenvolvimento para a inovação de suas indústrias e para evitar o avanço de iniciativas como a do TRIPS-plus, seja no campo dos direitos patentários, direitos de autor, direitos marcários e de cultivares<sup>141</sup>.

Hodiernamente, um dos principais agentes do comércio internacional responsáveis pela utilização das estratégias TRIPS-plus em suas negociações são os Estados Unidos. Segundo Fabrício Polido:

Os acordos de livre comércio negociados pelos Estados Unidos, em larga medida, incluem dispositivos muito restritivos relativamente à aplicação das normas de proteção da propriedade intelectual, inequivocamente reduzindo a flexibilidade institucional dos Membros da OMC concernente aos recursos a serem destinados, pelos governos, às instituições da propriedade intelectual. O enunciado literal desses dispositivos parece impedir que países signatários invoquem derrogações quanto às obrigações bilaterais estabelecidas com os Estados Unidos com fundamento na limitação factual de recursos humanos e institucionais nos ordenamentos nacionais. Conforme indicado no caso dos Acordos com Marrocos, Chile, Cingapura e CAFTA existem dispositivos expressos estabelecendo que limitações quanto aos recursos não podem ser invocadas pelas partes para justificar o descumprimento das obrigações de aplicação efetiva da propriedade intelectual, claramente contrastando com a liberdade estabelecida para os Membros do TRIPS no tocante à implementação das obrigações multilaterais<sup>142</sup>.

Por um lado, é possível inferir desse trecho que muitas das iniciativas TRIPS-plus podem efetivamente atentar contra dispositivos e garantias do Acordo TRIPS, especialmente no que diz respeito à liberdade que países em desenvolvimento têm para relativizar direitos de propriedade intelectual, adaptar o acordo a suas necessidades regionais, entre outros aspectos. Por outro lado, essas mesmas iniciativas TRIPS-plus podem propor obrigações bilaterais em matéria de indicações geográficas, o que alguns países em desenvolvimento corroboram.

Nesse contexto, qual seriam as discussões e posicionamentos dos países Membros da OMPI e da OMC em relação às indicações geográficas? Essa é uma categoria de direitos de propriedade intelectual eminentemente relacionada ao desenvolvimento territorial, como

---

<sup>141</sup> É importante notar que a Agenda do Desenvolvimento também contém previsões relativas à diversidade cultural e o reconhecimento das expressões territorializadas de países em desenvolvimento: “O objetivo da agenda é evitar que os direitos de propriedade intelectual criem dificuldades para a aplicação de políticas culturais nos países em desenvolvimento e nos menos desenvolvidos e impedir que a concessão desses direitos permita a apropriação indevida de expressões culturais tradicionais e populares. O Brasil defendeu a conciliação entre o reconhecimento da especificidade da cultura e o reconhecimento de sua dimensão econômica e comercial. Do ponto de vista brasileiro, este reconhecimento deveria incluir o reconhecimento da especificidade da situação dos países em desenvolvimento e traduzir-se em cláusula que conferisse a estes países tratamento preferencial, no que diz respeito ao comércio de bens e serviços culturais”. ÁLVAREZ, Vera Cíntia. **Diversidade cultural e livre comércio**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2015, p. 187.

<sup>142</sup> POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Op.cit., p. 84-85.

foi descrito no capítulo anterior. Seja no âmbito da União Europeia, seja no âmbito de países em desenvolvimento, como o Brasil e a Índia, qual seria o consenso, se é que ele existe, acerca da relação entre indicações geográficas e desenvolvimento?

Essas particularidades são ainda mais relevantes quando se observa a relativa heterogeneidade dos regimes domésticos de proteção às indicações geográficas pelo mundo. No caso do continente europeu, especialmente em relação à França, é possível encontrar elementos legais que justificam a existência dessa categoria de propriedade intelectual já em 1824. No entanto, para a maioria dos países, as indicações geográficas ainda representam um conceito novo e relativamente desconhecido<sup>143</sup>.

O pioneirismo europeu no tratamento das indicações geográficas já no século XIX também tem influências diretas sobre a conformação dos posicionamentos atuais sobre essa temática no comércio internacional. Tendo em vista que muitos imigrantes europeus levaram esses conhecimentos tradicionais de produção para os países em que se estabeleceram, como Estados Unidos, Canadá, Austrália e até mesmo alguns países latino-americanos, nomes distintivos da origem de produtos passaram também a ser utilizados de forma genérica, como denotativos de “tipos” ou “categorias” de certos produtos.

Por essa razão, os Estados Unidos atualmente protegem as indicações geográficas sob a égide da categoria marcária, e não como uma categoria *sui generis* de direito de propriedade industrial<sup>144</sup>. Isso determina que aquelas denominações que sejam genéricas, descritivas ou sugestivas da natureza de um produto não podem ser protegidas. Esse é o caso, no país, de bebidas como vermute e sakê. Há, ainda, designações genéricas que utilizam indicações geográficas de forma associada, como é o caso dos vinhos *Chianti*, *Rioja* e *California Burgundy*<sup>145</sup>. Da mesma forma, não é possível certificar indicações geográficas que busquem reconhecimento posterior ao registro e uso de uma marca com esse nome. No Canadá, por exemplo, existe uma marca nominativa de presunto chamada *Parma*, ainda que o produto não seja proveniente da região de *Parma*, na Itália.

---

<sup>143</sup> DAS, Kasturi. Op.cit.p. 450.

<sup>144</sup> Para Daniel Gervais: “Ao acrescentar marcas que certificam não um produtor, mas ‘materiais, modo de produção, qualidade, precisão, ou outras características de bens ou serviços nacionais ou de outra origem’ ao estatuto, é possível entender que o Congresso codificou uma noção de bem coletivo, de forma compatível com a noção internacional acerca das indicações geográficas”. Tradução livre do trecho: “*In adding marks that certify not a producer but rather ‘national or other origin, material, mode of manufacture, quality, accuracy, or other characteristics of such goods or services’ to the statute, Congress arguably codified a notion of collective goodwill in a way that is compatible with the international notion of GI*”. GERVAIS, Daniel. *A cognac after Spanish champagne? Geographical indications as certification marks*. In: DREYFUSS, Rochelle Cooper; GINSBURG, Jane C. (Org.). *Intellectual property at the edge the contested contours of IP*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 132. Disponível em: <<https://goo.gl/NVmpuF>>, acesso em 08 de junho de 2016.

<sup>145</sup> DAS, Kasturi. Op.cit., p. 454-455.

Sendo assim, por que países como Estados Unidos, Canadá e Austrália buscariam um regime extensivo de proteção às indicações geográficas? Muitos de seus consumidores nacionais não acreditam que a mostarda *Dijon* seja de origem francesa, mas apenas que denote um tipo de mostarda, com sabor, aroma e características específicas. Além disso, os custos de investidas judiciais com o objetivo de invalidar a utilização do nome *dijon* desses produtos no exterior seriam extremamente custosos, e frequentemente ineficazes. Assim como na proteção a outras categorias de propriedade intelectual, a advocacia contra concorrência desleal e usos indevidos desses signos de origem por produtores estrangeiros é extremamente cara, demorada e cheia de incertezas<sup>146</sup>

Previendo esse tipo de situação, o artigo 24 do Acordo TRIPS<sup>147</sup> já estabelece uma série de exceções:

24.4: Nada nesta Seção exigirá que um Membro evite o uso continuado e similar de uma determinada indicação geográfica de outro Membro, que identifique vinhos e destilados em relação a bens e serviços, por nenhum de seus nacionais ou domiciliários que tenham utilizado esta indicação geográfica de forma continuada para esses mesmos bens e serviços, ou outros afins, no território desse Membro (a) por, no mínimo, 10 anos antes de 15 de abril de 1994 ou, (b) de boa fé, antes dessa data.

24.5: As medidas adotadas para implementar esta Seção não prejudicarão a habilitação ao registro, a validade do registro, nem o direito ao uso de uma marca, com base no fato de que essa marca é idêntica ou similar a uma indicação geográfica, quando essa marca tiver sido solicitada ou registrada de boa fé, ou quando os direitos a essa marca tenham sido adquiridos de boa fé mediante uso: a) antes da data de aplicação dessas disposições naquele Membro, segundo estabelecido na Parte VI; ou b) antes que a indicação geográfica estivesse protegida no seu país de origem;

<sup>146</sup>Ibidem. p. 456.

<sup>147</sup> Tradução do original: “24.4 - *Nothing in this Section shall require a Member to prevent continued and similar use of a particular geographical indication of another Member identifying wines or spirits in connection with goods or services by any of its nationals or domiciliaries who have used that geographical indication in a continuous manner with regard to the same or related goods or services in the territory of that Member either (a) for at least 10 years preceding 15 April 1994 or (b) in good faith preceding that date.* 24.5 - *Where a trademark has been applied for or registered in good faith, or where rights to a trademark have been acquired through use in good faith either: (a) before the date of application of these provisions in that Member as defined in Part VI; or (b) before the geographical indication is protected in its country of origin; measures adopted to implement this Section shall not prejudice eligibility for or the validity of the registration of a trademark, or the right to use a trademark, on the basis that such a trademark is identical with, or similar to, a geographical indication.* 24.6 - *Nothing in this Section shall require a Member to apply its provisions in respect of a geographical indication of any other Member with respect to goods or services for which the relevant indication is identical with the term customary in common language as the common name for such goods or services in the territory of that Member. Nothing in this Section shall require a Member to apply its provisions in respect of a geographical indication of any other Member with respect to products of the vine for which the relevant indication is identical with the customary name of a grape variety existing in the territory of that Member as of the date of entry into force of the WTO Agreement.*” WORLD TRADE ORGANIZATION. **Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)**. Incorporado pelo Decreto Legislativo nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994, que promulga a Ata Final da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/Antigos/D1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/Antigos/D1355.htm)>. Acesso em 08 de junho de 2016.

24.6 - Nada nesta Seção obrigará um Membro aplicar suas disposições a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro relativa a bens e serviços para os quais a indicação pertinente seja idêntica ao termo habitual em linguagem corrente utilizado como nome comum para os mesmos bens e serviços no território daquele Membro. Nada do previsto nesta Seção obrigará um Membro a aplicar suas disposições a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro relativa a produtos de viticultura para os quais a indicação relevante seja igual ao nome habitual para uma variedade de uva existente no território daquele Membro na data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

Essas exceções refletem, em grande parte, a pressão norte-americana pelo direito marcário de seus produtores nacionais em relação ao uso anterior e de de boa-fé, especialmente na denominação das uvas utilizadas para a comercialização de vinhos. Por outro lado, trata-se também da segurança de que a incidência de um regime marcário sobre indicações geográficas, ou sobre bens que as incorporam, asseguraria proteção eterna, renovada indefinidamente pelos titulares mediante pagamento de retribuições aos escritórios de registro de marcas e patentes.

Nesse sentido, é possível perceber que, ainda que alguns desses países procurem um adensamento dos regimes protetivos de direitos parentários, autorais e marcários por meio do TRIPS-plus, não necessariamente essa pauta se reflete nas negociações quanto às indicações geográficas. A agenda de negociação dos países que normalmente advogam por um regime TRIPS-plus de proteção a bens de propriedade intelectual não é homogênea, especialmente no que diz respeito às indicações geográficas.

Essa pode ser considerada uma categoria *sui generis* de propriedade intelectual<sup>148</sup>, até mesmo no que tange ao posicionamento adotado pelos países quando das negociações sobre os direitos de propriedade desses ativos. Até o momento, Estados Unidos, Canadá e uma série de outros países<sup>149</sup> não consideram interessante a proposta de maior proteção às indicações geográficas por meio de um sistema multilateral de registros, por exemplo. Já a União Europeia, que vem pressionando por proteções TRIPS-plus também em relação a essa categoria, apresentava os seguintes resultados comerciais em relação às indicações geográficas:

---

<sup>148</sup> No Brasil, normalmente são consideradas categorias *sui generis* de propriedade intelectual os conhecimentos tradicionais, a topografia de circuitos integrados e os cultivares. No entanto, o que se quer dizer aqui por meio da utilização mais abrangente desse termo é que, no âmbito do direito internacional da propriedade intelectual, as indicações geográficas seguem um regime de proteção bastante distinto dos demais, especialmente devido a sua heterogeneidade nos sistemas nacionais de registro e notificação.

<sup>149</sup> Juntamente a Estados Unidos e Canadá nesse posicionamento, estão Argentina, Austrália, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, Japão, Namíbia, Nova Zelândia e Filipinas. BASSO, Maristela. Op.cit., p. 86.

O valor de venda global de produtos relacionados a indicações geográficas registradas na União Europeia foi estimado em € 54,3 bilhões em 2010 [...] e aumentou em 12% entre 2005 e 2010. Indicações geográficas representaram 5,7% do total do setor de alimentos e bebidas na União Europeia (€ 956,2 bilhões; fonte: FoodDrinkEurope). Vinhos representam 56% das vendas (€ 30,4 bilhões), produtos agrícolas e alimentícios representam 29% (€ 15,8 bilhões), bebidas destiladas representam 15% (€ 8,1 bilhões) e vinhos aromatizados 0,1% (€ 31,3 milhões). Vendas domésticas ainda representam o principal mercado para produtos de indicações geográficas (60%), sendo que o comércio dentro da União Europeia no período foi de 20%, e fora da União Europeia foi de 19%. Nesse período, o comércio fora da União Europeia cresceu 29%<sup>150</sup>.

Em seu site institucional, a Comissão Europeia aponta como “o futuro das indicações geográficas da União Europeia”: a) a inclusão de cláusulas de proteção adicional às indicações geográficas em acordos de livre comércio recentemente celebrados e em negociação (Acordo de Livre Comércio entre a União Europeia e a Coreia do Sul; Acordo de Livre Comércio entre a União Europeia e Singapura; Acordo de Livre Comércio entre a União Europeia, a Colômbia e o Peru; Acordo Associativo Abrangente de Comércio entre a União Europeia e a América Central; Acordo de Livre Comércio Profundo e Abrangente entre a União Europeia e a Ucrânia; Acordo Abrangente de Comércio entre a União Europeia e o Canadá; Acordo de Livre Comércio entre a União Europeia e o Vietnã; Acordo de Livre Comércio entre a União Europeia e o Japão); e b) extensão do escopo de proteção a indicações geográficas a produtos não agrícolas<sup>151</sup>. Além disso, a União Europeia tem

<sup>150</sup> Tradução livre do trecho: “*The worldwide sales value of GI products registered in the EU 27 was estimated at € 54.3 billion in 2010 at wholesale stage in the region of production; it increased by 12% between 2005 and 2010. GIs represented 5.7% of the total food and drink sector in the EU27 (€ 956.2 billion, source: FoodDrinkEurope). Wines accounted for 56% of total sales (€ 30.4 billion), agricultural products and foodstuffs for 29 % (€ 15.8 billion), spirit drinks for 15 % (€ 8.1 billion) and aromatised wines for 0.1 % (€ 31.3 million). Domestic sales remained the main markets for GI products (60%), intra-EU trade accounted for 20% and extra-EU accounted for 19%. Over the period, extra-EU trade increased by 29%*”. CHEVER, Tanguy; RENAULT, Christian; RENAULT, Séverine; ROMIEU, Violaine. **Value of production of agricultural products and foodstuffs, wines, aromatised wines and spirits protected by a geographical indication (GI) - final report**, October, 2012, p. 4. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/agriculture/external-studies/2012/value-gi/final-report\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/agriculture/external-studies/2012/value-gi/final-report_en.pdf)>, acesso em 28 de maio de 2016.

<sup>151</sup> De acordo com o site da Comissão Europeia: [...] *The EU has recently concluded a series of free trade agreements that contain important levels of protection for geographical indications: EU-Korea Free Trade Agreement; EU-Singapore Free Trade Agreement; Trade Agreement between the EU and Colombia and Peru; Comprehensive Association Agreement between the EU and Central America; Deep and Comprehensive Free Trade Agreement (DCFTA) between the EU and Ukraine. [...] Extending the scope of protection to non-agricultural geographical indications. The Commission published an independent study on the protection of geographical indications for products other than wines, spirits, agricultural products or foodstuffs in 2009. The Study analyses 28 non-agricultural products enjoying protection in certain EU Member States and in non-EU countries. It compares the protection systems available to these products and analyses the strengths and weaknesses of the protection systems identified. Study on the protection of GIs for non-agricultural products [...] On 22.3.2013 the Commission published a study on protection via geographical indications for non-agricultural products in the internal market. While a system using geographical indications to protect many kinds of food products has been in place for a long time, there is currently no EU-wide system of protection via geographical indications for non-agricultural products - products that have a particular geographic origin and tradition, such as typical regional handicrafts. This study will feed into the Commission's on-going analysis of whether action at EU level is required in this area. It evaluates the existing legal framework for protection by*

negociado estender a proteção a indicações geográficas também por meio de acordos específicos sobre o tema, com a China, por exemplo.

Sugestão de eventual sistema multilateral de registro e notificação de indicações geográficas pela União Europeia será analisada com maior minúcia no capítulo quatro deste trabalho.

---

*geographical indication for non-agricultural products in the different EU Member States and the economic consequences of its fragmentation, as well as putting forward possible solutions. [...]The EU is negotiating GIs protection under two different frameworks: specific Stand Alone agreements on GIs (e.g. China) and broader trade agreements (Free Trade Agreements) such as: Negotiations for an EU-Canada Comprehensive and Trade Agreement; DCFTA negotiations with Moldova and Georgia; Negotiations for an EU-Vietnam Free Trade Agreement; Negotiations for an FTA with Japan are expected to start in spring 2013.”* EUROPEAN COMMISSION. **Geographical indications**. Disponível em <<http://ec.europa.eu/trade/policy/accessing-markets/intellectual-property/geographical-indications/>>, acesso em 28 de maio de 2016.

## 2.4. Aperfeiçoamento desenvolvimento de tecnologias de produção e de contrafação de produtos na ordem comercial internacional

A economia cada vez mais globalizada, os meios dinâmicos de produção e a progressiva redução dos custos de produção industrial também corroboram as possibilidade de contrafação de produtos e sua comercialização, até mesmo os tradicionais. Com a possibilidade de estabelecer distâncias cada vez maiores entre produtor e consumidor nas redes de comércio, também aumentam as possibilidades de falsas indicações de procedência e denominações de origem<sup>152</sup>.

Como observa Kasturi Das:

Paralelamente ao fato de que a globalização aumentou o valor dos direitos de propriedade das indicações geográficas, ela também as tornou mais suscetíveis de serem indevidamente apropriadas, o que acarreta em mais incentivos para vários atores buscarem a criação ou o fortalecimento da proteção global de indicações geográficas por meio de regras internacionais como forma de assegurar e aumentar a participação no mercado desses produtos<sup>153</sup>.

De forma aparente, esses produtos com falsas indicações geográficas podem tentar imitar características químicas, aromáticas, de sabor e outros aspectos relevantes para a caracterização dos produtos certificados. No entanto, fatores como a tradição e a especialização do trabalho humano envolvido em sua produção dificilmente serão reproduzíveis.

Ou seja, a proteção das indicações geográficas, ainda que reforçada pelas marcas, corrobora também uma função comunicacional e distintiva em relação ao consumidor. Nesse contexto de consumo global de bens, a falha de comunicação pode vir a ensejar o engano, a confusão e a deceptividade, como preconizava George A. Akerloff em *The market for lemons*<sup>154</sup>.

<sup>152</sup> Conforme afirma Alcides dos Santos Caldas: “A certificação de um produto sob os critérios de uma indicação geográfica é uma forma de enfrentar barreiras comerciais do mercado internacional a fim de se atingir a rastreabilidade alimentar – uma reivindicação de uma parte da sociedade do consume alimentar mundial. Logo, torna-se premente reconhecer o direito do consumidor de conhecer a qualidade, as características de produção e a procedência do que se está consumindo”. CALDAS, Alcides dos Santos. Op.cit., p. 134.

<sup>153</sup> Tradução livre do trecho: “While globalization has raised the value of property rights in GIs, it has also made them more susceptible to misappropriation, thereby increasing the incentives for various actors to seek to create or strengthen global protection for GIs through international rules as a means to safeguard and enhance market share in these products.”. DAS, Kasturi. Op.cit., p. 457.

<sup>154</sup> AKERLOF, George A. *The market for "lemons": quality uncertainty and the market mechanism*. In: *The Quarterly Journal of Economics*, Vol. 84, N. 3, Agosto, 1970, p. 500, Oxford University Press. Disponível em <<http://www.jstor.org/stable/1879431>>, acesso em 08 de junho de 2016.

Ainda que a utilização indevida dos termos *Bordeaux* e *Champagne* no rótulo de vinhos e espumantes produzidos no Brasil possa ser facilmente percebida por enólogos e consumidores com maior conhecimento técnico dessas bebidas, é simples perceber como algum concorrente desleal poderia se aproveitar dessa situação no território nacional. Tudo depende da capacidade de o concorrente desleal imitar as características do produto original e de enganar o consumidor.

O charuto cubano (indicação geográfica *Habanos*) e o rum do país também são protegidos e já foram alvo de falsificações em diversas ocasiões<sup>155</sup>. O mesmo ocorre com produtos como o cacau *Arriba* e o chapéu/sombreiro *Montecristi* (indicações geográficas equatorianas)<sup>156</sup>. O Equador também é membro da OMC e, por essa razão, deve observar os padrões mínimos de proteção estabelecidos por meio do TRIPS. Sua legislação relaciona a indicação geográfica com elementos territoriais, ressaltando a necessidade de que o bem seja essencialmente relacionado a sua origem territorial, tanto por razões naturais, quanto por fatores humanos de produção. Dessa forma, ainda que serviços não sejam expressamente protegidos por meio de indicações geográficas, há a condição de que fatores humanos relacionados ao território sejam envolvidos no processo produtivo do bem certificado.

O caso da China, por exemplo, é sintomático acerca das possibilidades de desenvolvimento de técnicas de contrafação no mundo. O país aproveitou durante muito tempo os recursos advindos de produtos contrafeitos. Apesar de o desenvolvimento da proteção à propriedade intelectual ter sido promovido, principalmente, a partir da década de 1980, como parte das reformas empreendidas pelo país no sentido de se inserir na economia de mercado internacional, medidas efetivas de combate à contrafação só foram implementadas muito depois desse período.

Assim como o Brasil, que enfrentava dificuldades na atração de capital e de investimentos diretos no país, a China também resistia à necessidade de aumentar o escopo de

---

<sup>155</sup> Cuba, que também faz parte da OMC, também oferece proteção apenas a produtos, e não a serviços: “*Artículo 2.-A los efectos del presente Decreto - Ley son indicaciones geográficas las que identifiquen un producto como originario de un país, una región o un lugar cuando determinada calidad, reputación u otra característica del producto se deba fundamentalmente a su origen geográfico.* CUBA. *Decreto-ley numero 228 de las indicaciones geográficas. Gaceta Oficial de la Republica de Cuba*, 22 de febrero de 2002, p. 334. Disponível em <<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/cu/cu003es.pdf>>, acesso em 06 de junho de 2015.

<sup>156</sup> Em sua legislação consolidada sobre a proteção da propriedade intelectual no país, observa-se a seguinte definição de indicações geográficas: “*Art. 237. – "Geographical indication" means an indication that identifies a good as originating in the territory of a country or a region or locality in that territory, where a given quality, reputation or other characteristic of the good is essentially attributable to its geographical origin, including both natural and human factors*”. Ou seja, ao contrário do Brasil, a proteção é menos abrangente, envolvendo apenas produtos, e não serviços. No entanto, a proteção oferecida pelo Equador é ampla no sentido de abranger produtos naturais, agrícolas, artesanais e industriais. EQUADOR. *Intellectual Property Law, codification n° 2006-13. Translation provided by WIPO in 2012.* Disponível em <<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/ec/ec031en.pdf>>, acesso em 06 de junho de 2015.

proteção a detentores de patentes, de direitos autorais e de outras categorias de propriedade intelectual. Temia-se que a concessão de direitos de exclusividade a estrangeiros prejudicasse a indústria nacional, que utilizava e produzia diversos produtos a partir da contrafação de maquinário, de design e de outros bens. Mas a instalação de empresas estrangeiras nas Zonas Econômicas Especiais e o desenvolvimento da indústria tecnológica nacional dependiam de padrões mínimos de defesa à propriedade intelectual.

Dessa forma, foi promulgada, em 1979, a Lei sobre Joint Ventures Sino-estrangeiras. Em 1980, a China tornou-se membro da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). No ano de 1982, promulgou-se a Lei de Marcas, e a Lei de Patentes entrou em vigor em 1985. Leis sobre a proteção a *softwares* e direitos autorais entraram em vigor no início da década de 1990. Apesar da robusta produção legislativa, países Ocidentais (especialmente os Estados Unidos e a União Europeia)<sup>157</sup> ainda criticavam o país devido à proteção pouco efetiva no âmbito interno, que contribuía para a caracterização da China, no âmbito internacional, como falsificadora mundial. Inclusive, a indústria nacional chinesa se aproveitava das técnicas de contrafação para capitalizar seus empreendimentos e desenvolver sua própria economia<sup>158</sup>.

Em resposta à crescente pressão ocidental, bem como às necessidades do dinamismo comercial do crescente mercado interno, emendas foram feitas às leis patentária, de marcas e criminal (tornando a contrafação crime), em 1992 e 1993. O país também ratificou o Acordo de Madri e a Convenção de Berna, entre outros tratados internacionais. A adoção desses instrumentos denota a intenção do país, em meados da década de 1990, de se adequar à estrutura normativa internacional sobre propriedade intelectual.

Varas e tribunais especializados foram instaurados na década de 1990, com o objetivo de assegurar maior efetividade às legislações recém-promulgadas. Nesse mesmo sentido, órgãos internos, como o *State Intellectual Property Office* (SIPO), foram criados para realizar o exame e a manutenção de pedidos de patentes, marcas, direitos autorais, entre outros. Desde então, esses pedidos têm aumentado exponencialmente.

---

<sup>157</sup> Segundo Peter K. Yu, “no final dos anos 1980, os Estados Unidos empreenderam, contra a China, agressiva política externa de proteção à propriedade intelectual. Repetidamente, a China foi ameaçada por meio de sanções, guerras comerciais, não renovação do status de nação mais favorecida e oposição a sua entrada na OMC”. Tradução livre do trecho “*in the late 1980s, the United States pursued a very aggressive foreign intellectual property policy toward China. It repeatedly threatened the country with economic sanctions, trade wars, nonrenewal of most-favored-nation status, and opposition to entry into the WTO*”. YU, Peter K. From pirates to partners (episode II): protecting intellectual property in post-WTO China. In: *American University Law Review*. Vol. 55, 2006, p. 999, Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=578585>>. Acesso em: 16 abril 2016.

<sup>158</sup> CHEN, Jianfu. Intellectual property law. In: *Chinese Law: context and transformation*. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2008, p. 567.

Esses esforços de adequação ao regime internacional de propriedade intelectual foram ampliados quando o país pleiteou, nos anos 2000, a condição de membro da Organização Mundial do Comércio (OMC), o que pressupunha a adoção do Acordo TRIPS<sup>159</sup>. A necessidade de compatibilidade com as normas do Acordo TRIPS ensejou nova onda de reformas legislativas e revisão das normas de proteção intelectual no país.

Em países, vizinhos, como o Japão, já se constatou a utilização indevida de selos de procedência referentes ao chá *Darjeeling*, originário de região indiana e certificado por meio de indicação geográfica. Os produtores do chá *Divine Darjeeling* foram impedidos de registrar a marca no Japão, entre outros motivos, pela falta de uso da mesma no país, o que poderia causar confusão entre consumidores que fazem uso do chá importado da Índia<sup>160</sup>. O mesmo já ocorreu em diversos países, o que exige esforços de atuação internacional da *Tea Board of India* (Comitê Indiano de Chá)<sup>161</sup>.

Nesse contexto de acelerada globalização e dinamismo econômico, observa-se que a proteção a produtores e fornecedores por meio das indicações geográficas pode representar uma alternativa viável à crescente escalada de práticas de contrafação de produtos no cenário comercial local, regional, nacional e até mesmo internacional. Ao instaurar mecanismos de prevenção a fraudes e falsificações, que vão além da simples defesa contra a concorrência desleal, como é o caso dos direitos de propriedade intelectual aos produtores tradicionais, corrobora-se a proteção comercial desses produtores<sup>162</sup>.

De acordo com Raustiala e Munzer:

Monopolistas podem estabelecer preços acima do valor de mercado, precisamente porque eles estão blindados da competição que em outros casos estaria presente. Sob a égide do TRIPS, consumidores são mais propensos a pagar mais, porque eles não estão cientes da existência de produtos similares ou parecidos feitos em outras localidades, algo que contraria claramente a ideia de defesa dos consumidores. E alguns imitadores em potencial nem mesmo podem começar suas atividades, pois

<sup>159</sup> A acessão da China à Organização Mundial do Comércio ocorreu em 2001. WORLD TRADE ORGANIZATION. *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)*. Incorporado pelo Decreto Legislativo nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994, que promulga a Ata Final da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/Antigos/D1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/Antigos/D1355.htm)>. Acesso em 08 de junho de 2016.

<sup>160</sup> SRIVASTAVA, S. C. *Protecting the geographical indication for Darjeeling tea*. In: *Managing the challenges of WTO participation: case study 16*. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/res\\_e/booksp\\_e/casestudies\\_e/case16\\_e.htm](https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/casestudies_e/case16_e.htm)>, acesso em 10 de maio de 2016.

<sup>161</sup> “Em vários casos, o Comitê Indiano de Chá se opôs a tentativas de registro e uso não autorizado da palavra ‘*Darjeeling*’, na Alemanha, em Israel, na Noruega, e no Sri Lanka, nos escritórios de propriedade industrial desses países”. Tradução livre do trecho: “*in several cases the Tea Board of India opposed attempted registration and unauthorized use of the word ‘Darjeeling’ in Germany, Israel, Norway and Sri Lanka before the Patent Office of the country concerned*”. Idem.

<sup>162</sup> GLASS, Rogério Fabrício; CASTRO, Antônio Maria Gomes de. Op.cit., p. 38.

não conseguem [devido ao monopólio conferido pela indicação geográfica] fazer o marketing de seus produtos de forma efetiva<sup>163</sup>.

Além disso, falsas indicações de procedência e denominações de origem podem ser contestadas junto a órgãos administrativos de bens de propriedade industrial, como é o caso do INPI no Brasil, mas também judicialmente. No âmbito internacional, ainda há questionamentos sobre a melhor forma de consagração desses direitos, como ver-se-á nos capítulos seguintes. Primeiramente, é imprescindível verificar os parâmetros de desenvolvimento a que este trabalho se refere, bem como as potencialidades da indução econômica de regiões específicas por meio das indicações geográficas.

---

<sup>163</sup> Tradução livre do trecho: “*Monopolists can demand supra-competitive prices precisely because they are shielded from competition that would otherwise be present. Under the TRIPS rule, consumers are likely to pay more because they are unaware of a comparable or similar product made elsewhere, a result that plainly runs counter to the idea of aiding consumers. And some potential imitators cannot get started at all if they are unable to market their product effectively*”. RAUSTIALA, Kal; MUNZER, Stephen Op.cit., p. 362-363.

### 3. Capítulo III - Desenvolvimento regional por meio de signos distintivos de procedência

#### 3.1. Desenvolvimento como um direito humano

Este trabalho utiliza terminologias que devem também ser qualificadas para os fins e propósito deste estudo, bem como para a compreensão do leitor. Os conceitos de região geográfica e área geográfica serão utilizados como sinônimos, sem necessariamente serem restringidos a limites municipais, assim como não o são as indicações geográficas, que podem abarcar vários municípios, total ou parcialmente.

Além disso, a terminologia associada ao conceito de desenvolvimento deve ser entendida da forma mais abrangente possível, ainda que bastante relacionada a seu aspecto econômico neste trabalho, como entende a Assembleia Geral das Nações Unidas em relatório de 2011:

[...] o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável, segundo o qual todo ser humano e todos os povos têm o direito de participar, de contribuir e de usufruir do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais podem ser completamente atingidas. [O relatório] reconhece que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante melhoramento do bem-estar de toda a população, e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na justa distribuição dos benefícios dele resultantes<sup>164</sup>.

A temática do desenvolvimento como um direito humano está presente nas relações internacionais desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, ainda que somente nas últimas décadas a comunidade internacional, os órgãos das organizações internacionais e doutrinadores tenham passado a reconhecer com mais frequência esse direito. Em 1948, esse documento afirmava, em seu artigo 22:

<sup>164</sup> Tradução livre do trecho: “[...] *the right to development as an inalienable human right by virtue of which every human person and all peoples are entitled to participate in, contribute to, and enjoy economic, social, cultural and political development, in which all human rights and fundamental freedoms can be fully realized. It recognizes that development is a comprehensive economic, social, cultural and political process, which aims at the constant improvement in the well-being of the entire population and of all individuals on the basis of their active, free and meaningful participation in development and at the fair distribution of benefits resulting therefrom*”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ***The right to development: report of the Secretary-General***, 1 August 2011. Disponível em <[http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Development/A.66.216\\_en.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Development/A.66.216_en.pdf)>, acesso em 15 de janeiro de 2015.

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade<sup>165</sup>.

Segundo Vera Álvarez:

A constatação de que nem sempre o desenvolvimento econômico beneficiava de fato todos os envolvidos, e que por vezes produzia desigualdade e miséria entre determinados segmentos sociais, regiões geográficas ou grupos étnicos da sociedade, levou a importante transformação conceitual e metodológica. Surgiu, entre os anos 1970 e 1980, a consciência de que o desenvolvimento deveria ter como centro o ser humano e, como objetivo, o aumento da qualidade de vida<sup>166</sup>.

Essa constatação no âmbito internacional corroborou a promulgação, em 1986, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de uma Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, cujo artigo 8º, parágrafo 1º, afirma:

Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento, e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento. Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais<sup>167</sup>.

Como se pode perceber, nesse documento da década de 1980, já se estabeleciam diretrizes referentes à participação ativa dos Estados na promoção do desenvolvimento no âmbito doméstico. A Declaração fez menções a aspectos como educação, saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição de renda como sinônimos, ou partes integrantes, do conceito de desenvolvimento.

Alguns autores acreditam que a Declaração dos Direitos do Homem e a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento embasam a ideia de que o desenvolvimento faria parte do conjunto contemporâneo de direitos humanos internacionais, assim como o direito à vida e à liberdade. Sobre essa temática, Roland Y. Rich afirma que, devido ao fato de que os Estados não são mais considerados os únicos sujeitos de Direito Internacional, esse

<sup>165</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de dezembro de 1948. Disponível em <<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos.pdf>>, acesso em 15 de janeiro de 2015.

<sup>166</sup> ÁLVAREZ, Vera Cíntia. **Diversidade cultural e livre comércio**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2015, p. 34.

<sup>167</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**, 4 de dezembro de 1986. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>, acesso em 15 de janeiro de 2015.

conjunto de direitos não visa somente a retratar a ordem internacional de forma estática, mas a influenciá-la, a propor diretrizes e a atingir certos objetivos, entre eles os direitos do homem<sup>168</sup>:

Para enfrentar o momento histórico assumido pela apropriação do capital e pela ordem internacional marcada pela globalização neoliberal, percebe-se uma nova fase histórica e uma ‘nova perspectiva teórica e política no que se refere aos Direitos Humanos.’ Trata-se de questionar ‘a natureza individualista, essencialista, estatista e formalista dos direitos’ e partir para uma redefinição de Direitos Humanos, ‘entendidos como processos sociais, econômicos, políticos e culturais que, por um lado, configurem materialmente [...] esse ato ético e político maduro e radical de criação de uma nova ordem; e, por outro, a matriz para a constituição de novas práticas sociais, de novas subjetividades antagonistas [...] dessa ordem global’ vigente<sup>169</sup>.

Nesse contexto, acredita-se que o direito ao desenvolvimento deve ser promovido não apenas pelos Estados, mas também pelas instituições financeiras internacionais, por meio de empréstimos e de programas de assistência ao desenvolvimento no âmbito do Banco Mundial e do Fundo Monetários Internacional; pelo comércio internacional, por meio de normas do GATT<sup>170</sup> e da OMPI mais favoráveis a países em desenvolvimento; entre outros meios.

No mesmo sentido de Roland Rich, Stephen Marks observa que o direito ao desenvolvimento deve sair do campo retórico no Direito Internacional, já que:

O direito ao desenvolvimento tem feito parte do debate internacional no campo dos direitos humanos por mais de trinta anos, mas ainda não entrou no âmbito da prática de implementação desenvolvimentista. Os Estados tendem a expressar apoio retórico a esse direito, mas negligenciam seus preceitos básicos no que diz respeito à prática desenvolvimentista<sup>171</sup>.

<sup>168</sup> RICH, Roland Y. *The right to development as an emerging human right*. In: *Virginia Journal of International Law*, vol. 23, 1982-1983, p. 291.

<sup>169</sup> WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S.. Direitos humanos e desenvolvimento. In: BARRAL, Welber (Org.). **Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Editora Singular, 2005, p. 70.

<sup>170</sup> Atualmente, o *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT) está inserido no âmbito normativo da Organização Mundial de Comércio, após sua criação em 1994. Ele regula questões principiológicas referentes às questões de comércio internacional, como a exigência de conceder o mesmo tratamento tarifário que se dá a estrangeiros a produtos nacionais, entre outras questões. WORLD TRADE ORGANIZATION. *General Agreement on Tariffs and Trade*. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47.pdf)>, acesso em 08 de junho de 2016.

<sup>171</sup> Tradução livre do trecho: “*The right to development (RTD) has been part of the international debate on human rights for over thirty years, but has not yet entered the practical realm of development planning and implementation. States tend to express rhetorical support for this right but neglect its basic precepts in development practice*”. MARKS, Stephen. *The human right to develop: between rhetoric and reality*. In: *Harvard Human Rights Journal*, vol. 17, 2004, p. 137. Disponível em <[http://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/580/2012/10/spm\\_the\\_human\\_right\\_development.pdf](http://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/580/2012/10/spm_the_human_right_development.pdf)>, acesso em 16 de janeiro de 2015.

Essa citação levanta um questionamento interessante acerca dos meios de promoção desse direito humano. Quais seriam esses meios? Há várias respostas para essa indagação, desde investimento direto dos Estados em escolas, hospitais, etc., até formas indiretas de promoção do desenvolvimento, como a regulação da economia e a indução de certas atividades econômicas, que teriam a função de melhor distribuir renda e produzir o desenvolvimento regional. Neste estudo, defende-se a ideia de que a promoção das indicações geográficas em regiões de baixa industrialização seria um desses meios.

Como observa Luiz Otávio Pimentel:

O crescimento econômico, que é quantitativo, por suposto não é sinônimo de desenvolvimento, conceito que agrega o qualitativo, que requer uma distribuição equitativa do Produto Interno Bruto (PIB) e uma verdadeira assimilação da tecnologia<sup>172</sup>.

Ou seja, o autor ressalta a necessidade de o crescimento econômico, normalmente atestado por meio da renda das empresas e dos governos, ser associado a critérios como distribuição de renda e assimilação tecnológica. Isso garante ao termo “desenvolvimento” uma acepção mais abrangente do que a meramente econômica, e que serve de forma mais adequada aos propósitos desta dissertação.

O direito de propriedade intelectual também acarreta desenvolvimento, por meio de diferentes perspectivas. Por meio do direito de exclusividade da exploração, é possível que o titular desses direitos recupere seus investimentos em pesquisa e desenvolvimento. Além disso, garantem-se posições econômicas mais privilegiadas (e lícitamente) nos mercados de consumo, “ao permitir a exclusividade de processo industrial, de comercialização de um produto ou serviço de seu signo distintivo, de obra literária, artística ou científica”<sup>173</sup>.

Atualmente, os direitos de propriedade intelectual permitem o desenvolvimento de atividades nos mais diversos setores, desde empresas que trabalham com tecnologia de ponta e que desenvolvem patentes e desenhos industriais, até microempreendedores individuais, que decidem registrar sua marca e investir na fidelização de um mercado consumidor local. Em uma economia cada vez mais globalizada, esses direitos também asseguram os meios para se atingir mercados consumidores em diversas partes do mercado internacional.

---

<sup>172</sup> PIMENTEL, Luiz Otávio. Direito de propriedade intelectual e desenvolvimento, In: BARRAL, Welber (Org.). **Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Editora Singular, 2005. p. 303.

<sup>173</sup> *Ibidem*, p. 290.

### 3.2. Desenvolvimentismo regional , cultura e economia local

A relação entre desenvolvimento e cultura é uma empreendida também no âmbito da ONU, desde sua carta de fundação. Na seção sobre cooperação econômica e social, se prevê que as Nações Unidas promoverão “níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social”<sup>174</sup>. Essa seria uma das formas de promover a paz mundial, já que grande parte dos conflitos internacionais que a organização procurava evitar tinham, na base de sua origem, questões econômicas, disputas comerciais e desigualdades sociais entre os Membros da comunidade internacional.

Com o desenvolvimento de pesquisas em instituições como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO, em inglês, *United Nations Educational Scientific and Cultural Organization*), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Banco Mundial e de declarações da Assembleia Geral das Nações Unidas, passou-se a considerar a dimensão cultural como intrinsecamente relacionada ao desenvolvimento, especialmente a partir da década de 1960. Afinal, as singularidades dos hábitos e dos modos de vida de cada região influenciam de forma direta na maneira com que suas relações econômicas e sociais progridem ou regridem<sup>175</sup>.

Assim, transformam-se tanto os estudos culturais, que passam a considerar suas dimensões econômicas e contextuais, quanto os estudos desenvolvimentistas, que agora vinculam aspectos culturais às análises sobre as potencialidades e práticas de determinada comunidade. Nessa mesma esteira, diversos autores passam a estudar aspectos como criatividade, dependência, inovação, patrimônio imaterial, diversidade cultural, acesso à informação, entre outros, todos como fatores imprescindíveis a um caminho de desenvolvimento<sup>176</sup>.

François Perroux é um dos autores pioneiros do tema, analisando o desenvolvimento por meio de uma lógica que leva em consideração diferentes polos de crescimento, o que hoje muitos estudiosos também relacionam à temática do desenvolvimento econômico regional. Para o autor, o conceito de desenvolvimento envolve três estágios distintos, sendo o primeiro deles a criação de redes de agentes econômicos, sejam elas

<sup>174</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta da ONU**. Art. 55.a. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf)>, acesso em 29 de maio de 2016.

<sup>175</sup> PAGLIOTO, Bárbara Freitas. **A singular mediação entre cultura e economia: economia criativa como estratégia de desenvolvimento**. 2015. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional (CEDEPLAR). Belo Horizonte, 2015, p. 78.

<sup>176</sup> *Ibidem*, p. 80.

geográficas, *business to business*, empresários individuais, etc. Em um segundo estágio, há intensificação das interações entre esses agentes, bem como dos setores e entidades aos quais eles pertencem, de forma sustentável. O estágio final do desenvolvimento envolveria melhoramentos na qualidade e na efetividade dos recursos humanos, o que aumentaria sua produtividade e a sofisticação da capacidade produtiva<sup>177</sup>.

Ou seja, de acordo com essa concepção, haveria uma distinção entre crescimento econômico e desenvolvimento econômico. O crescimento pode ser isolado, não necessariamente aumentando a interação entre os agentes e a qualidade dos recursos humanos de determinada região<sup>178</sup>. O desenvolvimento não:

Minha convicção pessoal é a de que a ênfase no desenvolvimento pressagia transformações radicais no estudo econômico e nas ferramentas analíticas utilizadas nele. O cerne da questão é que desenvolvimento está relacionado ao homem como sujeito e como agente, e com as sociedades humanas e suas metas, e obviamente seus objetivos. A partir do momento que a ideia de desenvolvimento for aceita, uma série de novos desenvolvimentos podem ser esperados, condicionados por sucessivas variações de valores humanos e a forma com que eles têm sido historicamente traduzidos em feitos e ações<sup>179</sup>.

Essa proposição coaduna com discussões no âmbito da ONU em que características culturais locais passaram a ter mais destaque na formulação de políticas públicas, na análise conjuntural de países em desenvolvimento, no incentivo de práticas comerciais adaptadas às particularidades locais, entre outras questões<sup>180</sup>.

Nesse mesmo sentido, opina Arturo escobar que:

A política econômica de produções econômicas e culturais globais deve então explicar tanto as novas formas de acumulação do capital, quanto os discursos e práticas por meio das quais as formas globais são acionadas; ela deve explicar, em termos gerais, a produção de diferenças culturais em um sistema estruturado de economia política global. Comunidades locais trazem seus recursos materiais e

<sup>177</sup> Alexandre Mendes Cunha e Gustavo Britto afirmam que: “*According to the author, the process involves three levels. The first, concerns the creation of networks of agents (firms, industries, regions), which become increasingly linked within a country. The second concerns the intensification of interactions between sectors and the reorganization resulting from the sequence of actions and feedbacks. The third is related to improvements in effectiveness and quality of human resources, which in turn provide increasingly more sophisticated products*”. CUNHA, Alexandre Mendes; BRITTO, Gustavo. ***Domination and Collective Creation or Creativity and Dependence: parallels between the thought of François Perroux and Celso Furtado***, p. 05. Disponível em <[http://isMEA.perroux.free.fr/VEH/wa\\_files/AIRINF1\\_20Britto\\_20Cunha.pdf](http://isMEA.perroux.free.fr/VEH/wa_files/AIRINF1_20Britto_20Cunha.pdf)>, acesso em 29 de janeiro de 2015.

<sup>178</sup> PERROUX, François. Op.cit., p. 27.

<sup>179</sup> Idem, p. 13. Tradução livre do trecho: “*My personal conviction is that emphasis on development presages radical changes in the field of economics and in the analytical tools used therein. The point is that development has to do with man as subject and agent, and with human societies and their aims and obviously evolving objectives. Once the idea of development had been accepted, a series of new developments could be expected, conditioned by successive variations in human values and the way they have historically been translated into deeds and action*”.

<sup>180</sup> PAGLIOTO, Bárbara Freitas. Op.cit, p. 82.

imateriais para o encontro com o desenvolvimento e a modernidade. A persistência de modelos econômicos locais e híbridos, por exemplo, reflete as contestações culturais que ocorrem na medida em que o capital tenta transformar a vida dessas comunidades. Na verdade, as diferenças culturais se tornam um efeito de formas de conexão que se estruturam por meio de sistemas globais de produção econômica, cultural e política<sup>181</sup>.

Nos anos 1990, essas proposições tornaram-se ainda mais relevantes nas Nações Unidas, principalmente para países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo, como forma de se contrapor à hegemonia do discurso neoliberal propagada pelo Consenso de Washington<sup>182</sup>.

Alexandre Mendes Cunha e Gustavo Britto relacionam o posicionamento que realiza essa necessária vinculação entre cultura e desenvolvimento aos estudos de Celso Furtado. Segundo os autores, o economista brasileiro dialoga diretamente com François Perroux, por pensar sobre o desenvolvimento como algo intrinsecamente vinculado às estruturas nas quais os agentes econômicos se relacionam<sup>183</sup>. Aliás, Celso Furtado acredita que a aspectos econômicos estão intimamente ligados à vida política e social das pessoas, principalmente devido à conformação atual dos meios de produção:

Nas sociedades capitalistas, em que a ideia de ascetismo está destituída de força mobilizadora, o controle do poder burocrático depende da pressão da opinião pública e da ativação da vida política por essas formas residuais de democracia direta que são as associações de cidadãos. O trabalho, que nas sociedades pré-industriais constituía o eixo em torno ao qual se organizavam as relações pessoais – trabalho artesanal no âmbito da família e trabalho comunitário no âmbito de grupos com outros vínculos que não o parentesco –, transformou-se em um conjunto de relações estereotipadas. A visão política que adquire o indivíduo a partir de sua inserção no sistema de divisão do trabalho na sociedade industrial é aquela que lhe proporciona a *consciência de classe*. Somente as atividades que interferem com sua situação de elemento do sistema de produção o sensibilizam. O envolvimento político tende, assim, a ser unidimensional, ficando os demais aspectos da vida social relegados a plano secundário<sup>184</sup>.

<sup>181</sup> Tradução livre do trecho: “*A political economy of global economic and cultural production must thus explain both the new forms of capital accumulation and the local discourses and practices through which the global forms are necessarily deployed; it must explain, briefly put, the production of cultural difference within a structured system of global political economy. Local communities bring their material and cultural resources to bear in their encounter with development and modernity. The persistence of local and hybrid models of the economy, for instance, reflects cultural contestations that take place as capital attempts to transform the life of communities. Cultural difference partly becomes, indeed, an effect of forms of connectedness that are structured by global systems of economic, cultural, and political production*”. ESCOBAR, Arturo. **Encountering development: the making and unmaking of the Third World**. Princeton: Princeton University Press, 1995, p. 99.

<sup>182</sup> Nessa época, os Estados Unidos, por meio de Ronald Reagan, e o Reino Unido, por meio da atuação de Margareth Thatcher, serviram para diversos países como modelos de políticas antissindicais, de liberalização comercial, de privatização e de desregulamentação financeira. Essa políticas eram propagadas pelo mundo como “fórmula para o sucesso econômico”.

<sup>183</sup> CUNHA, Alexandre Mendes; BRITTO, Gustavo. Op.cit., p. 06.

<sup>184</sup> FURTADO, Celso. **Ciratividade e dependência na civilização industrial**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 225-226.

Para o autor, seria necessária uma “criatividade cultural” para superar a imposição social, política e econômica do capitalismo na contemporaneidade. Esse é um dos meios de inovar, seja no âmbito dos bens de propriedade intelectual, das estruturas produtivas e até mesmo das atividades sociais. Sem levar em consideração aspectos culturais e a heterogeneidade dos povos, a sociedade se conforma com as velhas estruturas reprodutivas de uma “marginalidade urbana” e de um “autoritarismo econômico”, capaz de “bloquear os processos sociais em que se alimenta essa criatividade, frustrando o verdadeiro desenvolvimento”<sup>185</sup>. Nesse contexto impositivo, as relações de poder entre os agentes são assimétricas, a competição não é perfeita e as teorias econômicas clássicas seriam insuficientes para explicar os contratempos ao desenvolvimento de regiões não industrializadas, ou que apresentam baixos índices de industrialização.

Tendo em vista que o desenvolvimento e a integração comercial dos povos não é homogênea, o desenvolvimento regional requer diferentes estratégias de implementação, a depender dessas características locais. Nesse contexto, vários povos preteridos na corrida econômica desde a revolução industrial têm muito a oferecer como recursos e conhecimentos:

A integração econômica não afeta todas as populações igualmente, por isso diferentes estratégias de desenvolvimento sustentável são aplicáveis em regiões distintas. Nas regiões que foram, em sua maioria, deixadas para trás, as pessoas têm a oportunidade única de se aproveitar desse status marginal. Muitos são de origem indígena e possuem conhecimentos sobre etnobotânica, etnobiologia, assim como outros conhecimentos culturais que podem contribuir para aumentos na produtividade que não estão diretamente relacionados à economia global<sup>186</sup>.

Como forma de superar esse impasse e talvez promover efetiva criatividade cultural reconhecendo essas diferenças, o conceito de polos de desenvolvimento seria fundamental para a análise. Alterar estruturas sociais e fomentar o progresso econômico em algumas regiões, para François Perroux, pressupõe privilegia-las por meio de investimentos diretos do governo, da coordenação de produtores e da redução dos riscos do investimento. Isso pode dar ensejo ao desenvolvimento das firmas e de interações específicas, que transformariam também o contexto geográfico no qual se inserem<sup>187</sup>.

---

<sup>185</sup> Ibidem, p. 109-110.

<sup>186</sup> Tradução livre do trecho: “*Because international economic integration does not affect all peoples equally, diferente strategies for sustainable development will apply in different regions. In the regions that have been largely left behind, people have the unique opportunity to take advantage of their marginal status. Many are of indigenous origin and retain knowledge of ethnobotany, ethnobiology, as possess other cultural knowledge that can contribute to increases in productivity de-linked from the global economy*”. BARKIN, David. Op.cit., p. 320.

<sup>187</sup> CUNHA, Alexandre Mendes; BRITTO, Gustavo. Op.cit., p. 08.

Ou seja, métodos de promoção de desenvolvimento precisam ser especificamente desenhados para as regiões a quais eles serão aplicados. Não haveria como aplicar uma fórmula geral do desenvolvimento, capaz de obter resultados equânimes e positivos em todo e qualquer contexto social. Ao contrário, essa é uma estratégia que desconsidera inequidades e que vem acarretando o aumento das dependências, nas desigualdades e dos obstáculos ao desenvolvimento<sup>188</sup>.

Em seus estudos, Celso Furtado também enfatiza os processos de acumulação desigual de riquezas que ensejaram o subdesenvolvimento, provendo assim explicações sobre as origens dessas estruturas assimétricas que se busca eliminar por meio da indução ao desenvolvimento. Para o autor, seria impróprio que países e regiões subdesenvolvidas buscassem se desenvolver por meio de técnicas produtivas inadequadas a suas realidades geográficas. Essa importação de técnicas e métodos produtivos, em detrimento da valorização da criatividade e da engenhosidade local, teria o condão de perpetuar relações de dependência com países produtores de tecnologia, além de aumentar o fosso de desenvolvimento entre essas regiões<sup>189</sup>.

Nesse sentido, por que não a valorização de elementos locais na busca pelo desenvolvimento de regiões menos industrializadas? Por que não a utilização das próprias estruturas e instrumentos institucionais (como as indicações geográficas), para incentivar a interação entre produtores locais, melhorar a qualidade do recursos humanos e estimular a formação de laços econômicos entre esses agentes? É nesse contexto que a proteção legal e o estímulo à concessão de indicações geográficas pode compor o conjunto de estratégias para o desenvolvimento econômico de determinados “polos de crescimento”, ou de regiões de baixa industrialização.

---

<sup>188</sup> “A ação de um centro emissor de decisões coordenadoras pode esgotar-se em um certo espaço geográfico ou pode confinar-se setorialmente. Mas em face da interdependência crescente das áreas geográficas de um país e do aprofundamento da divisão social do trabalho, impôs-se a necessidade de articular tais centros em função de um conjunto coerente de diretrizes. Essa unidade de orientação, referida como *política econômica*, foi obtida graças à emergência, a partir do século XVIII, dos modernos Estados nacionais.” FURTADO, Celso. Op.cit., p. 39.

<sup>189</sup> CUNHA, Alexandre Mendes; BRITTO, Gustavo. Op.cit., p. 11.

### 3.3. Indicações geográficas e desenvolvimento local

As indicações geográficas têm também importante papel a exercer no que diz respeito às estratégias de desenvolvimento econômico local. Muitos produtores escolhem a obtenção de certificações de origem de procedência e de denominação de origem como forma de aumentar a competitividade de seus produtos no mercado e de agregar mais valor àquilo que eles ofertam, como pretende-se explicar a seguir.

Essa estratégia de desenvolvimento econômico ocorre, também, por meio da percepção do comportamento dos consumidores de determinado produto ou serviço. A certificação por meio de um signo de origem e qualidade, como a indicação geográfica, é um diferencial competitivo no momento da escolha da compra ou contratação para alguns consumidores<sup>190</sup>. Eles percebem, avaliam e vinculam o produto ou serviço a aspectos como tradição, cultura, qualidade do território, etc.

Para Rogério Fabrício Glass e Antônio Maria Gomes de Castro, esses aspectos são ainda mais relevantes quando a estratégia mercadológica refere-se a produtos de origem agrícola e pecuária, como é comum no âmbito das indicações geográficas:

Com efeito, muitos valores econômicos de certas classes de produtos podem ser atribuídos a fatores peculiares do local de origem, principalmente quando se refere a produtos advindos da agricultura e da pecuária. Uma área geográfica pode conferir qualidade superior a esses produtos no que tange a sabor, textura e aroma, entre outros critérios<sup>191</sup>.

No mercado de vinhos, essa característica do comportamento de consumidores é ainda mais evidente. Entre os vários aspectos que influenciam o consumidor na escolha de uma garrafa desse produto, está a certificação de origem, principalmente para consumidores não fidelizados. Nesses casos, como a degustação do produto ainda não foi realizada, a indicação geográfica costuma ser um indicativo de qualidade na procedência do vinho, em conjunto com características como o ano da safra e o tipo da uva, como afirmam alguns

---

<sup>190</sup> GLASS, Rogério Fabrício; CASTRO, Antônio Maria Gomes de. Op.cit., p. 34-35.

<sup>191</sup> Ibidem, p. 35.

estudos<sup>192</sup>. Por exemplo, análise do mercado australiano descobriu que a origem do vinho é o terceiro fator mais determinante para a escolha do consumidor no país<sup>193</sup>.

Glass e Castro empreenderam estudo dirigido com consumidores do Distrito Federal para avaliar os fatores mais relevantes na escolha do vinho. O estudo foi realizado tendo como público-alvo “consumidores de vinho do Distrito Federal com alto grau de envolvimento com o produto”<sup>194</sup>. Ou seja, eram consumidores que, de alguma forma, tinham familiaridade com os principais aspectos da bebida, suas características mais importantes e os fatores determinantes no momento da compra. De acordo com os resultados obtidos, em um universo de cem consumidores que responderam ao questionário dos autores:

Constatou-se que 88% do segmento de consumidores pesquisados no DF considera ter conhecimento e saber o que significa essa característica [indicações geográficas] dos vinhos; e 85% indicaram que essa é uma característica relevante do vinho. Ou seja, os consumidores de vinho com o perfil pesquisado reconhecem a IG como um fator relevante nesse mercado<sup>195</sup>.

A pesquisa também avaliou o entendimento dos respondentes a respeito das indicações geográficas de vinhos, ou seja, o que ela representa para as pessoas pesquisadas. Os consumidores poderiam escolher mais de uma resposta nessa questão da pesquisa. Os resultados foram: 64% consideram as indicações geográficas garantia do local e método de produção; 45% as consideram garantia de origem; 38% as consideram garantia de qualidade; e 20% as consideram sinônimo de tradição<sup>196</sup>.

Percebe-se que a valorização de um produto a partir de sua certificação de origem decorre, também, da contrapartida de o consumidor conhecer a sistemática das indicações geográficas, seu valor em termos de qualidade e certificação, e então se dispor a pagar preços mais altos por esses produtos ou serviços. Essa é a função comunicacional das indicações geográficas. Para que elas efetivamente promovam desenvolvimento econômico local, é preciso criar uma cultura de conhecimento, reconhecimento e valorização dessa categoria de propriedade intelectual também sob a perspectiva do mercado consumidor. Em estudo especialmente voltado para consumidores de vinho, observou-se que:

<sup>192</sup> ANGULO, Ana María; GIL, José María; GRACIA, Azucena; SÁNCHEZ, Mercedes. *Hedonic prices for Spanish red quality wine*. In: *British Food Journal*, vol. 102, 2000, p. 491. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1108/00070700010336445>>, acesso em 09 de maio de 2016.

<sup>193</sup> BATT, P. J; DEAN, A. *Factors influencing the consumer's decision*. In: *Australia and New Zealand Wine Industry Journal*, vol. 15, n. 4, 2000, p. 39. Disponível em <<http://www.cabdirec.org/abstracts/20001814149.html;jsessionid=8752F1E0F5870F61FE1AF17E96A642F6#>>>, acesso em 09 de maio de 2016.

<sup>194</sup> GLASS, Rogério Fabrício; CASTRO, Antônio Maria Gomes de. Op.cit., p. 48.

<sup>195</sup> Ibidem, p. 58.

<sup>196</sup> Ibidem, p. 59.

[...] parte do motivo a justificar as diferenças de opinião encontradas na pesquisa com o vinho diz respeito ao entendimento que os diferentes grupos pesquisados têm a respeito das IGs, apesar de não existir resposta única entre as variáveis (garantia de origem; garantia do local e método de produção; garantia de qualidade e tradição). Portanto, os resultados mostram que os conceitos e os benefícios relacionados à IG como propriedade intelectual devem ser mais difundidos para que todos os envolvidos nas cadeias produtivas tenham uma percepção mais clara sobre as possibilidades e as oportunidades conferidas por esse instrumento de agregação de valor<sup>197</sup>.

Por essa razão, muitos produtores brasileiros que obtiveram certificação de indicação geográfica procuram direcionar suas estratégias mercadológicas para o mercado estrangeiro, notadamente a Europa, onde há cultura de apreciação desses selos de origem<sup>198</sup>. Isso é muito comum nos setores cafeeiro, vinícola e apiário brasileiros<sup>199</sup>.

De acordo com Mirna Medeiros<sup>200</sup>, existem diversos outros fatores que podem corroborar o desenvolvimento econômico de uma região por meio das indicações geográficas. Além do aumento do valor agregado a produtos e serviços certificados, há também aporte econômico a essas regiões por meio do turismo. Passa-se a incentivar visitas a locais de produção e prestação de serviços, a museus e lojas locais, a comprar produtos certificados como *souvenir* a parentes, amigos e colegas, que acabam se sentindo posteriormente motivados também a realizar o mesmo tipo de vista e passeio, entre outras atividades econômicas paralelas à imediata exploração da indicação geográfica, como hotelaria, gastronomia, passeios guiados, etc.

Há também produtores, prestadores de serviços e regiões certificadas por indicações geográficas que aproveitam seu sucesso econômico para explorar outras categorias de propriedade intelectual, como o desenho industrial de embalagens para a venda de seus produtos<sup>201</sup>.

O desenvolvimento educacional é outro aspecto relacionado à obtenção dessas certificações, especialmente no que diz respeito às denominações de origem. Como o processo de concessão do selo junto ao INPI exige a comprovação de aspectos qualitativos

---

<sup>197</sup> Ibidem, p. 95.

<sup>198</sup> Isso também é possível de constatar no mercado de vinhos. Segundo pesquisa de mercado realizada por Glass e Castro: “Nos resultados encontrados relativos aos consumidores enófilos do Distrito Federal, verificou-se que eles valorizam as indicações geográficas e sabem o que elas representam. Obviamente, a extrapolação dessa constatação sugere que as indicações geográficas podem ter relevância em nichos de mercado capazes de absorver produtos diferenciados, de alta qualidade, para os quais se poderia esperar um valor adicionado”. GLASS, Rogério Fabrício; CASTRO, Antônio Maria Gomes de. Op.cit., p. 94.

<sup>199</sup> MEDEIROS, Mirna de Lima. **Propriedade intelectual e turismo**. 2016. Apresentação oral no Instituto de Geociências da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 18 de maio 2016.

<sup>200</sup> Idem.

<sup>201</sup> Idem.

únicos relacionados ao produto ou serviço, é preciso realizar estudos técnicos (químicos, geológicos, físicos, climáticos, etc.) para embasar os pedidos. Em muitos casos, esses estudos são desenvolvidos por universidades da região, em parceria com as entidades coletivas e demais associações de produtores e prestadores de serviço.

Um bom exemplo desse tipo de parceria refere-se ao estudo desenvolvido por pesquisadores do Instituto de Ciências Sociais da Universidade Federal do Alagoas, para corroborar pedido de certificação do bordado filé alagoano como indicação de procedência. Firmou-se convênio de pesquisa etnográfica com as associações de produtores do bordado filé, instalados no Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba. O objetivo era comprovar a notoriedade histórica do trabalho manual e do uso de linhas por produtores locais, de delimitar a área de interesse a ser certificada, de levantar documentação e biografia para a comprovar que a prática é tradicional, de catalogar informações, entre outros aspectos relevantes para o registro da indicação geográfica<sup>202</sup>. O Laboratório de Geoprocessamento Aplicado do Instituto de Geografia, Desenvolvimento e Meio Ambiente (IGDEMA) realizou a demarcação, por meio de GPS, da área da indicação geográfica. Também foram aplicados questionários a turistas, comerciantes e produtores do bordado filé alagoano.

O estímulo à busca por esse tipo de certificação também faz parte da estratégia do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), que possui políticas próprias para a realização de cursos, consultorias e acompanhamento de entidades coletivas e outras formas de associação para incentivar esse aspecto do empreendedorismo. Segundo a instituição, o registro de indicação geográfica tem como benefícios: “afirmação da imagem autêntica de um produto; ferramenta de reconhecimento internacional; facilitação da presença no mercado; acesso ao mercado através de ação coletiva; consumidor identifica o produto; e estimula a melhoria qualitativa dos produtos”<sup>203</sup>. O SEBRAE também disponibiliza em seu site o passo a passo para o reconhecimento de uma indicação geográfica.

O fato de o pedido de indicação geográfica necessariamente dever ser realizado por meio de uma entidade coletiva reconhecida (associação de produtores da região, por exemplo), é outro fator com grande impacto sobre o desenvolvimento econômico local. Em vez de atuar individualmente, no sentido clássico da concorrência capitalista, produtores e prestadores de serviço cooperam, contribuem para a elaboração de uma estratégia coletiva de

<sup>202</sup> DINIZ, Myllena. Estudo subsidia pedido de indicação geográfica do filé alagoano. In: **Notícias**. Universidade Federal de Alagoas, em 14 de agosto de 2014, disponível em <<http://www.ufal.edu.br/noticias/2013/10/estudo-subsidia-pedido-de-indicacao-geografica-do-file-alagoano>>, acesso em 22 de maio de 2016.

<sup>203</sup> SEBRAE. **Indicação geográfica**. Disponível em <<https://sgcwem.pr.sebrae.com.br/PortalSebrae/sebraeaz/Indica%C3%A7%C3%A3o-Geogr%C3%A1fica>>, acesso em 22 de maio de 2016.

valorização de seus negócios e desenvolvem sentimento de pertença e orgulho local para a obtenção de um selo comum de certificação da qualidade e da notoriedade de seus produtos e serviços<sup>204</sup>.

Essa ação coletiva tem benefícios que ultrapassam a elaboração do pedido de registro da indicação geográfica. Em síntese, representam a interface do desenvolvimento como direito humano e a temática da propriedade intelectual, já que fortalecem a coesão, comunicação e colaboração de produtores regionais. Ainda que suas produções sejam menos volumosas do que normalmente se observa na indústria, a junção de esforços em função da indicação geográfica pode aumentar a relevância regional, nacional e até mesmo internacional desses negócios, inclusive em áreas paralelas às atividades diretamente relacionadas às indicações geográficas.

Além disso, há que se notar a consequente valorização imobiliária das regiões que obtêm essa certificação, já que a delimitação geográfica inclui um espaço previamente delimitado pelo conjunto de documentos apresentado ao INPI e o Conselho Regulador. Ou seja, é uma escassez imobiliária que se cria no mercado, determinando a área-limite da qual poderão provir os produtos e serviços hábeis a utilizar o selo da indicação geográfica em sua comercialização.

---

<sup>204</sup> [...] a importância das indicações geográficas no desenvolvimento de arranjos produtivos locais pode ser considerada em duas abordagens distintas. A primeira é relativa à necessidade de mobilização e sensibilização dos produtores envolvidos, haja vista que o bom funcionamento e a proteção de uma indicação geográfica dependem dos produtores em larga medida. Portanto, a ação coletiva e voluntária é o eixo central do mecanismo em questão. A segunda atinge principalmente a diferenciação do produto com relação a outros, ou seja, sua autenticidade.” VARELLA, Marcelo Dias; BARROS, Ana Flávia Granja. Op.cit., p. 362.

### 3.4. Experiências regionais e desenvolvimento local

Estudos demonstram que produtos com certificação de origem valorizam-se nos mercados nacional e internacional: azeite de oliva da Toscana (valorização de 20%); vinhos no *Napa Valley* (valorização de 61%); e café guatemalteco de *Marcala* (valorização de 95%)<sup>205</sup>. Dessa forma, a adoção de indicações geográficas em sistemas nacionais de propriedade intelectual pode resultar na valorização de produtos regionais, aumento da renda de produtores e consequente desenvolvimento dessas áreas em países exportadores.

Cada país adota um tipo de proteção específica às indicações geográficas. Em países onde não há institucionalização de sistemas de certificação de indicações geográficas, sua proteção ocorre por meio da ação do mercado, que visa à caracterização geográfica de suas marcas. Fosse adotado sistema governamental de proteção, os custos negativos dessa proteção (monitoramento, custos administrativos, qualificação de recursos humanos, etc.) seriam em parte repassados aos Estados, a quem caberia a verificação do uso, certificação e controle das indicações geográficas<sup>206</sup>.

O Equador, por exemplo, que assim como o Brasil também é membro da OMC e, por essa razão, deve observar os padrões mínimos de proteção estabelecidos por meio do TRIPS, tem em sua legislação consolidada sobre a proteção da propriedade intelectual no país a seguinte definição de indicações geográficas:

Art. 237 – “Indicação Geográfica” significa uma indicação que define um bem como originário do território de um país, ou de uma região, ou localidade naquele território, onde uma certa qualidade, reputação ou outra característica do bem é essencialmente atribuível a sua origem geográfica, incluindo tanto fatores naturais, quanto humanos<sup>207</sup>

Ou seja, ao contrário do Brasil, a proteção é menos abrangente, envolvendo apenas produtos, e não serviços. No entanto, a proteção oferecida pelo Equador é ampla no

---

<sup>205</sup> BRITISH HIGH COMMISSION PRETORIA. *Policy Considerations of Adopting Geographical Indication Protection in South Africa*. In: **Trade & Industrial Policy Strategies**. 2012, p. 02. Disponível em <[http://www.tips.org.za/files/policy\\_brief\\_geographical\\_indication\\_protection\\_february\\_2012.pdf](http://www.tips.org.za/files/policy_brief_geographical_indication_protection_february_2012.pdf)>, acesso em 16 de janeiro de 2015.

<sup>206</sup> Idem.

<sup>207</sup> Tradução livre do trecho: “Art. 237 – “Geographical indication” means an indication that identifies a good as originating in the territory of a country or a region or locality in that territory, where a given quality, reputation or other characteristic of the good is essentially attributable to its geographical origin, including both natural and human factors.”. ECUADOR. **Intellectual Property Law, codification n° 2006-13**. Translation provided by WIPO in 2012. Disponível em <<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/ec/ec031en.pdf>>, acesso em 06 de junho de 2015.

sentido de abranger produtos naturais, agrícolas, artesanais e industriais. Entre as principais indicações geográficas protegidas no país e registradas no *Instituto Ecuatoriano de la Propiedad Intelectual*, estão o cacau *Arriba* e os sombreiros *Montecristi*.

O artigo 237 também faz a relação com elementos territoriais, ressaltando a necessidade de que o bem seja essencialmente relacionado a sua origem geográfica, tanto por razões naturais, quanto por fatores humanos de produção. Dessa forma, ainda que serviços não sejam expressamente protegidos por meio de indicações geográficas, há a condição de que fatores humanos ligados ao território sejam envolvidos no processo produtivo.

Cuba, que também faz parte da OMC, oferece proteção apenas a produtos, e não a serviços:

Artigo 2º - Para os efeitos do presente Decreto-Lei, são indicações geográficas aquelas que identifiquem um produto como originário de um país, de uma região, ou de um lugar, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto se deva fundamentalmente a sua origem geográfica<sup>208</sup>

Além disso, o país também faz uma distinção entre denominações de origem e indicações de procedência, assim como ocorre no Brasil:

Artigo 3.1 – As indicações geográficas compreendem: a) as denominações de origem; e b) as indicações de procedência. 3.2 - Se define como denominação de origem a denominação geográfica de um país, de uma região, ou de um lugar, que serve para designar um produto originário do mesmo, quando determinada qualidade, reputação, ou outra característica, se deve fundamentalmente a sua origem geográfica, compreendidos os fatores naturais e humanos. 3.3 – Se define como indicação de procedência a denominação geográfica ou outro signo relativo a um país, a uma região, ou a um lugar, que indica a área de extração, elaboração, ou produção de um produto<sup>209</sup>.

A principal característica que se destaca no país, em detrimento daquilo que se observa no Brasil e no Equador, é a forte ênfase na ingerência do Estado em relação à

<sup>208</sup> Tradução livre do trecho: “*Artículo 2 – A los efectos del presente Decreto - Ley son indicaciones geográficas las que identifiquen un producto como originario de un país, una región o un lugar cuando determinada calidad, reputación u otra característica del producto se deba fundamentalmente a su origen geográfico.*” CUBA. *Decreto-ley numero 228 de las indicaciones geograficas. Gaceta Oficial de la Republica de Cuba*, 22 de febrero de 2002, p. 334. Disponível em <<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/cu/cu003es.pdf>>, acesso em 06 de junho de 2015.

<sup>209</sup> Tradução livre do trecho: “*Artículo 3.1 - Las indicaciones geográficas comprenden: a) las denominaciones de origen; y b) las indicaciones de procedencia. 3.2. Se define como denominación de origen, la denominación geográfica de un país, una región o un lugar, que sirve para designar un producto originario del mismo, cuando determinada calidad, reputación u otra característica, se debe fundamentalmente a su origen geográfico, comprendidos los factores naturales y humanos. 3.3. Se define como indicación de procedencia, la denominación geográfica u otro signo relativo a un país, una región o un lugar, que indica el área de la extracción, elaboración o producción de un producto.*” CUBA. *Decreto-ley numero 228 de las indicaciones geograficas. Gaceta Oficial de la Republica de Cuba*, 22 de febrero de 2002, p. 334. Disponível em <<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/cu/cu003es.pdf>>, acesso em 06 de junho de 2015.

regulamentação e propriedade das indicações geográficas<sup>210</sup>. Isso decorre do sistema de produção existente em Cuba, no qual os meios de produção e bens produzidos são propriedade do patrimônio nacional, e não a indivíduos:

Artigo 4 – As indicações geográficas pertencem ao patrimônio nacional e a elas só se concedem direitos de uso. [...] Artigo 48 – O Escritório regerá a atividade de inspeção estatal relativa ao uso das indicações geográficas e de sua relação com as atividades de extração, elaboração e produção dos produtos, supervisionando e controlando a administração adequada dos processos de obtenção, manutenção, defesa e exercícios dos direitos sobre indicações geográficas adquiríveis por organizações, instituições e empresas estatais, em Cuba e no exterior, propondo as medidas necessárias para a realização eficaz e eficiente dos mesmos<sup>211</sup>.

As indicações geográficas mais célebres de origem cubana, para o comércio internacional atualmente, são o rum e os charutos cubanos (*Habanos*). Como se pode perceber, há distinções importantes entre as diferentes formas de proteção a essa categoria de propriedade intelectual nos três países em análise. Enquanto Brasil e Equador enfatizam os aspectos mercadológicos e distintivos das indicações geográficas, em Cuba o mote de proteção é essencialmente a valorização da tradição local como patrimônio nacional.

Isso não significa que os regimes são incompatíveis. Ao contrário, Brasil, Equador e Cuba, assim como outros países latino-americanos e caribenhos, podem ter muito a ganhar com a regulamentação de seus regimes nacionais de proteção aos signos de origem, como ver-se-á a seguir.

No que diz respeito às indicações geográficas no Brasil, este trabalho de pesquisa confere especial ênfase à análise da indicação de procedência do queijo do Serro (requerida em 2010 e obtida em 2011), objeto de pesquisa doutoral da Professora Dra. Mirna Medeiros, na Universidade de São Paulo. Seu estudo relaciona o desenvolvimento da indústria do turismo da região do Serro, em Minas Gerais, com a obtenção de certificação de indicação de procedência para um de seus produtos mais importantes: o queijo<sup>212</sup>.

<sup>210</sup> Essa característica também tem sido marcante em ordenamentos jurídicos nos quais a proteção da propriedade intelectual é integrante da ordem econômica e social, e existe uma coletivização dos direitos de propriedade intelectual sobre patrimônio genético e da biodiversidade. Vide o caso da Constituição boliviana.

<sup>211</sup> Tradução livre do trecho: “*Artículo 4 - Las indicaciones geográficas pertenecen al patrimonio nacional y respecto a ellas sólo se conceden derechos de uso.[...] Artículo 48 - La Oficina regirá la actividad de inspección estatal relativa al uso de las indicaciones geográficas y de su relación con las actividades de extracción, elaboración y producción de los productos, supervisando y controlando la adecuada administración de los procesos para la obtención, mantenimiento, defensa y ejercicio de los derechos sobre indicaciones geográficas adquiribles por organismos, instituciones y empresas estatales, en Cuba y en el extranjero, proponiendo las medidas que proceda para la realización eficaz y eficiente de los mismos*”. CUBA. **Decreto-ley número 228 de las indicaciones geográficas**. Gaceta Oficial de la Republica de Cuba, 22 de febrero de 2002, p. 334. Disponível em <<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/cu/cu003es.pdf>>, acesso em 06 de junho de 2015.

<sup>212</sup> MEDEIROS, Mirna de Lima. Op.cit.

Ainda que a indicação geográfica tenha recebido o nome do Serro, a área certificada abrange também 9 municípios vizinhos, como Alvorada de Minas, Conceição do Mato Dentro, Sabinópolis, Santo Antônio do Itambé, Rio Vermelho, Materlândia, entre outros. Essa abrangência decorre do reconhecimento da exploração de fato da atividade pecuária na região, bem como das mesmas características e parâmetros de produção em uma delimitação geográfica específica.

Inicialmente, a autora caracteriza a região do Serro como bastante dependente da atividade de exploração pecuária do leite (cerca de 750 produtores até 2013), cuja distribuição no estado ainda é dificultada em razão de aspectos como a deficiente malha rodoviária da região, carente de reformas. Ela faz um estudo de características como o Produto Interno Bruto (PIB) e o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de cidades da região, por meio de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O município do Serro, que dá nome à indicação de procedência, apresentou em 2010-2011 população de cerca de 20 mil habitantes, PIB de R\$ 138.861 e IDHM 0,656<sup>213</sup>.

O processo de obtenção da indicação geográfica do queijo Serro ocorreu por iniciativa da Associação dos Produtores Artesanais do Queijo do Serro (APAQS) e da Cooperativa dos Produtores Rurais do Serro (COOPERSERRO), com o fomento e suporte técnico, por meio de consultorias, do então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), cujas atribuições também previam o fornecimento de suporte técnico aos processos de concessão, manutenção, cancelamento ou anulação de certificado de indicações geográficas de produtos agropecuários. Também participaram do processo instituições como o Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), o SEBRAE e da Universidade Federal de Viçosa (UFV).

Por meio de entrevistas presenciais na região do Serro, a pesquisadora analisou dados e obteve informações de produtores do queijo e de turistas que visitaram a região. A principal motivação das visitas de turistas à região do Serro foi “lazer, recreação e descanso”<sup>214</sup>. Mirna Medeiros afirma que, além de ser uma região histórica, o município do Serro e redondezas têm como atrativo a gastronomia propiciada pelo queijo, o que pode ser uma das explicações para que a pesquisa tenha o resultado “lazer, recreação e descanso” como o principal motivo das visitas por turistas. Essa predisposição e potencial de exploração do queijo como ativo para atividades turísticas também podem ser evidenciados por meio do

---

<sup>213</sup> Apenas como comparação, em Belo Horizonte, nessa mesma época, a população era de 2.375.151 habitantes, o PIB era de 65.821.000, e o IDHM era de 0,81. A grande maioria dos municípios da região do Serro é pouco industrializada, com índice de desenvolvimento humano considerado muito baixo. *Ibidem*, p. 145-146.

<sup>214</sup> *Ibidem*, p. 190.

gráfico (ver *Gráfico 1*) produzido pela pesquisadora, após compilação de dados obtidos entre turistas entrevistados.

Em análise rápida dos dados obtidos em sua pesquisa, é possível observar que, ainda que o queijo não tenha sido o fator que mais influenciou a visita das pessoas à região, 70% dos entrevistados pagariam um valor mais alto pelo queijo do Serro caso ele tivesse garantia de sua produção segundo a forma tradicional e 56% dos entrevistados pagaria a mais pelo produto caso ele tivesse indicação que remetesse ao local do visita. Além disso, 57% das pessoas haviam comprado o queijo para dar de presente, o que significa não apenas movimentação da economia local diretamente relacionada à indicação de procedência, como também publicidade e potencial de novas visitas por meio dos *souvenirs* decorrentes dessas compras.

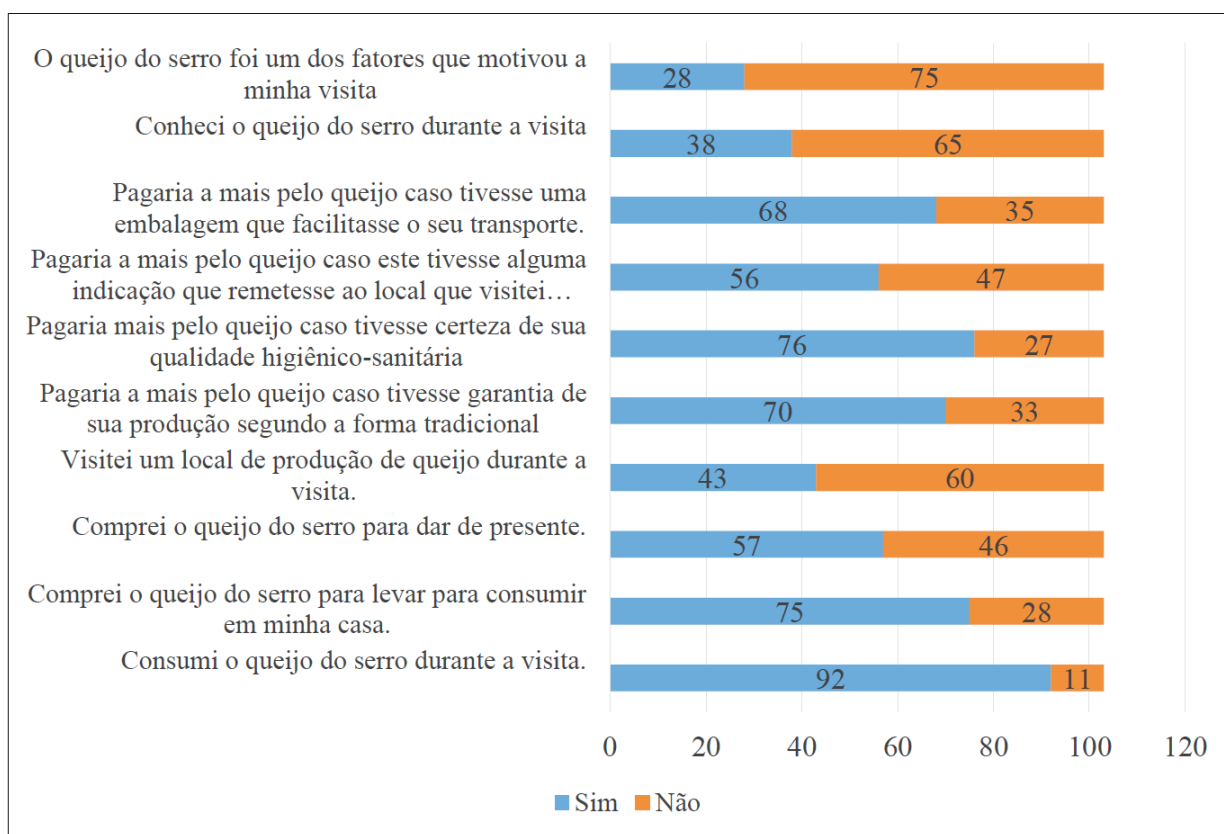


Gráfico 1. O consumo do queijo segundo os visitantes. Fonte: MEDEIROS, Mirna de Lima<sup>215</sup>.

A autora ainda observa que existe o potencial de realização de cursos de gastronomia com receitas relacionadas ao queijo, oficinas e visitas aos locais de fabricação e

<sup>215</sup> Ibidem, p. 194.

maturação, interesses relacionados à harmonização do produto com vinhos, cafés e cervejas, bem como festivais gastronômicos e degustações<sup>216</sup>.

Além disso, conforme apontam Melo e Silva:

O queijo está entre os principais produtos que o Serro oferece aos seus visitantes. Visitar a cidade e não provar esse produto famoso e que faz sucesso na mesa dos mineiros é praticamente impossível. Ele é um dos fatores motivacionais para a visita turística do Serro. Esse produto é tão importante que ganhou um evento na cidade, a Festa do Queijo, que acontece anualmente, há 30 anos, atraindo visitantes de todos os arredores. Durante a festa, que dura cerca de 4 dias, acontecem vários eventos como: mostra de queijos de diversas fazendas, degustação do queijo, concurso de vaca leiteira, concurso do melhor queijo, dentre outros<sup>217</sup>.

A experiência regional do queijo do Serro ainda tem poucos dados quantitativos que relacionem atividades de turismo e outros fatores de desenvolvimento econômico diretamente à obtenção da indicação de procedência. Por essa razão, a autora afirma que “a atividade turística relacionada ao queijo ainda é incipiente e não pode ser atribuída ao registro [da indicação geográfica], pois ele ainda não se encontra operacionalizado”. Ela observa que muitos produtores da região e empreendedores de atividades correlatas (principalmente aquelas relacionadas ao turismo) ainda desconhecem as vantagens e as formas de utilização da certificação, seja na formulação de estratégias publicitárias, seja na elaboração das embalagens e materiais gráficos do produto<sup>218</sup>.

No entanto, as pesquisas de Mirna Medeiros indicam, primeiramente, a presença de várias redes interinstitucionais (locais, regionais, nacionais e até mesmo estrangeiras) interessadas e de alguma forma envolvidas na indicação de procedência do queijo do Serro. Além disso, ela observa que há vasto potencial de exploração direta e indireta dos conhecimentos tradicionais relacionados à produção do queijo na região, já que o produto já faz parte da identidade local, somado à hospitalidade e hábitos cotidianos da população. Há vários indícios, nas pesquisas de campo, de que o registro da indicação geográfica atribuiu à região maior integração e sentimento de pertencimento<sup>219</sup>.

No curso desta pesquisa de mestrado, foram encontrados também estudos indicativos de que as indicações geográficas podem limitar o desenvolvimento tecnológico de certas regiões, que veem sua capacidade de inovar no mesmo mercado das indicações

---

<sup>216</sup> Ibidem, p. 196.

<sup>217</sup> MELO, A. C. A.; SILVA, E. L. DA. Queijo minas artesanal: patrimônio brasileiro proibido e oportunidade para o desenvolvimento do turismo rural em Serro/MG *apud* MEDEIROS, Mirna de Lima. Op.cit.

<sup>218</sup> MEDEIROS, Mirna de Lima. Op.cit., p. 212.

<sup>219</sup> Entre essas redes interinstitucionais, a autora menciona: APAQS, IMA, Emater-MG, Sebrae, Coopserro e AngloAmerican. Idem, p. 156, 158, 159, 160, 163, 164, 212.

geográficas restringida pelos parâmetros protetivos da certificação. Um exemplo desse tipo de situação é o mercado produtor de vinhos na França, onde a certificação por meio de indicações geográficas não pode ser combinada com a utilização de uvas de outra região protegida. Isso poderia representar, em termos mercadológicos, efeitos restritivos para o mercado de vinícolas, que hodiernamente expandem seu leque de produtos também para a produção de vinhos com mescla de uvas<sup>220</sup>. Exceto nas hipóteses em que a mescla de uvas esteja prevista quando da concessão da indicação geográfica, não seria possível capitalizar a partir dos selos distintivos nesses casos.

A relação intrínseca entre direitos de propriedade intelectual, sua utilização por detentores dessa exclusividade e a conscientização da população é também estudada em várias áreas no âmbito da OMPI. Em relação à necessária compreensão acerca dos benefícios e instrumentos de proteção da propriedade intelectual no âmbito da África do Sul, estudo da OMPI afirma que:

A falta de percepção e os custos envolvidos na produção da propriedade intelectual são dois dos principais obstáculos para que produtores individuais e que estejam na informalidade acessem mecanismos de apropriação do conhecimento. Esse cenário requer órgãos do governo e representações locais de propriedade intelectual que encampem dois esforços simultâneos: (1) Realizar campanhas de conscientização [...]; e (2) Desenvolver mecanismos de apropriação adequados para empreendimentos informais com menores custos e mais acesso [...] Esse cenário potencialmente acarretaria maior uso dos mecanismos de apropriação do conhecimento por produtores informais. Espera-se que esse cenário crie vantagens econômicas para empreendimentos informais que consigam utilizar e ter acesso a mecanismos de apropriação formal do conhecimento (como efeitos na reputação, acesso a financiamentos e outros benefícios), possivelmente gerando maiores rendimentos e maior propensão à formalização. Para saber os maiores impactos sociais e econômicos desse cenário, seria preciso mais análise, já que é possível que sejam deixados para trás os microempreendedores mais marginalizados, que permanecem impossibilitados de acessar essas informações e de utilizar mecanismos formais de propriedade intelectual. Em outras palavras, ainda que esse cenário proporcione oportunidades para algumas microempresas, se ele não for complementado por meio de iniciativas adicionais que atinjam atores mais marginalizados, deve acabar engatilhando mais desigualdades entre os microprodutores informais, afetando o tecido social no qual esses empreendedores vivem e do qual dependem para sobreviver diariamente.<sup>221</sup>

<sup>220</sup> BRITISH HIGH COMMISSION PRETORIA. *Policy Considerations of Adopting Geographical Indication Protection in South Africa*. In: **Trade & Industrial Policy Strategies**. 2012, p. 02. Disponível em <[http://www.tips.org.za/files/policy\\_brief\\_geographical\\_indication\\_protection\\_february\\_2012.pdf](http://www.tips.org.za/files/policy_brief_geographical_indication_protection_february_2012.pdf)>, acesso em 16 de janeiro de 2015.

<sup>221</sup> Tradução livre do trecho: “[...]lack of awareness and the costs involved in IP protection are two of the main obstacles for individual informal manufacturers to access knowledge appropriation mechanisms. This scenario would require government bodies and local IP agencies to engage in two simultaneous efforts: (1) Running awareness campaigns [...]; and (2) Develop appropriation mechanisms suitable for informal enterprises with lower costs and easier access [...] This scenario would potentially lead to broader use of formal mechanisms of knowledge appropriation by informal manufacturers. It can be expected that such scenario would generate economics advantages for those informal enterprises that manage to access information and make use of formal knowledge appropriation mechanisms (such as reputation effect, access to finance and other benefits) possibly

Esse estudo foi desenvolvido especialmente para tratar sobre a relação entre inovação tecnológica e a economia informal no contexto sul-africano, mas pode muito bem ser aplicado à sistemática das indicações geográficas, especialmente quando comparado aos resultados obtidos por Mirna Medeiros na experiência regional do Serro. A falta de conhecimento sobre a indicação de procedência obtida pode vir a acarretar situações em que produtores não informados e alheios ao processo de certificação observam a possibilidade de aumento geral de rendimentos por seus concorrentes, pressões imobiliárias marginalizatórias e eventual segregação do processo de desenvolvimento na região<sup>222</sup>.

Ainda que existam indícios acerca do valor proporcionado pelas indicações geográficas em mercados tradicionais, há também questões cuja solução está ainda longe de ser implementada. Por exemplo, a educação de consumidores quanto à certeza de melhor qualidade de produtos certificados demanda políticas de conscientização em curto e médio prazo, para apresentação de resultados econômicos de preferência e fidelização mercadológica em médio e longo prazo.

É preciso também amadurecer a forma de utilização dessas ferramentas a partir da perspectiva do produtor e das entidades coletivas envolvidas na certificação. Estariam elas explorando todo o potencial das indicações geográficas? Mirna Medeiros acredita que não. Segundo a pesquisadora, “a chave do desenvolvimento econômico dessa regiões é o conhecimento sobre as indicações geográficas, por consumidores e produtores. Caso contrário, não se capitaliza economicamente a indicação geográfica”<sup>223</sup>. Além disso, ela afirma ser preciso maior abrangência no regulamento de uso aprovado quando da certificação, para que produtores não sejam marginalizados no curso dos processos certificadores<sup>224</sup>.

As políticas de concessão de direitos de propriedade intelectual carecem também de efetivo equilíbrio e ponderação quanto ao escopo e grau de concessão dos direitos de

---

*leading to higher income and higher propensity of formalization. The broader economic and social impacts of this scenario would need deeper analysis as this scenario may leave behind the most marginalized micro-entrepreneurs that remain unable to access information and make use formal IP mechanisms. In other words, whilst this scenario would provide opportunities for some micro-enterprises, if it is not complemented with additional initiatives that reach out to the most marginalized actors, it may trigger wider inequalities amongst informal micro manufacturers, affecting the social fabric in which these entrepreneurs live and survive on a daily basis.”* WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Country study on innovation, intellectual property and the informal economy: informal manufacturers of home and personal care products in South Africa*. In: **Committee on Development and Intellectual Property (CDIP), Thirteenth Session**, Genebra, 19 a 23 de maio de 2014, p. 52-53. Disponível em <[http://www.wipo.int/meetings/en/details.jsp?meeting\\_id=32087](http://www.wipo.int/meetings/en/details.jsp?meeting_id=32087)>, acesso em 21 de maio de 2016.

<sup>222</sup> MEDEIROS, Mirna de Lima. Op.cit., p. 189.

<sup>223</sup> MEDEIROS, Mirna de Lima. **Propriedade intelectual e turismo**. 2016. Apresentação oral no Instituto de Geociências da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 18 de maio 2016.

<sup>224</sup> Idem.

exclusividade característicos desse instrumento de proteção. Nesse sentido, Richard Posner afirma que:

Atingir o equilíbrio ideal, que é a determinação do escopo ideal de proteção aos direitos de propriedade intelectual, requer a comparação de custos e de benefícios – e, na verdade, ao que parece, nada mais que isso. Os problemas não são conceituais; os conceitos são bem claros. Os problemas são empíricos. São problemas de mensuração<sup>225</sup>.

Na medida em que se observa que as indicações geográficas contribuem para a valorização de produtos tradicionais e para o desenvolvimento econômico dessas regiões, faz-se necessária a análise de qual seria o escopo ideal de proteção a essa categoria de propriedade intelectual.

As propostas de regulamentação de sistemas internacionais de registro dessa categoria de propriedade intelectual acarretariam maior efetividade à proteção dos interesses de exportadores e de importadores de produtos tradicionais? Quais poderiam ser alguns dos impactos dessas medidas no fomento ao desenvolvimento e à manutenção de fatores humanos locais, principalmente em mercados emergentes, como o Brasil? Essas são algumas das questões que se pretende responder no capítulo seguinte e final deste trabalho.

---

<sup>225</sup> POSNER, Richard. A. *The law & economics of intellectual property*. Daedalus, 2002, p. 08. Disponível em: <<http://www.amacad.org/publications/spring2002/posner.pdf>>, acesso em 08 de janeiro de 2015.

#### 4. Capítulo IV – Cooperação e políticas públicas de incentivo às indicações geográficas

##### 4.1. Gestão estratégica da propriedade intelectual como política pública: regulação econômica e promoção do desenvolvimento local

Característica essencial dos regimes de proteção à propriedade intelectual é a ponderação de interesses, por meio de políticas públicas de cunho econômico. O direito de exclusivo garantido aos detentores de direitos de propriedade intelectual é sopesado com os interesses sociais de acesso ao conhecimento e com a função social da propriedade. Essa é uma função imprescindível do Estado como regulador e indutor da atividade econômica<sup>226</sup>.

Em um cenário de total ausência de proteção patentária, por exemplo, era habitual que as indústrias meramente copiassem fórmulas de medicamentos importados, razão pela qual se reduziam muitos dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento, bem como se enfraqueceu e desnacionalizou grande parte da indústria brasileira<sup>227</sup>. De acordo com os estudos de Ubirajara Mach de Oliveira, em 1970, o índice de empresas transnacionais no setor de farmacologia brasileiro alcançava impressionantes 86% do mercado<sup>228</sup>. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.279, em 1996, permitiu-se o patenteamento de medicamentos no Brasil.

Com a finalidade de proteger valores jurídicos relevantes, especialmente a partir da década de 1990 (criação da Organização Mundial do Comércio e implementação de adequações ao regime internacional de proteção à propriedade intelectual, por meio do Acordo TRIPS), o Poder Público brasileiro tendeu a interferir mais no estabelecimento das regras de funcionamento do mercado, seja por meio de leis de regulação da propriedade industrial, da defesa da concorrência<sup>229</sup>, de registros administrativos e cartorais, de maior

---

<sup>226</sup> Em seu estudo, discorre Daniel Rocha Corrêa, a respeito da ponderação de interesses quando da adoção de políticas públicas de cunho econômico: “[...] Nenhum é supremo e se impõe sobre o outro, compete à ordem jurídica disciplinar a questão; no direito brasileiro o ponto de partida se localiza na garantia constitucional ao direito de propriedade, subordinada à função social. Há claramente um interesse público subordinando o exercício dos direitos de propriedade”. CORRÊA, Daniel Rocha. Política tecnológica e defesa da concorrência. In: OLIVEIRA, Amanda Flávio de (Org.). **Direito econômico: evolução e institutos: obra em homenagem ao professor João Bosco Leopoldino da Fonseca**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 103.

<sup>227</sup> LILLA, Paulo Eduardo. Acesso a medicamentos nos países em desenvolvimento e proteção das patentes farmacêuticas no contexto do acordo TRIPS-OMC: implicações concorrenciais. In: **Revista do IBRAC**. São Paulo, vol. 11, n. 1, 2004, p. 46.

<sup>228</sup> OLIVEIRA, Ubirajara Mach de. **A proteção jurídica das invenções de medicamentos e de gêneros alimentícios**. Porto Alegre: Síntese, 2000, p. 92.

<sup>229</sup> Em relação às hipóteses de proteção à concorrência, como é o caso de muitas categorias de propriedade intelectual, argumenta Eduardo Ferreira Jordão que: “[...] Em primeiro lugar, é possível cogitar da insindicabilidade jurídica da escolha do legislador. Feita a sua opção por proteger a concorrência ou outro valor jurídico constitucionalmente protegido, descaberia anulá-la judicialmente. A restrição concorrencial veiculada

atribuição de funções ao INPI, etc. Sobre esse contexto protetivo, Luiz Otávio Pimentel, atual Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, atenta para a importância de se compreender as potencialidades da exclusividade na exploração desses ativos intangíveis<sup>230</sup>, diferenciando-a do monopólio econômico clássico, já que os bens de propriedade intelectual podem ser cedidos, licenciados, etc.:

É imprescindível que os empresários saibam que existem exceções no livre mercado, que existem potencialidades na proteção de ativos imateriais, como o conhecimento tecnológico e os signos distintivos, que processos e produtos exclusivos podem gerar lucros. E que não se confunde exclusividade com monopólio<sup>231</sup>

Esse aspecto intervencionista, seja ele de proteção ou limitação a direitos de propriedade intelectual, fica ainda mais evidente no âmbito dos direitos de propriedade intelectual, em que alguns direitos de propriedade e exclusivo podem ser inclusive relativizados em razão de proteção da saúde pública (exceções aos direitos patentários), abusos de direito e acesso a conhecimentos essenciais para a pesquisa e desenvolvimento, entre outros motivos<sup>232</sup>.

Richard Posner também é um dos autores que analisa a necessidade de atingir um nível ideal de equilíbrio na temática dos direitos de propriedade intelectual. Segundo o autor, balancear os custos e benefícios da proteção, independentemente da área, é essencial para manter o dinamismo, a inovação e os benefícios sociais proporcionados pelo regime de direitos de propriedade intelectual:

---

em lei seria, na hipótese, sempre válida, inatacável do ponto de vista jurídico [...]. Em segundo lugar, pode-se cogitar da solução segundo a qual haveria uma hierarquia entre os valores jurídicos constitucionalmente protegidos. Assim, a restrição concorrencial seria válida sempre que houvesse sido produzida para a proteção de valor jurídico mais importante [...]. Em terceiro lugar e enfim, há a hipótese de ponderação concreta dos valores constitucionais, que advoga uma necessária atenção às circunstâncias do caso concreto, dentre as quais (i) a razão da restrição operada à concorrência; (ii) a intensidade desta restrição; (iii) a relevância da proteção promovida ao outro valor jurídico em questão; (iv) as circunstâncias fáticas pertinentes. Os critérios tradicionais desta ponderação são a razoabilidade e a proporcionalidade.” JORDÃO, Eduardo Ferreira. **Restrições regulatórias à concorrência**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 54.

<sup>230</sup> Para o autor, é imprescindível haver também dinamismo e rápida adaptação dos regimes que regulam a propriedade intelectual, para que recursos imateriais sejam melhor aproveitados e apropriados pelo mercado: “Argumenta-se, também, que é impossível o desenvolvimento nacional sem uma resposta mais rápida às solicitações de propriedade intelectual. Muitos produtos entram e saem rapidamente das prateleiras do supermercado. Muitas empresas aparecem e desaparecem. A demora impede um aproveitamento racional das potencialidades da propriedade intelectual, principalmente no âmbito da concorrência entre pequenas empresas, que são as mais prejudicadas. As pequenas empresas são também as que geram pequenas riquezas e o sustento da nação”. PIMENTEL, Luiz Otávio. Op.cit., p. 308.

<sup>231</sup> Idem, p. 309.

<sup>232</sup> Por exemplo, são exceções aos direitos de exclusivo da Lei Propriedade Industrial no Brasil questões de saúde pública, como em endemias, surtos virais que exigem rápida e ampla produção medicamentosa, e também questões de defesa da concorrência, como abuso de poder e não exploração.

[...] Atingir o equilíbrio certo, isto é, determinar o escopo correto dos direitos de proteção intelectual, requer uma comparação entre custos e benefícios – e na verdade, a meu ver, nada mais que isso. [...] Até onde sabemos, recursos em demasia estão sendo empregados na criação de biotecnologias, softwares, filmes, fármacos e estratégias de negócio, em razão de terem sido os direitos referentes a essas formas de propriedade intelectual definidos de maneira muito abrangente<sup>233</sup>.

Esse equilíbrio é especialmente importante em categorias restritivas de direitos de propriedade intelectual, como direitos autorais e direitos patentários. Diferentemente das indicações geográficas, essas categorias de propriedade intelectual geram distorções e tendências demasiado protetivas<sup>234</sup>, como o aumento do tempo de vigência das patentes (e consequente adiamento de sua utilização generalizada por produtores concorrentes e pela sociedade) e a tramissão *causa mortis* de direitos autorais a herdeiros<sup>235</sup>.

Richard Posner apresenta os desafios dessa difícil tarefa de sopesamento de direitos e valores jurídicos, especialmente quando estão envolvidos custos e ganhos sociais, que são de difícil aferição por meio de critérios empíricos mais objetivos:

[...] Infelizmente, os problemas empíricos são agudos – e pouco progresso tem sido feito para solucioná-los. Precisamos urgentemente de mais dados empíricos. A tarefa é difícil, já que requer que sejamos capazes de estimar tanto os ganhos sociais obtidos de diferentes tipos de propriedade intelectual, quanto os custos sociais relativos às tentativas de se fomentar a criação de novas propriedades intelectuais através de ajustes no regime de proteção à atividade inventiva<sup>236</sup>.

No âmbito das indicações geográficas, ao contrário, são menores as distorções causadas pela proteção legalmente conferida, especialmente pelo fato de não haver o direito de exclusivo. Conforme verifica-se nos estudos do capítulo I, ainda que sejam necessários

<sup>233</sup> Tradução livre do trecho: “*Striking the right balance, which is to say determining the optimal scope of intellectual property rights, requires a comparison of these benefits and costs – and really, it seems to me, nothing more. [...] For all we know, too many resources are being sucked into the creation of new biotechnology, computer software, films, pharmaceuticals, and business methods because the rights to these different forms of intellectual property have been too broadly defined.*”. POSNER, Richard. A. Op.cit., p. 12.

<sup>234</sup> Nos Estados Unidos, se observa uma queda média de 40% do preço de determinado medicamento quando sua patente expira e há apenas um competidor no mercado. Em mercados mais diversificados, que apresentem média de dez competidores, esse número cai para 29% do valor original. Ou seja, a expiração da patente representa a possibilidade de utilização comercial de uma fórmula medicamentosa por outros concorrentes, competição de mercado e o consequente benefício da redução de preços para o consumidor final. LILLA, Paulo Eduardo. Op.cit., p. 49.

<sup>235</sup> Apesar de haver diversas críticas quanto ao prazo de vigência, de acordo com o artigo 41 da Lei de Direitos Autorais no Brasil: “os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil”. BRASIL. Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm)>, acesso em 08 de fevereiro de 2016.

<sup>236</sup> Tradução livre do trecho: “*Unfortunately, the empirical problems are acute –and little progress has been made as yet toward their solution. We urgently need more empirical evidence. The task is daunting, for it requires that we be able to estimate both the social gains from additional intellectual property of different types and the social costs of trying to induce the creation of the additional intellectual property by means of adjustments in the regime of intellectual property rights*”. POSNER, Richard. A. Op.cit., p. 12.

requisitos mínimos de características e qualidade para obtenção do signo distintivo, qualquer produtor ou prestador de serviço que o quiser e que estiver localizado na área geográfica pré-determinada poderá obter seu selo distintivo.

Ou seja, no que se refere à temática da indução econômica por meio da utilização dos direitos de propriedade intelectual como política pública de incentivo, não é possível generalizar as categorias de direitos. A propriedade intelectual não é uma disciplina monolítica e heterogênea. Em vez disso, ela apresenta contrastes relevantes para a formulação de estratégias legislativas e regulatórias.

Isso significa que o requisito de acesso à proteção é muito mais dependente do vínculo do produto e do serviço com a área do que necessariamente um conceito legal determinado, como a invenção, a obra de autoria, ou o sinal distintivo e visualmente perceptível (marca). Nessa característica reside mais uma vez a ideia de que categorias tão particulares de bens intangíveis não podem ser tratadas unitariamente ou genericamente; a abordagem da propriedade intelectual pela OMPI e pelo Acordo TRIPS, por vezes ainda peca pela generalização arbitrária na formulação de algumas normativas.

Em razão desses aspectos, a promoção do desenvolvimento por meio da ação do Estado torna-se mais complexa, devendo levar em consideração tanto as particularidades de cada direito de propriedade intelectual, quanto as características essenciais do público-alvo dessas políticas.

Sobre essa temática, afirma André Vinícius Tschumi:

Mediante a recente dificuldade de o Estado em atuar como um agente econômico, as políticas de desenvolvimento têm priorizado a melhoria da infraestrutura como forma de facilitar o crescimento econômico, erroneamente interpretado como sinônimo de desenvolvimento. Entretanto, a diminuição das desigualdades regionais ocorrerá apenas quando o desenvolvimento for entendido a partir de uma perspectiva mais ampla, tendo como peça central o ser humano, elemento-chave para uma política regional eficaz<sup>237</sup>.

O autor contextualiza a atuação estatal pós-Consenso de Washington, regime TRIPS e outras formas de uniformização e homogeneização dos regimes comerciais globais. Nesse cenário, cada vez mais o Estado é incentivado a atuar menos como agente econômico e mais como regulador. Presume-se a “ineficiência” do Poder Público como inovador, produtor e prestador de serviços e renega-se a ele a função de proporcionar, principalmente, a

---

<sup>237</sup> TSCHUMI, André Vinícius. Políticas de desenvolvimento regional. In: BARRAL, Welber (Org.). **Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Editora Singular, 2005, p. 165.

infraestrutura física capaz de facilitar a atuação de outros agentes de mercado, como empresas e consumidores.

André Vinícius Tschumi atenta-se, no entanto, para o fato de que existe uma distinção entre crescimento econômico e desenvolvimento econômico, conforme se discutiu no capítulo III deste trabalho. Visando ao desenvolvimento econômico, e não somente ao crescimento, é imprescindível levar em consideração especificidades regionais<sup>238</sup>.

Nesse mesmo sentido, entendem Antonio Carlos Wolkmer e Maria de Fátima Wolkmer que é preciso repensar o tradicionalismo das políticas econômicas e estatais, de forma a adequá-las às necessidades de cada região, especialmente quando o objeto de estudo são países e regiões em desenvolvimento:

Diante do declínio das práticas tradicionais na gestão de políticas econômicas, da pouca eficácia em responder à pluralidade de demandas e conflitos, do crescente aumento de bolsões de misérias e das novas relações colonizadoras de países ricos com nações em desenvolvimento, abre-se a discussão para a consciente busca de alternativas capazes de desencadear diretrizes, práticas e regulações voltadas para o desenvolvimento reordenador de uma vida humana integral com dignidade<sup>239</sup>.

A distinção entre crescimento e desenvolvimento, bem como a particularização territorial, também são essenciais para a formulação de políticas públicas que promovam direitos de propriedade intelectual, especialmente em categorias como as indicações geográficas, que se por definição valorizam aspectos locais e regionais.

A história de desenvolvimento econômico, inovação tecnológica e apropriação dos bens de propriedade intelectual em muitos países desenvolvidos também denota o essencial papel desempenhado pelo Estado na economia. Outros autores também corroboram a ideia de um desenvolvimentismo necessariamente pautado pela intervenção estatal, como é o caso de Timothy A. Wise:

A teoria desenvolvimentista majoritária é baseada em diversas incorreções, particularmente em relação ao papel do Estado. A história do desenvolvimento capitalista, nos países considerados atualmente desenvolvidos, caracterizou-se não pelo livre mercado, mas frequentemente por intervenção estatal ativa, protecionismo de indústrias nascentes por meio de tarifas, e ação militar, quando necessário, para expandir o acesso de mercado a firmas nacionais. Além disso, há várias evidências sugerindo que os atuais países em desenvolvimento precisam de ainda mais intervenção estatal, incluindo medidas protecionistas, se eles quiserem superar desafios adicionais colocados em seus caminhos pelos processos de desenvolvimento que os precederam<sup>240</sup>.

---

<sup>238</sup> Idem.

<sup>239</sup> WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S. Op. cit., p. 67.

<sup>240</sup> Tradução livre do trecho: “*Mainstream development theory rests on a number of inaccuracies, particularly in relation to the role of the state. The history of capitalist development in what are now called the developed*”

Além disso, defende-se que o desenvolvimento seja sustentável, na acepção mais abrangente desse conceito, que leva em consideração a saúde financeira e a perenidade dos recursos naturais e humanos, materiais e imateriais de determinada região:

Sustentabilidade também diz respeito à participação direta da população rural mais pobre nas estruturas que realmente controlam o desenvolvimento. Por mais que desenvolvimentistas reconheçam que esse empoderamento é um pré-requisito para a sustentabilidade, poucos programas efetivamente empoderam comunidades locais. Agências estatais e agências de desenvolvimento, seguindo a lógica do paradigma neoliberal, geralmente acabam promovendo um tipo de participação que falha em dar poder significativo a comunidades locais<sup>241</sup>.

Segundo esse excerto de David Barkin, a sustentabilidade do desenvolvimentismo em regiões de baixa industrialização ocorre por meio do empoderamento de comunidades locais, seja por meio de políticas de conscientização acerca do valor de seu trabalho, das características intrínsecas do solo, clima e produtos locais, seja por meio da promoção de medidas de cooperação entre os agentes econômicos da região.

Maior participação nos processos criativos, econômicos, tecnológicos e de geração local de renda contribuem para a dimensão social da sustentabilidade, que eventualmente também corrobora a efetivação de direitos políticos e de poder<sup>242</sup>. O

---

*countries was characterized not by free markets but generally by active state intervention, protection of nascent industries through tariffs, and by military action, where necessary, to protect or expand market access for national firms. Moreover, there is ample evidence to suggest that today's developing countries require even more active state intervention, including protectionist measures, if they are to clear any of the additional hurdles placed in their paths by development processes that have come before". WISE, Timothy A. *Global perspectives: the North/South imbalance*, p. 81. In: HARRIS, Jonathan M.; WISE, Timothy A.; GALLAGHER, Kevin P.; GOODWIN, Neva R. (Org.). *A survey of sustainable development: social and economic dimensions*. Washington: Island Press, 2001.*

<sup>241</sup> Tradução livre do trecho: "Sustainability is also about direct participation by the rural poor in the real power structures that control development. While official development practitioners recognize that such empowerment is a pre requisite for sustainability, few programs actually empower local communities. State agencies and development agencies, following the logic of the neoliberal economic paradigm, generally end up promoting participation that fails to give meaningful power to local communities." BARKIN, David. Op.cit., p. 320.

<sup>242</sup> "Isso nos leva à dimensão social final da sustentabilidade: direitos políticos e poder. Tornou-se corriqueiro nos círculos de debate sobre desenvolvimento reconhecer que estratégias e projetos são menos prováveis de serem bem-sucedidos se não envolverem a participação voluntária e ativa dos prováveis beneficiários de seu planejamento e implementação. Esse argumento é frequentemente estendido para uma apreciação acerca da importância da democracia na promoção do desenvolvimento sustentável. [...] Primeiramente, tem ocorrido um descrédito generalizado de esquemas de desenvolvimento hierarquizados de cima para baixo, tanto por aqueles na comunidade desenvolvimentista, quanto por aqueles de fora. Em segundo lugar, o fracasso de muitos regimes opressivos por cidadãos mobilizados produziu uma apreciação mais ampla da democracia. Ambas as tendências abriram as portas para uma participação ativa de membros da sociedade em suas comunidades e governos". Tradução livre do trecho: "This brings us to a final social dimension of sustainability: political rights and power. It has become common in development circles to recognize that strategies and projects are unlikely to succeed if they do not involve the willing and informed participation of the intended beneficiaries in both design and implementation. This argument is often extended to an appreciation for the importance of democracy in promoting sustainable development. [...] First, there has been a wholesale discrediting of top-down development

desenvolvimentismo sustentável conta com o elemento da participação da comunidade nos processos decisórios de formulação das estratégias basilares de valorização e progresso de uma região. E é esse o processo participativo que geralmente compreende a obtenção de uma indicação geográfica no Brasil e no exterior, como demonstram as experiências regionais citadas no capítulo III.

Nesse contexto, é possível considerar essa categoria de bem imaterial como um dos principais instrumentos de consagração da função social da propriedade intelectual no Brasil. Como afirma Marcelo Dias Varella:

Na órbita jurídica interna, a propriedade intelectual pressupõe o cumprimento de uma função social, princípio fundamental de todo tipo de propriedade, inclusive material ou imaterial. Simplesmente, o Estado não deve outorgar uma propriedade que não cumprirá desde seu nascimento sua função social e, se houver uma propriedade não cumpridora de sua função social, é preciso envidar esforços para direcionar a propriedade para que atinja sua essência constitucional. Logicamente, a questão não é tão simples, porque o poder discricionário do Estado está limitado pelas normas internacionais. A identificação da função social da propriedade intelectual não se refere apenas à propriedade em si, mas ao conjunto de custos e benefícios de infringir uma norma internacional e enfrentar uma disputa em um determinado tema. Em se tratando de propriedade intelectual, existem diversos instrumentos jurídicos que podem e devem ser utilizados pelos formuladores de políticas públicas em busca do cumprimento da função social da propriedade intelectual<sup>243</sup>

Assim, defende-se que, na indução do desenvolvimento econômico por meio das indicações geográficas, o Poder público também seja especialmente interventor, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. Na prática, isso pode ocorrer de diversas formas e em diversos âmbitos. No âmbito doméstico, a intervenção ocorre por meio da conscientização de empreendedores e consumidores acerca das vantagens e dos benefícios desses signos distintivos. No âmbito internacional, essa atuação estatal pode ocorrer por meio da integração multilateral de diversos sistemas de registro e notificação dessa categoria de propriedade intelectual, como se pretende demonstrar a seguir.

---

*schemes both by those within the development community and those outside. Second, the demise of many repressive regimes by mobilized citizens has produced a broader appreciation for democracy. Both trends have opened the door to meaningful participation by members of society in their communities and governments”.* WISE, Timothy A. Op.cit., p. 56-57.

<sup>243</sup> VARELLA, Marcelo Dias. Op.cit., p. 232.

## 4.2. Relações internacionais desenvolvimentistas no campo da propriedade intelectual

Antes de analisar elementos da política externa no âmbito da propriedade intelectual, especialmente da política externa brasileira, é imprescindível refletir sobre o papel que determinada nação exerce regional e globalmente. No caso do Brasil, é fácil perceber sua relevância regional e global, seja no âmbito do Mercosul, seja no âmbito de organizações de concertação política e econômica como a União de Nações Sul-Americanas (Unasul) e os BRICS (grupo formado por Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul).

Essa característica de protagonismo nos principais foros internacionais decorre também de características socioeconômicas nacionais, inclusive no que diz respeito ao dinamismo econômico atingido ao longo do século XX. Por mais que ainda sejam necessárias melhor distribuição de renda, aumento da capacidade tecnológica e ganhos qualitativos em infraestrutura, é impossível deixar de reconhecer a importância do país no cenário internacional. Nesse sentido, Celso Furtado afirma que:

A experiência brasileira ganha ainda mais significado para a América Latina quando consideramos que ocorreu no país com a maior população da região, um contexto de recursos naturais extremamente favorável e uma classe de empreendedores cujo dinamismo é amplamente reconhecido<sup>244</sup>.

Esse reconhecimento tem garantido à política externa brasileira assento privilegiado em diversas negociações, especialmente em temáticas relativas ao comércio internacional. Durante a IV Conferência Ministerial da Organização do Comércio, em Doha, no Qatar, em 2001, foi lançada a Rodada do Desenvolvimento (Rodada Doha), que visava a promover o desenvolvimento por meio do comércio, especialmente por intermédio de um tratamento especial e diferenciado aos países em desenvolvimento e com menor desenvolvimento relativo. Nesse mesmo evento, foi aprovada a Declaração sobre Propriedade Intelectual e Saúde Pública<sup>245</sup>, articulada pelo Brasil, pela África do Sul, pela Índia e por outros Membros.

A Declaração reconheceu a prevalência da saúde pública em face das patentes

<sup>244</sup> Tradução livre do trecho: “*The Brazilian experience takes on great significance for Latin America when we consider that it has taken place in the country with the region's largest population, an extremely favourable endowment of basic natural resources and an entrepreneurial class whose dynamism is widely recognised*”. FURTADO, Celso. Op.cit., p. 178.

<sup>245</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Declaração sobre Propriedade Intelectual e Saúde Pública**. Disponível em <<http://bioeticaediplomacia.org/wp-content/uploads/2013/10/Declaracao-sobre-o-Acordo-de-TRIPS.pdf>>, acesso em 06 de junho de 2016.

farmacêuticas, autorizando o uso do licenciamento compulsório de patentes farmacêuticas. Além disso, esse instrumento estabeleceu mandato negociador para tratar de três temas considerados prioritários para o desenvolvimento: a) agricultura: acesso a mercados, redução substantiva de subsídios à produção, redução, com vistas à eliminação, de subsídios à exportação e tratamento diferenciado a países periféricos; b) acesso a Mercados para Produtos Não Agrícolas (NAMA, em inglês, *Non-Agricultural Market Access*): produtos manufaturados, combustíveis, minérios, peixes e produtos silvícolas, que não entram na agenda agrícola, nem na agenda de serviços; e c) comércio de serviços: seria um aprofundamento dos dispositivos de liberalização do comércio internacional de serviços, desde que de acordo com as necessidades e particularidades de países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo.

No campo da propriedade intelectual, conforme foi analisado no capítulo II, o país exerceu papel fundamental na proposição de uma Agenda do Desenvolvimento também na Organização Mundial da Propriedade Intelectual, como afirma Fabrício Polido:

O passo seguinte, na esteira das pressões por mudanças dos fundamentos do Direito Internacional da Propriedade Intelectual, deu-se com o estabelecimento da Agenda da OMPI para o Desenvolvimento, de 2005, materializada pela proposta anteriormente apresentada pelo Brasil e Argentina<sup>246</sup>.

Segundo o autor, o foco no desenvolvimento deve ser uma característica marcante das tratativas relacionadas ao âmbito da propriedade intelectual, independentemente da categoria a que digam respeito:

[A Agenda do Desenvolvimento] chama a atenção dos países desenvolvidos e em desenvolvimento para formulação de políticas legislativas que levem em conta as flexibilidades previstas no TRIPS e outros tratados internacionais da propriedade intelectual, além de iniciativas entre os Membros da OMPI que contribuam com a transferência de tecnologia para países em desenvolvimento e amplo acesso às informações acessíveis ao público contidas nas patentes depositadas nos escritórios da propriedade intelectual<sup>247</sup>.

Celso Furtado já previa a necessidade de se criar condições privilegiadas para países em desenvolvimento no contexto internacional. Afinal, sua integração às redes de comércio deve ocorrer no sentido de promover o desenvolvimento regional, e não de simplesmente reproduzir os velhos modelos de exploração econômica e social observados em ocasiões anteriores. Para o autor, a expansão do livre comércio de forma heterogênea, que

---

<sup>246</sup> POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Op.cit., p. 15.

<sup>247</sup> Ibidem, p. 216.

desconsidera particularidades regionais, agrava a desigualdade dos processos de acumulação de renda e potencializa discrepâncias nos níveis de desenvolvimento industrial, social, tecnológico e econômico<sup>248</sup>.

Nesse contexto, é essencial observar que a democratização do acesso a ferramentas de desenvolvimento (informações, conhecimentos técnicos, recursos, entre outros) também deve ser acompanhada por meios e capacidades administrativas para países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo<sup>249</sup>. Afinal, será preciso que seus órgãos administrativos e governamentais lidem com desafios como contenciosos internacionais em assuntos de propriedade intelectual, o cumprimento doméstico das obrigações internacionais assumidas nessa área e a capacidade técnica de atuar em negociações comerciais cada vez mais complexas, por arbitragem e mecanismos de solução de controvérsias.

Nesse sentido, afirma Ziya Onis que:

Com a tendência de desverticalização e fragmentação no processo produtivo global, bem como a inédita compressão do tempo na inovação tecnológica, o Estado é compelido a atuar como elemento direcionador, em um esforço nacional para identificar trajetórias de difusão tecnológica e inovação, e para servir como catalizador, motivando e permitindo que empreendimentos locais invistam, se aprimorem, inovem e internacionalizem. Apenas um Estado revigorado, em colaboração tanto com empreendimentos quanto com grupos da sociedade civil, pode efetivamente diminuir o abismo digital, proteger os pobres contra os riscos da integração econômica e responder de maneira significativa às demandas por políticas públicas de seus cidadãos<sup>250</sup>.

---

<sup>248</sup> “[...] Ao criar condições privilegiadas para grupos internacionais capazes de planejar sua expansão em escala regional abrangente, esses sistemas podem acarretar formas de ‘integração’ que ignoram ou tendem a prejudicar centros nacionais de tomada de decisão. Atualmente, considera-se mais ou menos óbvio que o problema real não seja simplesmente uma questão de liberar o comércio, mas de promover a progressiva criação de um sistema econômico regional – uma tarefa longe de ser considerada fácil, tendo em vista a orientação anterior do desenvolvimento, as grandes discrepâncias nos níveis atuais de desenvolvimento, o risco de agravar a concentração geográfica de atividades econômicas e ganhos de desenvolvimento, a considerável autonomia com a qual poderosos consórcios internacionais controlam não apenas atividades tradicionais de exportação”. Tradução livre do trecho: “[...] *by creating privileged conditions for international groups in a position to plan their expansion on a region-wide scale, these systems may lead to forms of 'integration' that ignore or tend to undermine the national decision centres. It is now regarded as more or less obvious that the real problem is not simply a matter of liberalising trade but of promoting the progressive creation of a regional economic system - a far from easy task in view of the previous orientation of development, the wide discrepancies in present development levels, the risk of aggravating the geographical concentration both of economic activities and development gains, the considerable autonomy with which powerful international consortia controlling not only traditional export activities*”. FURTADO, Celso. Op.cit., p. 239-240.

<sup>249</sup> ONIS, Ziya. Op.cit., p. 159.

<sup>250</sup> Idem. Tradução livre do trecho: “*With the trend of de-verticalization and fragmentation in the global production process and the unprecedented time compression in technological innovation, the state is called upon to act as a guiding element in a national effort to identify trajectories of technological diffusion and innovation and to serve as a catalyst motivating and enabling the local firms to invest, upgrade, innovate, and internationalize. Only a reinvigorated state in collaboration with both the business and civil-society groups can effectively close the digital divide, protect the poor against the risk of economic integration, ensure its citizens*

Ou seja, as relações internacionais desenvolvimentistas no âmbito da propriedade intelectual têm efeitos diretos sobre a forma com que o Estado deve auxiliar seus agentes e cidadãos no âmbito doméstico. Muito além de buscar protagonismo nos foros internacionais, como o faz o Brasil em diversas áreas nas últimas décadas, é preciso também oferecer o suporte adequado aos destinatários dos compromissos assumidos.

Assim, escritórios nacionais de notificação e registro de bens de propriedade intelectual devem contar com pessoal capacitado e estrutura organizacional que evite atrasos excessivos, especialmente na hipótese de ser implementado sistema multilateral para implementação desses registros. Na prática, isso não ocorre atualmente, pelo menos no Brasil. Os escritórios do INPI apresentam um *backlog* (atraso) enorme no exame de pedidos. Ainda que a capacidade técnica esteja presente, por meio de pessoal extremamente capacitado e instruções normativas detalhadas, a prática administrativa do Instituto demonstra várias dificuldades em lidar com a realidade dos regimes protetivos já existentes.

Nesse contexto, faz-se necessário ponderar a viabilidade de um órgão multissetorial específico para o registro de indicações geográficas, considerando a relação existente entre políticas comerciais exteriores e agricultura, cultura, geografia e urbanismo, etc. São diversos os interesses relacionados a essa categoria de propriedade intelectual, doméstica e globalmente, de forma a dificultar a implementação prática de medidas para o setor.

Da mesma forma, empreendedores precisam ter acesso às informações acerca dos potenciais mercadológicos e benefícios do registro de signos distintivos, nacional e internacionalmente. Além disso, o consumidor doméstico deve ser conscientizado acerca das características superiores desses produtos, até para que o mercado nacional sirva como plataforma de incremento a empreendimentos certificados por indicações geográficas.

### 4.3. Multilateralismo no registro internacional de indicações geográficas

Dispositivos do Acordo TRIPS relacionados às indicações geográficas já previam o eventual estabelecimento de um sistema multilateral de registro e notificação para vinhos:

Artigo 23.4: Para facilitar a proteção das indicações geográficas para vinhos, realizar-se-ão, no Conselho para TRIPS, negociações relativas ao estabelecimento de um sistema multilateral de notificação e registro de indicações geográficas para vinhos passíveis de proteção nos Membros participantes desse sistema<sup>251</sup>.

Da mesma forma, o Artigo 24.1 estimulava a existência de negociações futuras para expandir o escopo da proteção às indicações geográficas de vinhos e destilados (mencionados no Artigo 23), com previsão expressa de acordos bilaterais e multilaterais sobre o tema:

Artigo 24.1: Os Membros acordam entabular negociações com o objetivo de aumentar a proteção às indicações geográficas específicas mencionadas no Artigo 23. As disposições dos parágrafos 4 a 8 abaixo não serão utilizadas por um Membro como motivo para deixar de conduzir negociações ou de concluir acordos bilaterais e multilaterais. No contexto de tais negociações, os Membros se mostrarão dispostos a considerar a aplicabilidade ulterior dessas disposições a indicações geográficas específicas cuja utilização tenha sido o objeto dessas negociações<sup>252</sup>.

No entanto, as várias dificuldades relacionadas ao progresso de negociações da Rodada Doha tem ensejado a inclusão de cláusulas protetivas de direitos de propriedade intelectual, incluindo indicações geográficas, em diversos acordos de investimento e de comércio multilaterais atualmente, por meio das estratégia TRIPS-plus de negociação. Nesse cenário, a União Europeia é um dos atores mais ativos internacionalmente, já tendo firmado acordos que preveem a proteção mútua de indicações geográficas com países como Chile, Austrália, México e África do Sul<sup>253</sup>. Esses acordos são exclusivos para o

<sup>251</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)*. Incorporado pelo Decreto Legislativo nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994, que promulga a Ata Final da Rodada Uruguaí de negociações comerciais multilaterais do GATT. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/Antigos/D1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/Antigos/D1355.htm)>. Acesso em 08 de junho de 2016.

<sup>252</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)*. Incorporado pelo Decreto Legislativo nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994, que promulga a Ata Final da Rodada Uruguaí de negociações comerciais multilaterais do GATT. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/Antigos/D1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/Antigos/D1355.htm)>. Acesso em 08 de junho de 2016.

<sup>253</sup> INTERNATIONAL CENTRE FOR TRADE AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT. *Resource book on TRIPS and development: an authoritative and practical guide to the TRIPS Agreement*. Junho, 2005, p. 315 Disponível em <<https://www.iprsonline.org/unctadictsd/ResourceBookIndex.htm>>, acesso em 08 de junho de 2016.

estabelecimento de sistemas de registro previamente acordados, ou por meio de cláusulas mais gerais, em acordos abrangentes sobre comércio e investimento.

Apesar de a União Europeia ser uma das maiores defensoras da expansão dessa pauta na agenda internacional, em parte por causa de sua Política Agrícola Comum e tradição produtiva de bens agrícolas de luxo, os Membros da Organização Mundial do Comércio permanecerem relutantes em aumentar o escopo de proteção das indicações geográficas. E não há nada na Rodada Doha que permita afirmar que esse tema avançará. Na verdade, tudo indica que essa é uma negociação fadada ao fracasso, pelo menos em um futuro próximo:

Os Membros discordam em praticamente todos os aspectos do estabelecimento de um sistema multilateral, especialmente no que diz respeito aos efeitos legais do registro. Em particular, alguns pontos de discussão incluem: 1) o significado dos termos ‘notificação’ e ‘registro’; 2) os procedimentos que podem ser seguidos na utilização de um sistema, incluindo se e como um procedimento de oposição [ao registro] pode ocorrer; 3) se as disputas na fase de oposição ou registro podem ser resolvidas por meio de mecanismos de arbitragem; 4) o efeito que o registro teria em termos do estabelecimento de presunção; 5) como os custos de um novo sistema seriam cobertos, nos contextos de custos para os governos, para os produtos, para os consumidores e para o órgão administrativo responsável pelo registro; e 6) qual seria o papel da OMPI na administração do novo sistema<sup>254</sup>.

Parte do problema decorre do fato de que as indicações geográficas são normalmente associadas à pauta de liberalização do comércio de produtos agrícolas, ainda que nem todos esses produtos e serviços sejam necessariamente decorrentes do cultivo no campo. As mudanças em forma e escala da agricultura nas últimas décadas são bastante significativas, devido à mecanização crescente do cultivo, a utilização de formas precárias de organização do trabalho e ao conseqüente ganho de escala dessas produções. Isso acarreta grandes pressões, por parte de produtores maiores, pela redução de subsídios e entraves à atividade agrícola, bem como pela natural liberalização do comércio internacional desses produtos<sup>255</sup>.

No entanto, há um embate de interesses quando essa pauta é comparada ao tipo de produção normalmente associada às indicações geográficas, que costumam ser bastante subsidiadas e em escala significativamente menor que os grandes latifúndios do agronegócio. Relacionadas a associações de produtores, cooperativas e outras entidades muito distintas da

---

<sup>254</sup>Idem. Tradução livre do trecho: “*Members disagreed on virtually all aspects of establishing a multilateral system, especially with respect to the legal effects of registration. In particular, some points of discussion included: (1) the meaning of the terms “notification” and “registration”, (2) the procedures that might be followed in using a system, including whether and how an “opposition” procedure might operate, (3) whether disputes at the registration or opposition phase might be resolved by an arbitration mechanism of some kind, (4) the effect that registration would have in terms of establishing presumptions, (5) how the costs of a new system would be borne, in the contexts of costs to governments, costs to producers, costs to consumers, and costs to an administering body, and (6) what role WIPO might play in the administration of a new system.*”

<sup>255</sup> Ibidem, p. 317.

produção em escala, ou mesmo da organização industrial hoje existente para a produção de outros bens protegidos por meio da propriedade intelectual, as relações de trabalho e emprego também são muito distintas nessa área, conforme foi explicitado no capítulo I.

Inclusive, não é do interesse imediato do modo de produção do agronegócio, que procura constantemente vantagens competitivas para reduzir seus custos de produção, que consumidores passem agora a valorizar aspectos mais subjetivos de um produto, como o local de produção e a cultura que seu nome evoca<sup>256</sup>.

Apesar de as indicações geográficas representarem uma norva forma de adquirir vantagens competitivas em ambientes de comércio com cada vez menos entraves, são poucos os Membros da OMC que efetivamente advogam maior protagonismo dessa categoria de propriedade intelectual no regime internacional. Assim, ainda que existam estudos que relacionem os benefícios das indicações geográficas ao desenvolvimento de regiões de baixa industrialização, a União Europeia continua sendo o principal ator nesse cenário. Observa-se, entretanto, que:

Ainda que existam algumas importantes indicações geográficas em Membros em desenvolvimento, e que com o tempo esses Membros se tornem exportadores mais sofisticados em suas abordagens de mercado em países desenvolvidos, há interesse crescente na diferenciação de produtos com base em seu local de produção. Prever o impacto econômico de maior proteção às indicações geográficas para Membros em desenvolvimento é muito difícil. Se o país não é um produtor ou exportador agrícola, as possibilidades de ganho a partir de proteções adicionais às indicações geográficas são bem limitadas. Provavelmente, o resultado será elevação dos custos para consumidores de bens protegidos<sup>257</sup>.

Ou seja, avaliar os interesses e as potencialidades de comércio relacionados a sistemas mais protetivos de indicações geográficas depende, em grande parte, do perfil de produção e exportação do país. Devido a suas características naturais, a extensão territorial e à diversidade humana decorrente da formação brasileira, acredita-se que o país seja um bom candidato a se beneficiar dessa sistemática. Esse pode não ser o caso de outros países em desenvolvimento, com menor extensão territorial, menor diversidade social e menor *expertise* na produção agrícola tradicional.

<sup>256</sup> Ibidem, p. 318.

<sup>257</sup> Idem. Tradução livre do trecho: “*Yet there are some important geographical indications existing in developing Members, and over time as developing Member exporters become more sophisticated in their approaches to developed country markets, there may be increasing interest in product differentiation on the basis of locale. Predicting the economic impact on developing Members of agreeing to enhanced protection for geographical indications is rather difficult. Much will depend on the characteristics of a given country’s economy. If the country is not an agricultural producer or exporter, the possibilities for gain from providing additional protection for geographical indications is rather limited. More likely, increased costs to consumers for protected goods will be the result.*”

Caso seja efetivamente adotada uma postura internacional a favor do multilateralismo no registro de indicações geográficas, é necessário se preparar para esse cenário:

Com o tempo, países em desenvolvimento podem criar novas indicações geográficas que os ajudem a penetrar mercados estrangeiros e proteger seus mercados locais. Se produtores de países em desenvolvimento estiverem dispostos e tiverem a capacidade de investir na criação de nomes geográficos sujeitos a proteção, essa seria uma razão para aderir a um regime adicional de proteção internacional. No atual estado da arte, os maiores beneficiários de uma extensão da proteção para indicações geográficas ainda parecem ser os países que já possuem vantagens competitivas nesse setor<sup>258</sup>.

Essa ideia corrobora a premente necessidade de se investir no amadurecimento do setor, seja no âmbito dos produtores locais, associações, entidades de classe, facilitação dos processos registrais em órgãos administrativos, seja no âmbito dos consumidores domésticos, que representam o mercado imediato desses produtos e uma necessária plataforma para seu desenvolvimento. Posteriormente, em médio e longo prazo, quando as discussões da Rodada Doha estiverem mais avançadas no sentido de efetiva regulamentação de um sistema multilateral de registro e notificação de indicações geográficas, países como o Brasil terão a oportunidade de demonstrar maior dinamismo e maturidade para se destacar no comércio de produtos e serviços certificados por meio de signos distintivos.

---

<sup>258</sup> Idem. Tradução livre do trecho: “*Over time developing country producers may generate new geographical indications that will help them penetrate foreign markets, and protect their local markets. If developing country producers are willing and able to invest in the creation of protectable geographical names, this would be a reason for favouring additional protection. On a static basis, it seems likely the major beneficiaries of extending protection for geographical indications will be countries already having a competitive edge in this sector.*”

### **Considerações finais**

No curso deste trabalho, observou-se que a relação próxima entre indicações geográficas e os aspectos mais particulares de um local são fortes indicadores de alguns dos benefícios inicialmente aventados para justificar esse tipo de proteção. Como bens intangíveis, esses signos distintivos reforçam laços de confiança entre consumidores, produtores e prestadores de serviços, independentemente de essas relações serem no âmbito doméstico ou internacional.

Mais do que reconhecer aspectos geográficos próprios, a indicação geográfica também estende sua abrangência para capturar saberes e tradições humanas e explorar seu valor de mercado. Essa é uma característica que tem grande potencial desenvolvimentista para gestores públicos, empreendedores, comunidades locais e produtores. Beneficiam-se ainda atividades e setores paralelos, por meio do turismo, da gastronomia, da circulação regional de renda e da coordenação estratégica entre produtores que normalmente agiriam de forma individualista no mercado.

Assim, analisou-se o porquê de a nucleação geográfica proporcionada por meio dos signos distintivos ter impactos significativos na coletivização do trabalho e da produção local. Em um contexto doméstico e global cada vez mais homogeneizado, tendente à pulverização internacional de estruturas produtivas, do emprego e do subemprego, constata-se que indicações geográficas podem proporcionar relevante instrumento de proteção ao trabalho.

Além disso, é possível observar que, em vez de provocar distorções protetivas, como o fazem os direitos patentários e de autor (na lógica dicotômica patentário/autoral e a outorga de royalties), a concessão de proteção a indicações geográficas não apenas resulta em direitos de exclusivo para conjuntos de produtores, como também corrobora a valorização de aspectos intrinsecamente locais.

Esse local geográfico reconhecido pelas indicações de procedência e pelas denominações de origem é condicionado por aspectos como clima, solo, propriedades naturais, biológicas e químicas, bem como conhecimentos e técnicas tradicionais de produção. Leis e tratados no âmbito da propriedade intelectual ainda não foram capazes de capturar, em toda sua abrangência, a complexidade de muitas dessas variáveis. Nesse contexto, a flexibilidade no reconhecimento do espaço e do tempo de produção e prestação de serviços torna-se condição imprescindível para a compreensão das indicações geográficas como

indutores de desenvolvimento regional (aqui entendido como o espectro regional englobando o local, dentro de uma perspectiva horizontal). As especificidades do contexto natural e social, somadas ao labor tradicional, resultam na categoria de propriedade intelectual que mais se adequa às particularidades de cada território, reconhecendo culturas locais e promovendo, por meio delas, o desenvolvimento.

As indicações geográficas decorrem de processos cooperativos que, por natureza, pressupõem a participação de diversos agentes econômicos, a tomada de decisões em âmbito local, a consideração de aspectos abrangentes da política produtiva, a proteção social e comunitária de técnicas, conhecimentos, labor e tecnologias, etc. Por essas razões, é preciso que seus regimes protetivos capturem, em sua totalidade, essas variáveis.

Talvez seja exatamente nessa medida em que se encontre a relevância da proteção do sinal distintivo, ao lado das marcas, no campo da propriedade intelectual. Conclui-se que não é possível generalizar as categorias de propriedade intelectual em uma mesma disciplina. Cada uma tem suas funções, propriedades e propósitos, de forma também a condicionar diferentes modelos de implementação de políticas de desenvolvimento.

Nesse sentido, também deve ser heterogênea a compreensão das obrigações frequentemente impostas em negociações bilaterais sobre investimentos, livre comércio e propriedade intelectual. Ainda que as estratégias TRIPS-plus comportem maior precaução em matérias como direitos de patente e direitos autorais, alguns tipos de países em desenvolvimento (mas nem todos) têm muito o que ganhar por meio de regimes internacionais mais protetivos de indicações geográficas.

Associados aos diversos recursos naturais, às tradicionais técnicas de produção e aos frequentemente vastos territórios, há que se considerar os benefícios da promoção dessa categoria de propriedade intelectual em países emergentes com essas características, como é o caso do Brasil. No contexto de negociações TRIPS-plus, as estratégias de atores como a União Europeia, no que diz respeito às indicações geográficas, podem apresentar benefícios e potencialidades para esses países em específico.

É inegável que o conflito de concepções entre Novo e Velho mundo perdura em outras disciplinas do direito internacional da propriedade intelectual, o que dificulta seu avanço em foros multilaterais, como é o caso da Rodada Doha. Não obstante, confirma-se a hipótese de que a relação intrínseca entre produção local e desenvolvimento regional corroboram e fundamentam a existência de sistemas global e domésticos de proteção a indicações geográficas hodiernamente.

## Referências bibliográficas

### Artigos em periódicos

AKERLOF, George A. *The market for "lemons": quality uncertainty and the market mechanism*. In: ***The Quarterly Journal of Economics***, Vol. 84, N. 3, Agosto, 1970, p. 488-500, Oxford University Press. Disponível em <<http://www.jstor.org/stable/1879431>>, acesso em 08 de junho de 2016.

AMORIM, Celso. Guinada à direita no Itamaraty. In: **Folha de S. Paulo**, em 22 de maio de 2016. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/05/1773728-guinada-a-direita-no-itamaraty.shtml>>, acesso em 27 de maio de 2016.

ANGULO, Ana María; GIL, José María; GRACIA, Azucena; SÁNCHEZ, Mercedes. *Hedonic prices for Spanish red quality wine*. In: ***British Food Journal***, Vol 102, 2000, p. 481-493. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1108/00070700010336445>>, acesso em 09 de maio de 2016.

ANZORENA, C. Ignacio Suarez; PERRY, William K. *The Rise of Bilateral Investment Treaties*. In: ***House Defense Quarterly***, Summer 2010, p. 02. Disponível em <<http://www.chadbourne.com/files/Publication/fl898f01-febc-4fba-bb94-87ff36d1b1a2/Presentation/PublicationAttachment/8c6065d3-c22f-4a1e-a187-8c94079e98bc/IDQ-2010-03-SuarezAnzorenaPerry.pdf>>, acesso em 23 de fevereiro de 2015.

BATT, P. J; DEAN, A. *Factors influencing the consumer's decision*. In: ***Australia and New Zealand Wine Industry Journal***, vol. 15, n. 4, 2000, p. 39. Disponível em <<http://www.cabdirect.org/abstracts/20001814149.html;jsessionid=8752F1E0F5870F61FE1AF17E96A642F6#>>>, acesso em 09 de maio de 2016.

BRUCH, Kelly Lissandra. Indicações geográficas para o Brasil. In: **Jornal A Vindima: O Jornal da Vitivinicultura Brasileira**. Flores da Cunha: Editora Sécuro Novo Ltda., 2008, p. 3. Disponível em <[http://nute.ufsc.br/bibliotecas/upload/cap\\_v\\_-\\_indicacoes\\_geograficas\\_parte\\_i.pdf](http://nute.ufsc.br/bibliotecas/upload/cap_v_-_indicacoes_geograficas_parte_i.pdf)>, acesso em 28 de maio de 2016.

CONSUMERS IN EUROPE GROUP. *The Common Agricultural Policy: how to spend 28 billion in a year without making anyone happy*. Londres: Pamphlet, 1994.

COOPERSERRO. **Cooperserro recebe homenagem pelos 50 anos**. Disponível em <<http://www.cooperserro.com.br/noticias/21/Cooperserro-recebe-homenagem-pelos-50-anos>>, acesso em 2 de maio de 2016.

CORRÊA, Daniel Rocha. Política tecnológica e defesa da concorrência. In: OLIVEIRA, Amanda Flávio de (Org.). **Direito econômico: evolução e institutos: obra em homenagem ao professor João Bosco Leopoldino da Fonseca**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 97-126

CUNHA, Alexandre Mendes; BRITTO, Gustavo. *Domination and Collective Creation or Creativity and Dependence: parallels between the thought of François Perroux and Celso Furtado*. Disponível em <[http://isMEA.perroux.free.fr/VEH/wa\\_files/AIRINF1\\_20Britto\\_20Cunha.pdf](http://isMEA.perroux.free.fr/VEH/wa_files/AIRINF1_20Britto_20Cunha.pdf)>, acesso em 29 de janeiro de 2015.

DINIZ, Myllena. Estudo subsidia pedido de indicação geográfica do filé alagoano. In: **Notícias**. Universidade Federal de Alagoas, em 14 de agosto de 2014, disponível em <<http://www.ufal.edu.br/noticias/2013/10/estudo-subsidia-pedido-de-indicacao-geografica-do-file-alagoano>>, acesso em 22 de maio de 2016.

DREXL, Josef. *The evolution of TRIPS: towards flexible multilateralism*, In: **L'Accord ADPIC: dix ans après**. Bélgica: Larcier, 2007, p. 13–45.

FERRONATTO, Edna Maria de Oliveira. A importância dos fatores naturais e humanos na qualificação das denominações de origem. In: **Indicação geográfica, signos coletivos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Editoria IBPI, 2015. Disponível em: <<http://www.ibpibrasil.org/Biblioteca-Eletronica-do-IBPI/Livro-Indica-o-Geografica>>, acesso em 3 de maio de 2016.

FOLHA ONLINE. Governo quebra patente de droga anti-Aids; laboratório critica decisão. In: **Folha de S. Paulo**. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u134994.shtml>>. Acesso em 27 de março de 2016.

GRAÇA LIMA, José Alfredo. VI cúpula dos BRICS: perspectivas e resultados. In: **Cadernos de Política Exterior**, Ano 1, n. 1, 2015, p. 11-26. Disponível em: <[http://funag.gov.br/loja/download/1110\\_cadernos\\_do\\_ipri\\_n\\_1\\_ano\\_1.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/1110_cadernos_do_ipri_n_1_ano_1.pdf)>, acesso em 10 de maio de 2016.

GRANOVETTER, Mark. *Economic action and social structure: the problem of embeddedness*. In: **American Journal of Sociology**, vol. 1, 91, 1985, p. 481-510.

\_\_\_\_\_. The strength of weak ties: a network theory revisited. In: **Sociological Theory**, Vol 1, Cap 7. 1983, p. 1360-1380. Disponível em <<http://sociology.stanford.edu/people/mgranovetter/documents/granstrengthweakties.pdf>>, acesso em 13 de outubro de 2014.

JUNIOR, Umberto Celli. O impacto dos acordos de investimentos sobre os Estados-Membros do Mercosul. In: **Cadernos Prolam/USP**, v. 4, n. 6, 2005, p. 94. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/81786/85094>>, acesso em 21 de fevereiro de 2015.

LILLA, Paulo Eduardo. Acesso a medicamentos nos países em desenvolvimento e proteção das patentes farmacêuticas no contexto do acordo TRIPS-OMC: implicações concorrenciais. In: **Revista do IBRAC**. São Paulo, vol. 11, n. 1, 2004, p. 33-65.

MARKS, Stephen. *The human right to develop: between rhetoric and reality*. In: **Harvard Human Rights Journal**, vol. 17, 2004, p. 137. Disponível em <[http://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/580/2012/10/spm\\_the\\_human\\_right\\_development.pdf](http://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/580/2012/10/spm_the_human_right_development.pdf)>, acesso em 16 de janeiro de 2015.

MELO, A. C. A.; SILVA, E. L. DA. Queijo minas artesanal: patrimônio brasileiro proibido e oportunidade para o desenvolvimento do turismo rural em Serro/MG. In: **Anais do VIII Fórum Internacional de Turismo do Iguaçu**. Foz do Iguaçu: Univali, Unioeste, 2014.

NASCIMENTO, Jaqueline Silva; NUNES, Gilvanda Silva; BANDEIRA, Maria da Glória Almeida. A importância de uma indicação geográfica no desenvolvimento do turismo de uma região. In: **Revista GEINTEC – Gestão, Inovação e Tecnologias**. 2012, Vol. 2, n.4, p.378-386. Disponível em <<http://www.revistageintec.net/portal/index.php/revista/article/viewFile/54/133>>, acesso em 03 de maio de 2016.

NDB. *About the New Development Bank*. Disponível em: <<http://ndbbrics.org/>>, acesso em 10 de maio de 2016.

PLEIN, Clério. *Instituições e enraizamento nos mercados da agricultura familiar*. In: **Revista Faz Ciência**, Vol. 12, N. 15. Jan-Jun 2010, p. 95-118. Disponível em: < <http://e-revista.unioeste.br/index.php/fazciencia/article/download/7514/5555>>, acesso em fevereiro de 2015.

RAUSTIALA, Kal; MUNZER, Stephen R. *The global struggle over geographical indications*. In: **European Journal of International Law**. Vol 18, n. 2, 2007, p. 337-365. Disponível em <<http://ejil.org/pdfs/18/2/227.pdf>>, acesso em 10 de maio de 2016.

RICH, Roland Y. *The right to development as an emerging human right*. In: **Virginia Journal of International Law**, vol. 23, 1982-1983.

SELL, Susan K. *Cat and Mouse: Industries', States' and NGOs' Forum - Shifting in the Battle Over Intellectual Property Enforcement*. September 1, 2009. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=1466156> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1466156>>, acesso em 23 de fevereiro de 2015.

SRIVASTAVA, S. C. *Protecting the geographical indication for Darjeeling tea*. In: **Managing the challenges of WTO participation: case study 16**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/res\\_e/booksp\\_e/casestudies\\_e/case16\\_e.htm](https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/casestudies_e/case16_e.htm)>, acesso em 10 de maio de 2016.

SOUZA, Márcio Oliveira. Panorama Interno e Externo da Proteção às Indicações Geográficas. In: **Revista da ABPI**, n.º 72, Set/Out 2004, p. 34 e 35.

THE NEW YORK TIMES' EDITORIAL BOARD. *Global trade after the failure of the Doha Round*. In: **The New York Times**. Disponível em <<http://www.nytimes.com/2016/01/01/opinion/global-trade-after-the-failure-of-the-doha-round.html>>, acesso em 12 de maio de 2016.

TONIETTO, Jorge. **O conceito de denominação de origem: uma opção para o desenvolvimento do setor vitivinícola brasileiro**. Bento Gonçalves: EMBRAPA-CNPUV, 1993.

YU, Peter K. *From pirates to partners (episode II): protecting intellectual property in post-WTO China*. In: **American University Law Review**. Vol. 55, 2006. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=578585>>. Acesso em: 16 abril 2016.

YU, Peter K. *A tale of two development agendas*. In: **Ohio Northern University Law Review**, vol. 35, n. 2, 2009, p. 465–573. Disponível em <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1349967](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1349967)>, acesso em 27 de maio de 2016.

## **Instrumentos legislativos, acordos e tratados internacionais**

BRASIL. **Decreto nº 19.056, de 31 de dezembro de 1929.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-19056-31-dezembro-1929-561043-publicacaooriginal-84377-pe.html>> e em inglês em <<http://www.wipo.int/treaties/en/registration/madrid/>>, acesso em 19 de abril de 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 7.903 de 27 de agosto de 1945. **Lei da Propriedade Industrial.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103492/decreto-lei-7903-45>>, acesso em 07 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Acordo de Lisboa para a Proteção das Denominações de Origem e seu Registro Internacional,** de 31 de Outubro de 1958. Disponível em <[http://www.marcaspatentes.pt/files/collections/pt\\_PT/1/5/21/Acordo%20de%20Lisboa-Registo%20Internacional%20DO.pdf](http://www.marcaspatentes.pt/files/collections/pt_PT/1/5/21/Acordo%20de%20Lisboa-Registo%20Internacional%20DO.pdf)> e em inglês em <<http://www.wipo.int/treaties/en/registration/lisbon/>>, acesso em 22 de abril de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei Ordinária nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970. **Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5648.htm>>, acesso em 07 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 75.572, de 8 de abril de 1975. **Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade industrial revisão de Estocolmo.** Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75572-8-abril-1975-424105-publicacaooriginal-1-pe.html>>, acesso em 19 de abril de 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, acesso em 07 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. **Lei da Propriedade Industrial**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm)>, acesso em fevereiro de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm)>, acesso em 08 de fevereiro de 2016.

CUBA. *Decreto-ley numero 228 de las indicaciones geograficas*. In: **Gaceta Oficial de la Republica de Cuba**, 22 de febrero de 2002. Disponível em <<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/cu/cu003es.pdf>>, acesso em 06 de junho de 2015.

EQUADOR. *Intellectual Property Law, codification nº 2006-13. Translation provided by WIPO in 2012*. Disponível em <<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/ec/ec031en.pdf>>, acesso em 06 de junho de 2015.

ESTADOS UNIDOS. *Section 301*. In: **International Trade Administration**. Disponível em <[http://www.trade.gov/mas/ian/tradedisputes-enforcement/tg\\_ian\\_002100.asp](http://www.trade.gov/mas/ian/tradedisputes-enforcement/tg_ian_002100.asp)>, acesso em 10 de maio de 2016.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Convenção de Paris**. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/images/stories/CUP.pdf>> e em inglês em <<http://www.wipo.int/treaties/en/ip/paris/>>, acesso em fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. Acordo de Lisboa para a Proteção das Denominações de Origem e seu Registro Internacional, de 31 de Outubro de 1958. Disponível em <[http://www.marcaspatentes.pt/files/collections/pt\\_PT/1/5/21/Acordo%20de%20Lisboa-Registo%20Internacional%20DO.pdf](http://www.marcaspatentes.pt/files/collections/pt_PT/1/5/21/Acordo%20de%20Lisboa-Registo%20Internacional%20DO.pdf)>, acesso em 22 de abril de 2016.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa nº 25, de 2013.** Disponível em <[http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/in\\_25\\_21\\_de\\_agosto\\_de\\_2013.pdf](http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/in_25_21_de_agosto_de_2013.pdf)>, acesso em 02 de maio de 2016.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Declaração de Brasília de 6 de junho de 2003.** Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas-mais-informacoes/temas-mais-informacoes/saiba-mais-ibas/documentos-emitidos-pelos-chefes-de-estado-e-de/declaracao-de-brasilia/view>>, acesso em fevereiro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta da ONU.** Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf)>, acesso em 29 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento,** 4 de dezembro de 1986. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>, acesso em 15 de janeiro de 2015.

\_\_\_\_\_. **The right to development: report of the Secretary-General,** 1 August 2011. Disponível em <[http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Development/A.66.216\\_en.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Development/A.66.216_en.pdf)>, acesso em 15 de janeiro de 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Proposal by Argentina and Brazil for the establishment of a development agenda for WIPO,** em 27 de agosto de 2004. Disponível em: <[http://www.wipo.int/meetings/en/doc\\_details.jsp?doc\\_id=31737](http://www.wipo.int/meetings/en/doc_details.jsp?doc_id=31737)>, acesso em 27 de maio de 2016.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS).** Incorporado pelo Decreto Legislativo nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994, que promulga a Ata Final da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/Antigos/D1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/Antigos/D1355.htm)>. Acesso em 08 de junho de 2016.

### **Livros e capítulos de livros**

ALMEIDA, Paulo Roberto de. As duas últimas décadas do século XX: fim do socialismo e retomada da globalização. In: SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). **História das relações internacionais contemporâneas: da sociedade internacional do século XIX à era da globalização**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 253-316.

ÁLVAREZ, Vera Cíntia. **Diversidade cultural e livre comércio**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2015, p. 187.

ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório**. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 20.

BARKIN, David. *New strategies for rural sustainable development: popular participation, food self-sufficiency and environmental regeneration*, p. 318-321. In: HARRIS, Jonathan M.; WISE, Timothy A.; GALLAGHER, Kevin P.; GOODWIN, Neva R. (Org.). *A survey of sustainable development: social and economic dimensions*. Washington: Island Press, 2001.

BARRAL, Welber; CORREA, Carlos. **Derecho, desarrollo y sistema multilateral del comercio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

BASSO, Maristela. **O direito internacional da propriedade intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

\_\_\_\_\_. **Propriedade intelectual na era pós-OMC: especial referência aos países latino-americanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_; POLIDO, Fabrício; RODRIGUES JR., Edson Beas, (Org.). **Propriedade intelectual: legislação e tratados internacionais**. São Paulo: Atlas, 2007.

BRUCH, Kelly Lissandra. Indicações geográficas para o Brasil: problemas e perspectivas. In: PIMENTEL, Luiz Otávio; BOFF, Salete Oro; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. (Org.). **Propriedade intelectual: gestão do conhecimento, inovação tecnológica no agronegócio e**

**cidadania**. 1ª ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 9-10. Disponível em: <[http://nute.ufsc.br/bibliotecas/upload/indica%C3%A7%C3%B5es\\_geogr%C3%A1ficas\\_para\\_o\\_brasil-\\_problemas\\_e\\_perspectivas.pdf](http://nute.ufsc.br/bibliotecas/upload/indica%C3%A7%C3%B5es_geogr%C3%A1ficas_para_o_brasil-_problemas_e_perspectivas.pdf)>, acesso em 03 de maio de 2016.

CALDAS, Alcides dos Santos. Indicações geográficas: marco regulatório e distribuição espacial. In: CALDAS, Alcides dos Santos; BRITO, Cristóvão; FONSECA, Antonio Angelo Martins da; PERTILE, Noeli (Org.). **Gestão do território e desenvolvimento: novos olhares e tendências**. Salvador: JM Editora, 2013, p. 127-152.

CARDOSO, Fernando Henrique. Relações norte-sul no contexto atual: uma nova dependência?. In: BAUMANN, Renato (Org.). **O Brasil e a economia global**. Rio de Janeiro: Campus, 1996, p. 05-15.

CERVO, Amado Luiz. O final do século XX e o início do XXI. In: SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). *História das relações internacionais contemporâneas: da sociedade internacional do século XIX à era da globalização*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 316-340.

CHESNAIS, François. Um programa de ruptura com o neoliberalismo. In: HELLER, Agnes; SOUSA SANTOS, Boaventura; CHESNAIS, François *et al.* **A crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios do século XXI**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999, p. 77-108.

CHEN, Jianfu. Intellectual property law. In: *Chinese Law: context and transformation*. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2008.

COESTIER, Bénédicte & MARETTE, Stéphan. *Economia da Qualidade*. Trad. Leticia Martins de Andrade. São Paulo: Senac-SP, 2009.

DAS, Kasturi. Unresolved issues on geographical indications in the WTO. In: CORREA, Carlos. *Research Handbook on the Protection of Intellectual Property under WTO Rules: Intellectual Property in the WTO*. Cheltenham/UK: Edward Elgar, 2010.

ESCOBAR, Arturo. *Encountering development: the making and unmaking of the Third World*. Princeton: Princeton University Press, 1995.

FURTADO, Celso. *Economic development of Latin America: historical background and contemporary problems*. New York: Cambridge University Press, 2003.

\_\_\_\_\_. **Criatividade e Dependência na Civilização Industrial**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

GANGJEE, Dev S. *Spanish Champagne: An unfair competition approach to GI protection*. In: DREYFUSS, Rochelle Cooper; GINSBURG, Jane C. (Org.). *Intellectual property at the edge the contested contours of IP*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 105-129. Disponível em: <<https://goo.gl/NVmpuF>>, acesso em 08 de junho de 2016.

GLASS, Rogério Fabrício; CASTRO, Antônio Maria Gomes de. **As indicações geográficas como estratégia mercadológica para vinhos**. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2009.

GRANT, Wyn. *The Development of the Common Agricultural Policy*. In: *The Common Agricultural Policy*. 1997 Londres: Macmillan Press.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HOBBSAWM, Eric. *The age of extremes: a history of the world, 1914-1991*. New York: Vintage Books, 1996.

JORDÃO, Eduardo Ferreira. **Restrições regulatórias à concorrência**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

OLIVEIRA, Ubirajara Mach de. **A proteção jurídica das invenções de medicamentos e de gêneros alimentícios**. Porto Alegre: Síntese, 2000.

ONIS, Ziya. *States, markets and the limits of equitable growth: the Middle Eastern NICs in comparative perspective*. In: KOHLI, Atul; MOON, Chung-in; SORESEN, George (Org.). *States, markets and just growth: development in the twenty-first century*. New York: United Nations University Press, 2003.

PERROUX, François. **Sociologia do desenvolvimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.

\_\_\_\_\_. *A new concept of development*. New York: Routledge, 2014.

PETRAS, James; VELTMEYER, Henry. **Hegemonia dos Estados Unidos no novo milênio**. Petrópolis: Vozes, 2000.

PIMENTEL, Luiz Otávio. Direito de propriedade intelectual e desenvolvimento, p. 289-319. In: BARRAL, Welber (Org.). **Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Editora Singular, 2005.

POLIDO, Fabrício. *Direito internacional da propriedade intelectual: fundamentos, princípios e desafios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

POSNER, Richard. A. *The law & economics of intellectual property*. Daedalus, 2002. Disponível em: <<http://www.amacad.org/publications/spring2002/posner.pdf>>, acesso em 08 de outubro de 2014.

RAMALHO, José Ricardo. Trabalho e trabalhadores: organização e lutas sociais. In: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz (Org.). **Agenda brasileira: temas de uma sociedade em mudança**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 530-541.

REMICHE, Bernard. Revolução tecnológica, Globalização e Direito das Patentes. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 75-128.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. São Paulo: Record, 2001.

\_\_\_\_\_; ELIAS, Denise. **Metamorfoses do espaço habitado: fundamentos teóricos e metodológicos da geografia**. São Paulo: Hucitec, 1994.

SCUDELER, Marcelo Augusto. A função social da propriedade industrial. In: VELÁZQUEZ, Victor Hugo Tejerina (Org.). *Propriedade intelectual: setores emergentes e desenvolvimento*. Piracicaba: Equilíbrio, 2007, p. 35-54.

TSCHUMI, André Vinícius. Políticas de desenvolvimento regional, p. 143-165. In: BARRAL, Welber (Org.). **Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Editora Singular, 2005.

VARELLA, Marcelo Dias. Políticas públicas para propriedade intelectual no Brasil. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 171-232.

\_\_\_\_\_; BARROS, Ana Flávia Granja. Indicações geográficas e arranjos produtivos locais. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 361-385.

WILKINSON, John. *Mercados, redes e valores: o novo mundo da agricultura familiar*. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2008.

WISE, Timothy A. *Global perspectives: the North/South imbalance*, p. 79-89. In: HARRIS, Jonathan M.; WISE, Timothy A.; GALLAGHER, Kevin P.; GOODWIN, Neva R. (Org.). *A survey of sustainable development: social and economic dimensions*. Washington: Island Press, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S.. Direitos humanos e desenvolvimento, p. 61-72. In: BARRAL, Welber (Org.). **Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Editora Singular, 2005.

### Relatórios, estudos e outras fontes bibliográficas

BOCEDI, Giorgio; DESIMONI, Federico; MENDELSON, Richard. *Protecting Geographical Indications in Emerging Economies (Brazil, Russia, India and China - BRICs Countries)*, p. 5, 2012. Disponível em <[http://www.origin-gi.com/images/stories/PDFs/English/origIn\\_Publications\\_2010/protecting%20geographical%20indications%20in%20emerging%20markets%20-%20final%20for%20web.pdf](http://www.origin-gi.com/images/stories/PDFs/English/origIn_Publications_2010/protecting%20geographical%20indications%20in%20emerging%20markets%20-%20final%20for%20web.pdf)>, acesso em 10 de maio de 2016.

CHEVER, Tanguy; RENAULT, Christian; RENAULT, Séverine; ROMIEU, Violaine. *Value of production of agricultural products and foodstuffs, wines, aromatised wines and spirits protected by a geographical indication (GI) - final report*, October, 2012. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/agriculture/external-studies/2012/value-gi/final-report\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/agriculture/external-studies/2012/value-gi/final-report_en.pdf)>, acesso em 28 de maio de 2016.

CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. *Fourth Country Report: Denmark*, em Janeiro de 2010, Disponível em: <<http://www.cbd.int/doc/world/dk/dk-nr-04-en.pdf>>, acesso em 17 de fevereiro de 2016.

CORRÊA, Gustavo Bahuschewskyj. *A proteção legal das indicações geográficas*. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006\\_1/gustavo.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_1/gustavo.pdf)>, acesso em 23 de abril de 2016.

EUROPEAN COMMISSION. *Geographical indications*. Disponível em <<http://ec.europa.eu/trade/policy/accessing-markets/intellectual-property/geographical-indications/>>, acesso em 28 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. *Investment Protection and Investor-to-State Dispute Settlement in EU Agreements*, November 2013, p. 01. Disponível em <[http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2013/november/tradoc\\_151916.pdf](http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2013/november/tradoc_151916.pdf)>, acesso em 18 de fevereiro de 2015.

\_\_\_\_\_. *The EU's bilateral trade and investment agreements: where are we?* December, 2013. Disponível em <[http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2012/november/tradoc\\_150129.pdf](http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2012/november/tradoc_150129.pdf)>, acesso em 18 de fevereiro de 2015.

GERVAIS, Daniel. *A cognac after Spanish champagne? Geographical indications as certification marks*. In: DREYFUSS, Rochelle Cooper; GINSBURG, Jane C. (Org.). *Intellectual property at the edge the contested contours of IP*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 130-156. Disponível em: <<https://goo.gl/NVmpuF>>, acesso em 08 de junho de 2016.

GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. *Evolução do sistema produtivo capitalista: contexto político-econômico de ascensão do Toyotismo*. In: **Temas de direito do trabalho: reestruturação produtiva, captura da subjetividade do trabalhador e impactos no direito do trabalho**, disciplina ministrada pela Professora Doutora Daniela Muradas Reis, 2014, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais.

INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. **Philip Morris Brand Sàrl (Switzerland), Philip Morris Products S.A. (Switzerland) and Abal Hermanos S.A. (Uruguay) v. Oriental Republic of Uruguay**. Case No. ARB/10/7, March 26, 2010. Disponível em <<https://icsid.worldbank.org/apps/ICSIDWEB/cases/Pages/casedetail.aspx?CaseNo=ARB/10/7&tab=PRO>>, acesso em 23 de fevereiro de 2015.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. *Guia básico – indicações geográficas*. Disponível em <[http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/guia\\_basico\\_indicacao\\_geografica](http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/guia_basico_indicacao_geografica)>, acesso em 07 de outubro de 2014.

INTERNATIONAL TRADEMARK ASSOCIATION. *Fact sheets: geographical indications*. Disponível em <<http://www.inta.org/TrademarkBasics/FactSheets/Pages/GeographicalIndicationsFactSheet.aspx>>, acesso em 07 de outubro de 2014.

MEDEIROS, Mirna de Lima. **Indicações geográficas, turismo e desenvolvimento territorial: uma análise sistêmica da indicação de procedência do queijo minas artesanal do Serro**. 2015. Tese (Doutorado em Administração de Organizações) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/96/96132/tde-04012016-135644/>>. Acesso em: 03 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. **Propriedade intelectual e turismo**. 2016. Apresentação oral no Instituto de Geociências da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 18 de maio 2016.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Country statistical profile*. Disponível em <<http://www.oecd-ilibrary.org/economics/>>, acesso em 03 de novembro de 2014.

PAGLIOTO, Bárbara Freitas. **A singular mediação entre cultura e economia: economia criativa como estratégia de desenvolvimento**. 2015. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional (CEDEPLAR). Belo Horizonte, 2015, p. 78.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Contribuições ao estudo do direito internacional da propriedade intelectual na era Pós-Organização Mundial do Comércio: fronteiras da proteção, composição do equilíbrio e expansão do domínio público**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-29082011-115009/>>. Acesso em 27 de maio de 2016.

SEBRAE. **Indicação geográfica**. Disponível em <<https://sgcwem.pr.sebrae.com.br/PortalSebrae/sebraeaz/Indica%C3%A7%C3%A3o-Geogr%C3%A1fica>>, acesso em 22 de maio de 2016.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Country study on innovation, intellectual property and the informal economy: informal manufacturers of home and personal care products in South Africa*. In: **Committee on Development and Intellectual**

**Property (CDIP)**, *Thirteenth Session*, Genebra, 19 a 23 de maio de 2014, p. 52-53. Disponível em <[http://www.wipo.int/meetings/en/details.jsp?meeting\\_id=32087](http://www.wipo.int/meetings/en/details.jsp?meeting_id=32087)>, acesso em 21 de maio de 2016.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **General Agreement on Tariffs and Trade**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47.pdf)>, acesso em 08 de junho de 2016.